



**2023/0212(COD)**

21.2.2024

# **ALTERAÇÕES**

## **120 - 367**

**Projeto de relatório**  
**Stefan Berger**  
(PE758.954v01-00)

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho  
relativo à criação do euro digital

Proposta de regulamento  
(COM(2023)0369 – C9-0219/2023 – 2023/0212(COD))



**Alteração 120**  
**Michiel Hoogeveen**

**Proposta de regulamento**

—

*Proposta de rejeição*

***O Parlamento Europeu rejeita a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação do euro digital.***

Or. en

**Alteração 121**  
**Paul Tang, Gilles Boyer**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 1**

*Texto da Comissão*

(1) A Comissão salientou, na Estratégia em matéria de Financiamento Digital e na Estratégia para os pagamentos de pequeno montante<sup>20</sup>, de setembro de 2020, que o euro digital, enquanto moeda digital do banco central para pagamentos de pequeno montante, funcionaria como catalisador para a inovação nos domínios dos pagamentos, dos serviços financeiros e do comércio, no contexto dos esforços em curso para reduzir a fragmentação do mercado de pagamentos de pequeno montante da União. A Cimeira do Euro de março de 2021 solicitou um setor financeiro digital mais forte e inovador e sistemas de pagamento mais eficientes e resilientes. O Eurogrupo reconheceu igualmente, na declaração de 25 de fevereiro, o potencial do euro digital para promover a inovação no sistema financeiro. Neste contexto, tanto o Parlamento Europeu<sup>21</sup> como o Conselho ECOFIN<sup>22</sup> saudaram, em fevereiro e março de 2022, a decisão do Banco Central

*Alteração*

(1) ***A União enfrenta um contexto de digitalização, dependência da tecnologia e declínio da utilização de numerário. Além disso, as iniciativas privadas, como as criptomoedas, as criptomoedas estáveis e eventuais projetos privados de criptofichas, como a libra, têm potencial para alterar radicalmente o panorama monetário. Neste contexto, os consumidores e os depositantes terão uma procura contínua de um panorama financeiro estável e de dinheiro acessível e seguro que respeite as exigências em matéria de privacidade.*** A Comissão salientou, na Estratégia em matéria de Financiamento Digital e na Estratégia para os pagamentos de pequeno montante<sup>20</sup>, de setembro de 2020, que o euro digital, enquanto moeda digital do banco central para pagamentos de pequeno montante, funcionaria como catalisador para a inovação nos domínios dos pagamentos, dos serviços financeiros e do comércio, no contexto dos esforços em curso para

Europeu de lançar uma fase de investigação de dois anos sobre o projeto do euro digital, a partir de outubro de 2021.

reduzir a fragmentação do mercado de pagamentos de pequeno montante da União. A Cimeira do Euro de março de 2021 solicitou um setor financeiro digital mais forte e inovador e sistemas de pagamento mais eficientes e resilientes. O Eurogrupo reconheceu igualmente, na declaração de 25 de fevereiro, o potencial do euro digital para promover a inovação no sistema financeiro. Neste contexto, tanto o Parlamento Europeu<sup>21</sup> como o Conselho ECOFIN<sup>22</sup> saudaram, em fevereiro e março de 2022, a decisão do Banco Central Europeu de lançar uma fase de investigação de dois anos sobre o projeto do euro digital, a partir de outubro de 2021.

---

<sup>20</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre uma Estratégia em matéria de Financiamento Digital para a UE [COM(2020) 591 final].

<sup>21</sup> Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2022, sobre o Banco Central Europeu — relatório anual de 2021 [2021/2063(INI)].

<sup>22</sup>

<https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-6301-2022-INIT/pt/pdf>.

---

<sup>20</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre uma Estratégia em matéria de Financiamento Digital para a UE [COM(2020) 591 final].

<sup>21</sup> Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2022, sobre o Banco Central Europeu — relatório anual de 2021 [2021/2063(INI)].

<sup>22</sup>

<https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-6301-2022-INIT/pt/pdf>.

Or. en

## **Alteração 122** **Michiel Hoogeveen**

### **Proposta de regulamento** **Considerando 1**

#### *Texto da Comissão*

(1) A Comissão salientou, na Estratégia em matéria de Financiamento Digital e na Estratégia para os pagamentos de pequeno

#### *Alteração*

(1) A Comissão salientou, na Estratégia em matéria de Financiamento Digital e na Estratégia para os pagamentos de pequeno

montante<sup>20</sup>, de setembro de 2020, que o euro digital, enquanto moeda digital do banco central para pagamentos de pequeno montante, funcionaria como catalisador para a inovação nos domínios dos pagamentos, dos serviços financeiros e do comércio, no contexto dos esforços em curso para reduzir a fragmentação do mercado de pagamentos de pequeno montante da União. A Cimeira do Euro de março de 2021 solicitou um setor financeiro digital mais forte e inovador e sistemas de pagamento mais eficientes e resilientes. O Eurogrupo reconheceu igualmente, na declaração de 25 de fevereiro, o potencial do euro digital para promover a inovação no sistema financeiro. Neste contexto, tanto o Parlamento Europeu<sup>21</sup> como o Conselho ECOFIN<sup>22</sup> saudaram, em fevereiro e março de 2022, a decisão do Banco Central Europeu de lançar uma fase de investigação de dois anos sobre o projeto do euro digital, a partir de outubro de 2021.

---

<sup>20</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre uma Estratégia em matéria de Financiamento Digital para a UE [COM(2020) 591 final].

<sup>21</sup> Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2022, sobre o Banco Central Europeu — relatório anual de 2021 [2021/2063(INI)].

<sup>22</sup>

<https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-6301-2022-INIT/pt/pdf>.

montante<sup>20</sup>, de setembro de 2020, que o euro digital, enquanto moeda digital do banco central para pagamentos de pequeno montante, funcionaria como catalisador para a inovação nos domínios dos pagamentos, dos serviços financeiros e do comércio, no contexto dos esforços em curso para reduzir a fragmentação do mercado de pagamentos de pequeno montante da União. A Cimeira do Euro de março de 2021 solicitou um setor financeiro digital mais forte e inovador e sistemas de pagamento mais eficientes e resilientes. O Eurogrupo reconheceu igualmente, na declaração de 25 de fevereiro, o potencial do euro digital para promover a inovação no sistema financeiro. ***Importa salientar que o euro digital, na sua conceção atual, limita a inovação. Uma CBDC baseado na tecnologia de cadeia de blocos permitiria desenvolvimentos mais inovadores nos setores da tecnologia financeira e do empreendedorismo.*** Neste contexto, tanto o Parlamento Europeu<sup>21</sup> como o Conselho ECOFIN<sup>22</sup> saudaram, em fevereiro e março de 2022, a decisão do Banco Central Europeu de lançar uma fase de investigação de dois anos sobre o projeto do euro digital, a partir de outubro de 2021.

---

<sup>20</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre uma Estratégia em matéria de Financiamento Digital para a UE [COM(2020) 591 final].

<sup>21</sup> Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2022, sobre o Banco Central Europeu — relatório anual de 2021 [2021/2063(INI)].

<sup>22</sup>

<https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-6301-2022-INIT/pt/pdf>.

Or. en

## Alteração 123

Isabel Benjumea Benjumea, José Manuel García-Margallo y Marfil

### Proposta de regulamento

#### Considerando 2

##### *Texto da Comissão*

(2) Em 2 de outubro de 2020, o Banco Central Europeu publicou o relatório intitulado *Report on a digital euro*<sup>23</sup> (Relatório sobre um euro digital). O relatório serviu de base para a recolha de opiniões sobre os benefícios e os desafios da emissão do euro digital e sobre a sua possível conceção.

---

<sup>23</sup> Banco Central Europeu, *Report on a digital euro*, outubro de 2020.

##### *Alteração*

(2) Em 2 de outubro de 2020, o Banco Central Europeu publicou o relatório intitulado *Report on a digital euro*<sup>23</sup> (Relatório sobre um euro digital). O relatório serviu de base para a recolha de opiniões sobre os benefícios e os desafios da emissão do euro digital e sobre a sua possível conceção. ***No relatório, o Banco Central Europeu afirmou que era necessária uma avaliação abrangente e equilibrada da questão do euro digital e que o setor privado e os potenciais utilizadores tinham de ser incluídos.***

---

<sup>23</sup> Banco Central Europeu, *Report on a digital euro*, outubro de 2020.

Or. es

## Alteração 124

Isabel Benjumea Benjumea, José Manuel García-Margallo y Marfil

### Proposta de regulamento

#### Considerando 3

##### *Texto da Comissão*

(3) A moeda de banco central sob a forma de notas e moedas não pode ser utilizada em pagamentos em linha. Atualmente, os pagamentos em linha dependem inteiramente da moeda de banco comercial. A aceitabilidade e fungibilidade da moeda de banco comercial dependem da convertibilidade paritária da mesma em moeda de banco central com curso legal,

que serve de âncora monetária. Esta âncora monetária está no cerne do funcionamento dos sistemas monetário e financeiro. Sustenta a confiança dos utilizadores na moeda de banco comercial e no euro enquanto moeda, sendo, por conseguinte, essencial para salvaguardar a estabilidade do sistema monetário numa economia e sociedade digitalizadas. ***Uma vez que a moeda de banco central sob forma física não pode, por si só, dar resposta às necessidades de uma economia em rápida digitalização, tal poderá enfraquecer gradualmente a âncora monetária para a moeda de banco comercial.*** Por conseguinte, é necessário ***introduzir*** uma nova forma de moeda oficial com curso legal, ***isenta de riscos e que ajude a visualizar a convertibilidade, pelo valor nominal, da moeda emitida por vários bancos comerciais.***

que serve de âncora monetária. Esta âncora monetária está no cerne do funcionamento dos sistemas monetário e financeiro. Sustenta a confiança dos utilizadores na moeda de banco comercial e no euro enquanto moeda, sendo, por conseguinte, essencial para salvaguardar a estabilidade do sistema monetário numa economia e sociedade digitalizadas. Por conseguinte, é necessário ***avaliar a necessidade de emitir*** uma nova forma ***digital*** de moeda oficial com curso legal ***para complementar a atual oferta de numerário que os cidadãos e as empresas podem utilizar nos pagamentos quotidianos.***

Or. es

## **Alteração 125** **Laurence Sailliet**

### **Proposta de regulamento** **Considerando 3**

#### *Texto da Comissão*

(3) A moeda de banco central sob a forma de notas e moedas não pode ser utilizada em pagamentos em linha. Atualmente, os pagamentos em linha dependem inteiramente da moeda de banco comercial. A aceitabilidade e fungibilidade da moeda de banco comercial dependem da convertibilidade paritária da mesma em moeda de banco central com curso legal, que serve de âncora monetária. Esta âncora monetária está no cerne do funcionamento dos sistemas monetário e financeiro. Sustenta a confiança dos utilizadores na moeda de banco comercial e no euro enquanto moeda, sendo, por conseguinte,

#### *Alteração*

(3) A moeda de banco central sob a forma de notas e moedas não pode ser utilizada em pagamentos em linha. Atualmente, os pagamentos em linha dependem inteiramente da moeda de banco comercial. A aceitabilidade e fungibilidade da moeda de banco comercial dependem da convertibilidade paritária da mesma em moeda de banco central com curso legal, que serve de âncora monetária. Esta âncora monetária está no cerne do funcionamento dos sistemas monetário e financeiro. Sustenta a confiança dos utilizadores na moeda de banco comercial e no euro enquanto moeda, sendo, por conseguinte,

essencial para salvaguardar a estabilidade do sistema monetário numa economia e sociedade digitalizadas. Uma vez que a moeda de banco central sob forma física não pode, por si só, dar resposta às necessidades de uma economia em rápida digitalização, tal poderá enfraquecer gradualmente a âncora monetária para a moeda de banco comercial. Por conseguinte, é **necessário** introduzir uma nova forma de moeda oficial com curso legal, isenta de riscos e que ajude a visualizar a convertibilidade, pelo valor nominal, da moeda emitida por vários bancos comerciais.

essencial para salvaguardar a estabilidade do sistema monetário numa economia e sociedade digitalizadas. Uma vez que a moeda de banco central sob forma física não pode, por si só, dar resposta às necessidades de uma economia em rápida digitalização, tal poderá enfraquecer gradualmente a âncora monetária para a moeda de banco comercial. Por conseguinte, é **possível** introduzir uma nova forma de moeda oficial com curso legal, isenta de riscos e que ajude a visualizar a convertibilidade, pelo valor nominal, da moeda emitida por vários bancos comerciais.

Or. en

## Alteração 126

Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Olivier Chastel, Henrike Hahn

### Proposta de regulamento

#### Considerando 4

##### *Texto da Comissão*

(4) Para dar resposta às necessidades de uma economia em rápida digitalização, é importante que o euro digital se preste a uma variedade de casos de utilização de pagamentos de pequeno montante. Esses casos de utilização incluem os pagamentos entre pessoas, das pessoas às empresas, das pessoas às administrações públicas, das empresas às pessoas, entre empresas, das empresas às administrações públicas, das administrações públicas às pessoas, das administrações públicas às empresas e entre administrações públicas. Além disso, o euro digital deve também ser capaz de satisfazer as futuras necessidades em matéria de pagamentos e, em especial, o pagamento entre máquinas no contexto da Indústria 4.0 e os pagamentos na Internet descentralizada (Web 3). O euro digital **não pode servir** para efetuar pagamentos entre intermediários financeiros,

##### *Alteração*

(4) Para dar resposta às necessidades de uma economia em rápida digitalização, é importante que o euro digital se preste a uma variedade de casos de utilização de pagamentos de pequeno montante. Esses casos de utilização incluem os pagamentos entre pessoas, das pessoas às empresas, das pessoas às administrações públicas, das empresas às pessoas, entre empresas, das empresas às administrações públicas, das administrações públicas às pessoas, das administrações públicas às empresas e entre administrações públicas. Além disso, o euro digital deve também ser capaz de satisfazer as futuras necessidades em matéria de pagamentos e, em especial, o pagamento entre máquinas no contexto da Indústria 4.0 e os pagamentos na Internet descentralizada (Web 3). **No futuro**, o euro digital **seria igualmente pertinente** para efetuar pagamentos entre intermediários



prestadores de serviços de pagamento e outros participantes no mercado (ou seja, pagamentos grossistas), para os quais existem sistemas de liquidação em moeda de banco central e no âmbito dos quais o Eurosistema está a estudar a utilização de diferentes tecnologias.

financeiros, prestadores de serviços de pagamento e outros participantes no mercado (ou seja, pagamentos grossistas), para os quais existem sistemas de liquidação em moeda de banco central e no âmbito dos quais o Eurosistema está a estudar a utilização de diferentes tecnologias. *Ao disponibilizar um amplo leque de casos de utilização, incluindo opções de pagamento em linha e fora de linha em toda a Europa, um euro digital poderia ser benéfico tanto para os consumidores como para as empresas. Os intermediários poderiam ter a oportunidade de oferecer serviços inovadores baseados no euro digital e facilitar a rápida adoção de soluções de pagamento na área do euro. Neste sentido, o euro digital poderia ser uma forma de promover a inovação, melhorar a eficiência dos pagamentos e apoiar a competitividade da UE.*

Or. en

## **Alteração 127**

**Paul Tang, Gilles Boyer, Henrike Hahn**

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 4**

##### *Texto da Comissão*

(4) Para dar resposta às necessidades de uma economia em rápida digitalização, é importante que o euro digital se preste a uma variedade de casos de utilização de pagamentos de pequeno montante. Esses casos de utilização incluem os pagamentos entre pessoas, das pessoas às empresas, das pessoas às administrações públicas, das empresas às pessoas, entre empresas, das empresas às administrações públicas, das administrações públicas às pessoas, das administrações públicas às empresas e entre administrações públicas. Além disso, o euro digital deve também ser capaz de

##### *Alteração*

(4) Para dar resposta às necessidades de uma economia em rápida digitalização, é importante que o euro digital se preste a uma variedade de casos de utilização de pagamentos de pequeno montante. Esses casos de utilização incluem os pagamentos entre pessoas, das pessoas às empresas, das pessoas às administrações públicas, das empresas às pessoas, entre empresas, das empresas às administrações públicas, das administrações públicas às pessoas, das administrações públicas às empresas e entre administrações públicas. Além disso, o euro digital deve também ser capaz de

satisfazer as futuras necessidades em matéria de pagamentos e, em especial, o pagamento entre máquinas no contexto da Indústria 4.0 e os pagamentos na Internet descentralizada (Web 3). ***O euro digital não pode servir para efetuar*** pagamentos entre intermediários financeiros, prestadores de serviços de pagamento e outros participantes no mercado (ou seja, pagamentos grossistas), para os quais existem sistemas de liquidação em moeda de banco central e no âmbito dos quais o Eurosistema está a estudar a utilização de diferentes tecnologias.

satisfazer as futuras necessidades em matéria de pagamentos e, em especial, o pagamento entre máquinas no contexto da Indústria 4.0 e os pagamentos na Internet descentralizada (Web 3). ***O presente regulamento não se destina a dar resposta aos*** pagamentos entre intermediários financeiros, prestadores de serviços de pagamento e outros participantes no mercado (ou seja, pagamentos grossistas), para os quais existem sistemas de liquidação em moeda de banco central e no âmbito dos quais o Eurosistema está a estudar a utilização de diferentes tecnologias. ***No entanto, o Banco Central Europeu poderá trabalhar no sentido da integração das tecnologias utilizadas para o euro digital de retalho e para um futuro euro digital grossista.***

Or. en

## **Alteração 128** **Michiel Hoogeveen**

### **Proposta de regulamento** **Considerando 4**

#### *Texto da Comissão*

(4) Para dar resposta às necessidades de uma economia em rápida digitalização, é importante que o euro digital se preste a uma variedade de casos de utilização de pagamentos de pequeno montante. Esses casos de utilização incluem os pagamentos entre pessoas, das pessoas às empresas, das pessoas às administrações públicas, das empresas às pessoas, entre empresas, das empresas às administrações públicas, das administrações públicas às pessoas, das administrações públicas às empresas e entre administrações públicas. Além disso, o euro digital deve também ser capaz de satisfazer as futuras necessidades em matéria de pagamentos e, em especial, o pagamento entre máquinas no contexto da

#### *Alteração*

(4) Para dar resposta às necessidades de uma economia em rápida digitalização, é importante que o euro digital se preste a uma variedade de casos de utilização de pagamentos de pequeno montante. Esses casos de utilização incluem os pagamentos entre pessoas, das pessoas às empresas, das pessoas às administrações públicas, das empresas às pessoas, entre empresas, das empresas às administrações públicas, das administrações públicas às pessoas, das administrações públicas às empresas e entre administrações públicas. Além disso, o euro digital deve também ser capaz de satisfazer as futuras necessidades em matéria de pagamentos e, em especial, o pagamento entre máquinas no contexto da

Indústria 4.0 e os pagamentos na Internet descentralizada (Web 3). O euro digital **não pode** servir para efetuar pagamentos entre intermediários financeiros, prestadores de serviços de pagamento e outros participantes no mercado (ou seja, pagamentos grossistas), **para os quais existem sistemas de liquidação em moeda de banco central e no âmbito dos quais o Eurosistema está a estudar a utilização de diferentes tecnologias.**

Indústria 4.0 e os pagamentos na Internet descentralizada (Web 3). O euro digital **deve explorar a possibilidade de** servir para efetuar pagamentos entre intermediários financeiros, prestadores de serviços de pagamento e outros participantes no mercado (ou seja, pagamentos grossistas).

Or. en

## Alteração 129

Isabel Benjumea Benjumea, José Manuel García-Margallo y Marfil

### Proposta de regulamento

#### Considerando 4

##### *Texto da Comissão*

(4) Para dar resposta às necessidades de uma economia em rápida digitalização, é importante que o euro digital se preste a uma variedade de casos de utilização de pagamentos de pequeno montante. Esses casos de utilização incluem os pagamentos entre pessoas, das pessoas às empresas, das pessoas às administrações públicas, das empresas às pessoas, entre empresas, das empresas às administrações públicas, das administrações públicas às pessoas, das administrações públicas às empresas e entre administrações públicas. Além disso, o euro digital deve também ser capaz de satisfazer as futuras necessidades em matéria de pagamentos e, em especial, o pagamento entre máquinas no contexto da Indústria 4.0 e os pagamentos na Internet descentralizada (Web 3). O euro digital não pode servir para efetuar pagamentos entre intermediários financeiros, prestadores de serviços de pagamento e outros participantes no mercado (ou seja, pagamentos grossistas), para os quais existem sistemas de liquidação em moeda

##### *Alteração*

(4) Para dar resposta às necessidades de uma economia em rápida digitalização, é importante que o euro digital se preste a uma variedade de casos de utilização de pagamentos de pequeno montante. Esses casos de utilização incluem os pagamentos entre pessoas, das pessoas às empresas, das pessoas às administrações públicas, das empresas às pessoas, entre empresas, das empresas às administrações públicas, das administrações públicas às pessoas, das administrações públicas às empresas e entre administrações públicas. Além disso, o euro digital deve também ser capaz de satisfazer as futuras necessidades em matéria de pagamentos e, em especial, o pagamento entre máquinas no contexto da Indústria 4.0 e os pagamentos na Internet descentralizada (Web 3). **Tais necessidades emergentes devem ser avaliadas antes de serem atendidas pelo euro digital. A avaliação deve ser efetuada em cooperação com o setor público, cujo melhor posicionamento permitirá uma análise das necessidades emergentes.** O

de banco central e no âmbito dos quais o Eurosistema está a estudar a utilização de diferentes tecnologias.

euro digital não pode servir para efetuar pagamentos entre intermediários financeiros, prestadores de serviços de pagamento e outros participantes no mercado (ou seja, pagamentos grossistas), para os quais existem sistemas de liquidação em moeda de banco central e no âmbito dos quais o Eurosistema está a estudar a utilização de diferentes tecnologias.

Or. es

### Alteração 130

**Henrike Hahn**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Paul Tang**

### Proposta de regulamento

#### Considerando 5

#### *Texto da Comissão*

(5) Num contexto em que o numerário, por si só, não consegue responder às necessidades de uma economia digitalizada, é essencial apoiar a inclusão financeira assegurando um acesso universal, **acessível** e fácil ao euro digital por parte das pessoas singulares da área do euro, bem como a sua ampla aceitação nos pagamentos. A exclusão financeira na economia digital pode aumentar, uma vez que os meios de pagamento digitais privados **podem não atender** especificamente às necessidades de grupos vulneráveis da sociedade ou não ser adequados em algumas zonas rurais ou remotas sem uma rede de comunicação (estável). Segundo o Banco Mundial e o Banco de Pagamentos Internacionais, «para uma maior inclusão financeira, são essenciais sistemas e serviços de pagamentos de pequeno montante eficientes, acessíveis e seguros»<sup>24</sup>. Esta conclusão foi ainda corroborada pelo estudo relativo aos novos métodos de

#### *Alteração*

(5) Num contexto em que o numerário, por si só, não consegue responder às necessidades de uma economia digitalizada, é essencial apoiar a inclusão financeira assegurando um acesso universal, **gratuito** e fácil ao euro digital por parte das pessoas singulares da área do euro, bem como a sua ampla aceitação nos pagamentos. ***Nesta matéria, os Estados-Membros devem assegurar um acesso suficiente e efetivo às entidades públicas, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas. Os Estados-Membros devem determinar o número de entidades e a respetiva distribuição geográfica, com base em indicadores comuns.*** A exclusão financeira na economia digital ***já é uma realidade e*** pode aumentar ***ainda mais***, uma vez que os meios de pagamento digitais privados ***nem sempre atendem*** especificamente às necessidades de grupos vulneráveis da sociedade ou não ser adequados em algumas zonas rurais ou

pagamento digital encomendado pelo Banco Central Europeu, onde se concluiu que, para a população não coberta pelo sistema bancário/coberta insuficientemente pelo sistema bancário/fora de linha, as características mais importantes de um novo método de pagamento são a facilidade de utilização, o facto de não serem necessárias competências tecnológicas e a segurança e gratuidade<sup>25</sup>. O euro digital oferecerá uma alternativa pública aos meios de pagamento digitais privados e apoiará a inclusão financeira, uma vez que será concebido de acordo com estes objetivos, permitindo assim o acesso gratuito, a facilidade de utilização e uma grande acessibilidade e ampla aceitação.

remotas sem uma rede de comunicação (estável). Segundo o Banco Mundial e o Banco de Pagamentos Internacionais, «para uma maior inclusão financeira, são essenciais sistemas e serviços de pagamentos de pequeno montante eficientes, acessíveis e seguros»<sup>24</sup>. Esta conclusão foi ainda corroborada pelo estudo relativo aos novos métodos de pagamento digital encomendado pelo Banco Central Europeu, onde se concluiu que, para a população não coberta pelo sistema bancário/coberta insuficientemente pelo sistema bancário/fora de linha, as características mais importantes de um novo método de pagamento são a facilidade de utilização, o facto de não serem necessárias competências tecnológicas e a segurança e gratuidade<sup>25</sup>. O euro digital oferecerá uma alternativa pública aos meios de pagamento digitais privados e apoiará a inclusão financeira, uma vez que será concebido de acordo com estes objetivos, permitindo assim o acesso gratuito, a facilidade de utilização e uma grande acessibilidade e ampla aceitação. ***Os Estados-Membros devem garantir a prestação de um apoio e aconselhamento de elevada qualidade, bem como um serviço direcionado para as necessidades dos consumidores vulneráveis. Os Estados-Membros devem avaliar a qualidade do aconselhamento com base em indicadores comuns.***

---

24

<https://documents1.worldbank.org/curated/en/806481470154477031/pdf/Payment-Aspects-of-Financial-Inclusion.pdf>.

<sup>25</sup> *Study on New Digital Payment Methods*, março de 2022 (não traduzido para português). De acordo com o Banco Mundial, a inclusão financeira implica que os indivíduos tenham acesso a produtos e serviços financeiros úteis e a preços acessíveis que satisfaçam as suas necessidades — operações, pagamentos,

---

24

<https://documents1.worldbank.org/curated/en/806481470154477031/pdf/Payment-Aspects-of-Financial-Inclusion.pdf>.

<sup>25</sup> *Study on New Digital Payment Methods*, março de 2022 (não traduzido para português). De acordo com o Banco Mundial, a inclusão financeira implica que os indivíduos tenham acesso a produtos e serviços financeiros úteis e a preços acessíveis que satisfaçam as suas necessidades — operações, pagamentos,

poupança, crédito e seguros.

poupança, crédito e seguros.

Or. en

### **Alteração 131**

**Chris MacManus**

em nome do Grupo The Left

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 5**

##### *Texto da Comissão*

(5) Num contexto em que o numerário, por si só, não consegue responder às necessidades de uma economia digitalizada, é essencial apoiar a inclusão financeira assegurando um acesso universal, acessível e fácil ao euro digital por parte das pessoas singulares da área do euro, bem como a sua ampla aceitação nos pagamentos. A exclusão financeira na economia digital pode aumentar, uma vez que os meios de pagamento digitais privados podem não atender especificamente às necessidades de grupos vulneráveis da sociedade ou não ser adequados em algumas zonas rurais ou remotas sem uma rede de comunicação (estável). Segundo o Banco Mundial e o Banco de Pagamentos Internacionais, «para uma maior inclusão financeira, são essenciais sistemas e serviços de pagamentos de pequeno montante eficientes, acessíveis e seguros»<sup>24</sup>. Esta conclusão foi ainda corroborada pelo estudo relativo aos novos métodos de pagamento digital encomendado pelo Banco Central Europeu, onde se concluiu que, para a população não coberta pelo sistema bancário/coberta insuficientemente pelo sistema bancário/fora de linha, as características mais importantes de um novo método de pagamento são a facilidade de utilização, o facto de não serem necessárias competências tecnológicas e a segurança e gratuidade<sup>25</sup>.

##### *Alteração*

(5) Num contexto em que o numerário, por si só, não consegue responder às necessidades de uma economia digitalizada, é essencial apoiar a inclusão financeira assegurando um acesso universal, acessível e fácil ao euro digital por parte das pessoas singulares da área do euro, bem como a sua ampla aceitação nos pagamentos. ***Nesta matéria, os Estados-Membros devem assegurar um acesso suficiente e efetivo às entidades públicas, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas. Os Estados-Membros devem determinar o número de entidades e a respetiva distribuição geográfica, com base em indicadores comuns.*** A exclusão financeira na economia digital pode aumentar, uma vez que os meios de pagamento digitais privados podem não atender especificamente às necessidades de grupos vulneráveis da sociedade ou não ser adequados em algumas zonas rurais ou remotas sem uma rede de comunicação (estável). Segundo o Banco Mundial e o Banco de Pagamentos Internacionais, «para uma maior inclusão financeira, são essenciais sistemas e serviços de pagamentos de pequeno montante eficientes, acessíveis e seguros». Esta conclusão foi ainda corroborada pelo estudo relativo aos novos métodos de pagamento digital encomendado pelo Banco Central Europeu, onde se concluiu

O euro digital oferecerá uma alternativa pública aos meios de pagamento digitais privados e apoiará a inclusão financeira, uma vez que será concebido de acordo com estes objetivos, permitindo assim o acesso gratuito, a facilidade de utilização e uma grande acessibilidade e ampla aceitação.

que, para a população não coberta pelo sistema bancário/coberta insuficientemente pelo sistema bancário/fora de linha, as características mais importantes de um novo método de pagamento são a facilidade de utilização, o facto de não serem necessárias competências tecnológicas e a segurança e gratuidade. O euro digital oferecerá uma alternativa pública aos meios de pagamento digitais privados e apoiará a inclusão financeira, uma vez que será concebido de acordo com estes objetivos, permitindo assim o acesso gratuito, a facilidade de utilização e uma grande acessibilidade e ampla aceitação. ***Os Estados-Membros devem garantir a prestação de um apoio de elevada qualidade, bem como um serviço direcionado para as necessidades dos consumidores vulneráveis. Os Estados-Membros devem avaliar a qualidade do aconselhamento com base em indicadores comuns.***

---

24

<https://documents1.worldbank.org/curated/en/806481470154477031/pdf/Payment-Aspects-of-Financial-Inclusion.pdf>.

<sup>25</sup> *Study on New Digital Payment Methods*, março de 2022 (não traduzido para português). De acordo com o Banco Mundial, a inclusão financeira implica que os indivíduos tenham acesso a produtos e serviços financeiros úteis e a preços acessíveis que satisfaçam as suas necessidades — operações, pagamentos, poupança, crédito e seguros.

---

24

<https://documents1.worldbank.org/curated/en/806481470154477031/pdf/Payment-Aspects-of-Financial-Inclusion.pdf>.

<sup>25</sup> *Study on New Digital Payment Methods*, março de 2022 (não traduzido para português). De acordo com o Banco Mundial, a inclusão financeira implica que os indivíduos tenham acesso a produtos e serviços financeiros úteis e a preços acessíveis que satisfaçam as suas necessidades — operações, pagamentos, poupança, crédito e seguros.

Or. en

## **Alteração 132**

**Isabel Benjumea Benjumea, José Manuel García-Margallo y Marfil**

### **Proposta de regulamento Considerando 5**

(5) Num contexto em que o numerário, por si só, não consegue responder às necessidades de uma economia digitalizada, é essencial apoiar a inclusão financeira assegurando um acesso universal, acessível e fácil ao euro digital por parte das pessoas singulares da área do euro, bem como a sua ampla aceitação nos pagamentos. A exclusão financeira na economia digital pode aumentar, uma vez que os meios de pagamento digitais privados podem não atender especificamente às necessidades de grupos vulneráveis da sociedade ou não ser adequados em algumas zonas rurais ou remotas sem uma rede de comunicação (estável). Segundo o Banco Mundial e o Banco de Pagamentos Internacionais, «para uma maior inclusão financeira, são essenciais sistemas e serviços de pagamentos de pequeno montante eficientes, acessíveis e seguros»<sup>24</sup>. Esta conclusão foi ainda corroborada pelo estudo relativo aos novos métodos de pagamento digital encomendado pelo Banco Central Europeu, onde se concluiu que, para a população não coberta pelo sistema bancário/coberta insuficientemente pelo sistema bancário/fora de linha, as características mais importantes de um novo método de pagamento são a facilidade de utilização, o facto de não serem necessárias competências tecnológicas e a segurança e gratuidade<sup>25</sup>. O euro digital **oferecerá uma alternativa pública aos meios de pagamento digitais privados e apoiará a inclusão financeira, uma vez que será concebido de acordo com estes objetivos, permitindo assim o acesso gratuito, a facilidade de utilização e uma grande acessibilidade e ampla aceitação.**

(5) Num contexto em que o numerário, por si só, não consegue responder às necessidades de uma economia digitalizada, é essencial apoiar a inclusão financeira assegurando um acesso universal, acessível e fácil ao euro digital por parte das pessoas singulares da área do euro, bem como a sua ampla aceitação nos pagamentos. A exclusão financeira na economia digital pode aumentar, uma vez que os meios de pagamento digitais privados podem não atender especificamente às necessidades de grupos vulneráveis da sociedade ou não ser adequados em algumas zonas rurais ou remotas sem uma rede de comunicação (estável). Segundo o Banco Mundial e o Banco de Pagamentos Internacionais, «para uma maior inclusão financeira, são essenciais sistemas e serviços de pagamentos de pequeno montante eficientes, acessíveis e seguros»<sup>24</sup>. Esta conclusão foi ainda corroborada pelo estudo relativo aos novos métodos de pagamento digital encomendado pelo Banco Central Europeu, onde se concluiu que, para a população não coberta pelo sistema bancário/coberta insuficientemente pelo sistema bancário/fora de linha, as características mais importantes de um novo método de pagamento são a facilidade de utilização, o facto de não serem necessárias competências tecnológicas e a segurança e gratuidade<sup>25</sup>. **Apesar disso, relatórios como o relatório n.º 2305 de 2023 do Banco de Espanha<sup>26-A</sup> demonstram que foram desenvolvidas numerosas iniciativas privadas, públicas e público-privadas a nível nacional e europeu para combater a exclusão monetária na era digital. Por sua vez, a Diretiva 2019/882 relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços também luta contra esta exclusão. À luz do que precede, um euro digital poderia continuar a promover a inclusão**



financeira *com base em todas as medidas adotadas anteriormente*.

24

<https://documents1.worldbank.org/curated/en/806481470154477031/pdf/Payment-Aspects-of-Financial-Inclusion.pdf>

<sup>25</sup> *Study on New Digital Payment Methods*, março de 2022 (não traduzido para português). De acordo com o Banco Mundial, a inclusão financeira implica que os indivíduos tenham acesso a produtos e serviços financeiros úteis e a preços acessíveis que satisfaçam as suas necessidades — operações, pagamentos, poupança, crédito e seguros.

24

<https://documents1.worldbank.org/curated/en/806481470154477031/pdf/Payment-Aspects-of-Financial-Inclusion.pdf>

<sup>25</sup> *Study on New Digital Payment Methods*, março de 2022 (não traduzido para português). De acordo com o Banco Mundial, a inclusão financeira implica que os indivíduos tenham acesso a produtos e serviços financeiros úteis e a preços acessíveis que satisfaçam as suas necessidades — operações, pagamentos, poupança, crédito e seguros.

26-A

<https://www.bde.es/f/webbde/SES/Seccion/es/Publicaciones/PublicacionesSeriadadas/DocumentosOcasionales/23/Fich/do2305.pdf>

Or. es

### **Alteração 133**

**Paul Tang, Gilles Boyer, Henrike Hahn**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 5**

##### *Texto da Comissão*

(5) Num contexto em que o numerário, por si só, não consegue responder às necessidades de uma economia digitalizada, é essencial apoiar a inclusão financeira assegurando um acesso universal, acessível e fácil ao euro digital por parte das pessoas singulares da área do euro, bem como a sua ampla aceitação nos pagamentos. A exclusão financeira na economia digital pode aumentar, uma vez que os meios de pagamento digitais privados podem não atender especificamente às necessidades de grupos

##### *Alteração*

(5) Num contexto em que o numerário, por si só, não consegue responder às necessidades de uma economia digitalizada, é essencial apoiar a inclusão financeira assegurando um acesso universal, acessível e fácil ao euro digital por parte das pessoas singulares da área do euro, bem como a sua ampla aceitação nos pagamentos. A exclusão financeira na economia digital pode aumentar, uma vez que os meios de pagamento digitais privados podem não atender especificamente às necessidades de grupos

vulneráveis da sociedade ou não ser adequados em algumas zonas rurais ou remotas sem uma rede de comunicação (estável). Segundo o Banco Mundial e o Banco de Pagamentos Internacionais, «para uma maior inclusão financeira, são essenciais sistemas e serviços de pagamentos de pequeno montante eficientes, acessíveis e seguros»<sup>24</sup>. Esta conclusão foi ainda corroborada pelo estudo relativo aos novos métodos de pagamento digital encomendado pelo Banco Central Europeu, onde se concluiu que, para a população não coberta pelo sistema bancário/coberta insuficientemente pelo sistema bancário/fora de linha, as características mais importantes de um novo método de pagamento são a facilidade de utilização, o facto de não serem necessárias competências tecnológicas e a segurança e gratuidade<sup>25</sup>. O euro digital oferecerá uma alternativa pública aos meios de pagamento digitais privados e apoiará a inclusão financeira, uma vez que será concebido de acordo com estes objetivos, permitindo assim o acesso gratuito, a facilidade de utilização e uma grande acessibilidade e ampla aceitação.

---

24

<https://documents1.worldbank.org/curated/en/806481470154477031/pdf/Payment-Aspects-of-Financial-Inclusion.pdf>.

<sup>25</sup> *Study on New Digital Payment Methods*, março de 2022 (não traduzido para português). De acordo com o Banco Mundial, a inclusão financeira implica que os indivíduos tenham acesso a produtos e serviços financeiros úteis e a preços acessíveis que satisfaçam as suas

vulneráveis da sociedade ou não ser adequados em algumas zonas rurais ou remotas sem uma rede de comunicação (estável). Segundo o Banco Mundial e o Banco de Pagamentos Internacionais, «para uma maior inclusão financeira, são essenciais sistemas e serviços de pagamentos de pequeno montante eficientes, acessíveis e seguros»<sup>24</sup>. Esta conclusão foi ainda corroborada pelo estudo relativo aos novos métodos de pagamento digital encomendado pelo Banco Central Europeu, onde se concluiu que, para a população não coberta pelo sistema bancário/coberta insuficientemente pelo sistema bancário/fora de linha, as características mais importantes de um novo método de pagamento são a facilidade de utilização, o facto de não serem necessárias competências tecnológicas e a segurança e gratuidade<sup>25</sup>. O euro digital oferecerá uma alternativa pública aos meios de pagamento digitais privados e apoiará a inclusão financeira, uma vez que será concebido de acordo com estes objetivos, permitindo assim o acesso gratuito, a facilidade de utilização e uma grande acessibilidade e ampla aceitação. ***Por conseguinte, os Estados-Membros devem assegurar que o euro digital seja disponibilizado através de entidades públicas designadas, embora os prestadores de serviços de pagamento também devam poder distribuir o euro digital.***

---

24

<https://documents1.worldbank.org/curated/en/806481470154477031/pdf/Payment-Aspects-of-Financial-Inclusion.pdf>.

<sup>25</sup> *Study on New Digital Payment Methods*, março de 2022 (não traduzido para português). De acordo com o Banco Mundial, a inclusão financeira implica que os indivíduos tenham acesso a produtos e serviços financeiros úteis e a preços acessíveis que satisfaçam as suas

necessidades — operações, pagamentos, poupança, crédito e seguros.

necessidades — operações, pagamentos, poupança, crédito e seguros.

Or. en

## Alteração 134 Michiel Hoogeveen

### Proposta de regulamento Considerando 5

#### *Texto da Comissão*

(5) Num contexto em que o numerário, por si só, não consegue responder às necessidades de uma economia digitalizada, ***é essencial apoiar*** a inclusão financeira assegurando um acesso universal, acessível e fácil ao euro digital por parte das pessoas singulares da área do euro, bem como a sua ampla aceitação nos pagamentos. A exclusão financeira na economia digital pode aumentar, uma vez que os meios de pagamento digitais privados podem não atender especificamente às necessidades de grupos vulneráveis da sociedade ou não ser adequados em algumas zonas rurais ou remotas sem uma rede de comunicação (estável). Segundo o Banco Mundial e o Banco de Pagamentos Internacionais, «para uma maior inclusão financeira, são essenciais sistemas e serviços de pagamentos de pequeno montante eficientes, acessíveis e seguros»<sup>24</sup>. Esta conclusão foi ainda corroborada pelo estudo relativo aos novos métodos de pagamento digital encomendado pelo Banco Central Europeu, onde se concluiu que, para a população não coberta pelo sistema bancário/coberta insuficientemente pelo sistema bancário/fora de linha, as características mais importantes de um novo método de pagamento são a facilidade de utilização, o facto de não serem necessárias competências tecnológicas e a segurança e gratuidade<sup>25</sup>.

#### *Alteração*

(5) Num contexto em que o numerário, por si só, não consegue responder às necessidades de uma economia digitalizada, ***importa ponderar se*** a inclusão financeira ***pode ser apoiada*** assegurando um acesso universal, acessível e fácil ao euro digital por parte das pessoas singulares da área do euro, bem como a sua ampla aceitação nos pagamentos, ***bem como se o euro digital pode ser benéfico enquanto âncora monetária para a moeda dos bancos comerciais***. A exclusão financeira na economia digital pode aumentar, uma vez que os meios de pagamento digitais privados podem não atender especificamente às necessidades de grupos vulneráveis da sociedade ou não ser adequados em algumas zonas rurais ou remotas sem uma rede de comunicação (estável). Segundo o Banco Mundial e o Banco de Pagamentos Internacionais, «para uma maior inclusão financeira, são essenciais sistemas e serviços de pagamentos de pequeno montante eficientes, acessíveis e seguros»<sup>24</sup>. Esta conclusão foi ainda corroborada pelo estudo relativo aos novos métodos de pagamento digital encomendado pelo Banco Central Europeu, onde se concluiu que, para a população não coberta pelo sistema bancário/coberta insuficientemente pelo sistema bancário/fora de linha, as características mais importantes de um novo método de pagamento são a

***O euro digital oferecerá uma alternativa pública aos meios de pagamento digitais privados e apoiará a inclusão financeira, uma vez que será concebido de acordo com estes objetivos, permitindo assim o acesso gratuito, a facilidade de utilização e uma grande acessibilidade e ampla aceitação.***

---

24

<https://documents1.worldbank.org/curated/en/806481470154477031/pdf/Payment-Aspects-of-Financial-Inclusion.pdf>.

<sup>25</sup> *Study on New Digital Payment Methods*, março de 2022 (não traduzido para português). De acordo com o Banco Mundial, a inclusão financeira implica que os indivíduos tenham acesso a produtos e serviços financeiros úteis e a preços acessíveis que satisfaçam as suas necessidades — operações, pagamentos, poupança, crédito e seguros.

facilidade de utilização, o facto de não serem necessárias competências tecnológicas e a segurança e gratuidade<sup>25</sup>. ***Caso se determine que a emissão do euro digital constituiria um ganho líquido, tal poderia apoiar a inclusão financeira, uma vez que será concebido de acordo com estes objetivos, permitindo assim o acesso gratuito, a facilidade de utilização e uma grande acessibilidade e ampla aceitação.***

---

24

<https://documents1.worldbank.org/curated/en/806481470154477031/pdf/Payment-Aspects-of-Financial-Inclusion.pdf>.

<sup>25</sup> *Study on New Digital Payment Methods*, março de 2022 (não traduzido para português). De acordo com o Banco Mundial, a inclusão financeira implica que os indivíduos tenham acesso a produtos e serviços financeiros úteis e a preços acessíveis que satisfaçam as suas necessidades — operações, pagamentos, poupança, crédito e seguros.

Or. en

## **Alteração 135 Laurence Sailliet**

### **Proposta de regulamento Considerando 6**

#### *Texto da Comissão*

(6) O euro digital deve complementar as notas e moedas de euro, não ***devendo*** substituir as formas físicas da moeda única. Enquanto instrumentos com curso legal, tanto o numerário como o euro digital são igualmente importantes. O Regulamento (UE) [inserir referência — proposta de regulamento relativo ao curso legal das notas e moedas em euros — COM(2023) 364] harmonizará o conceito

#### *Alteração*

(6) O euro digital deve complementar as notas e moedas de euro, não ***podendo*** substituir as formas físicas da moeda única. Enquanto instrumentos com curso legal, tanto o numerário como o euro digital são igualmente importantes. O Regulamento (UE) [inserir referência — proposta de regulamento relativo ao curso legal das notas e moedas em euros — COM(2023) 364] harmonizará o conceito

de curso legal do numerário e assegurará a ampla distribuição e efetiva utilização do numerário.

de curso legal do numerário e assegurará a ampla distribuição e efetiva utilização do numerário.

Or. en

### **Alteração 136** **Michiel Hoogeveen**

#### **Proposta de regulamento** **Considerando 6**

##### *Texto da Comissão*

(6) O euro digital deve complementar as notas e moedas de euro, não ***devendo*** substituir as formas físicas da moeda única. Enquanto instrumentos com curso legal, tanto o numerário como o euro digital são igualmente importantes. O Regulamento (UE) [inserir referência — proposta de regulamento relativo ao curso legal das notas e moedas em euros — COM(2023) 364] harmonizará o conceito de curso legal do numerário e assegurará a ampla distribuição e efetiva utilização do numerário.

##### *Alteração*

(6) O euro digital deve complementar as notas e moedas de euro, não ***indo*** substituir as formas físicas da moeda única. Enquanto instrumentos com curso legal, tanto o numerário como o euro digital são igualmente importantes. O Regulamento (UE) [inserir referência — proposta de regulamento relativo ao curso legal das notas e moedas em euros — COM(2023) 364] harmonizará o conceito de curso legal do numerário e assegurará a ampla distribuição e efetiva utilização do numerário.

Or. en

### **Alteração 137** **Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Olivier Chastel, Henrike Hahn**

#### **Proposta de regulamento** **Considerando 6-A (novo)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***(6-A) As grandes empresas digitais estão a desenvolver-se rapidamente no setor dos pagamentos. Dois terços das operações de pagamento por cartão da UE são atualmente geridas por empresas de países terceiros, sendo provável que a sua quota de mercado aumente nos próximos***

*anos, o que evidencia um risco acrescido de domínio no mercado e de dependência de tecnologias de pagamento estrangeiras, o que poderia ter implicações indesejadas para a autonomia estratégica da União Europeia.*

Or. en

**Alteração 138**  
**Paul Tang, Gilles Boyer, Henrike Hahn**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 7**

*Texto da Comissão*

(7) A evolução futura dos pagamentos digitais pode afetar o papel do euro nos mercados de pagamentos de pequeno montante, tanto na União Europeia como a nível internacional. Muitos bancos centrais de todo o mundo estão atualmente a estudar a emissão de moedas digitais dos bancos centrais («CBDC») e alguns países já emitiram uma CBDC. Além disso, as chamadas «criptomoedas estáveis» de países terceiros não denominadas em euros poderiam, caso fossem amplamente utilizadas nos pagamentos, ocupar o lugar dos pagamentos denominados em euros na economia da União ao satisfazerem a procura de pagamentos programáveis (designados por pagamentos condicionais no contexto do presente regulamento), nomeadamente no comércio eletrónico, nos mercados de capitais ou na Indústria 4.0. Um euro digital seria, por conseguinte, importante para manter o papel *do euro* na era digital.

*Alteração*

(7) A evolução futura dos pagamentos digitais pode afetar o papel do euro nos mercados de pagamentos de pequeno montante, tanto na União Europeia como a nível internacional. Muitos bancos centrais de todo o mundo estão atualmente a estudar a emissão de moedas digitais dos bancos centrais («CBDC») e alguns países já emitiram uma CBDC. Além disso, as chamadas «criptomoedas estáveis» de países terceiros não denominadas em euros poderiam, caso fossem amplamente utilizadas nos pagamentos, ocupar o lugar dos pagamentos denominados em euros na economia da União ao satisfazerem a procura de pagamentos programáveis (designados por pagamentos condicionais no contexto do presente regulamento), nomeadamente no comércio eletrónico, nos mercados de capitais ou na Indústria 4.0. ***Além disso, algumas grandes empresas anunciaram ou investigaram a possibilidade de lançar fundos privados de criptofichas.*** Um euro digital seria, por conseguinte, importante para manter o papel *da moeda pública* na era digital.

Or. en

## Alteração 139

Isabel Benjumea Benjumea, José Manuel García-Margallo y Marfil

### Proposta de regulamento

#### Considerando 7

##### *Texto da Comissão*

(7) A evolução futura dos pagamentos digitais pode afetar o papel do euro nos mercados de pagamentos de pequeno montante, tanto na União Europeia como a nível internacional. Muitos bancos centrais de todo o mundo estão atualmente a estudar a emissão de moedas digitais dos bancos centrais («CBDC») e alguns países já emitiram uma CBDC. Além disso, as chamadas «criptomoedas estáveis» de países terceiros não denominadas em euros poderiam, caso fossem amplamente utilizadas nos pagamentos, ocupar o lugar dos pagamentos denominados em euros na economia da União ao satisfazerem a procura de pagamentos programáveis (designados por pagamentos condicionais no contexto do presente regulamento), nomeadamente no comércio eletrónico, nos mercados de capitais ou na Indústria 4.0. Um euro digital ***seria, por conseguinte, importante*** para manter o papel do euro na era digital.

##### *Alteração*

(7) A evolução futura dos pagamentos digitais pode afetar o papel do euro nos mercados de pagamentos de pequeno montante, tanto na União Europeia como a nível internacional. Muitos bancos centrais de todo o mundo estão atualmente a estudar a emissão de moedas digitais dos bancos centrais («CBDC») e alguns países já emitiram uma CBDC. Além disso, as chamadas «criptomoedas estáveis» de países terceiros não denominadas em euros poderiam, caso fossem amplamente utilizadas nos pagamentos, ocupar o lugar dos pagamentos denominados em euros na economia da União ao satisfazerem a procura de pagamentos programáveis (designados por pagamentos condicionais no contexto do presente regulamento), nomeadamente no comércio eletrónico, nos mercados de capitais ou na Indústria 4.0. ***Se esses riscos se concretizarem, um euro digital poderá ser um instrumento útil*** para manter o papel do euro na era digital.

Or. es

## Alteração 140

Michiel Hoogeveen

### Proposta de regulamento

#### Considerando 7

##### *Texto da Comissão*

(7) A evolução futura dos pagamentos digitais pode afetar o papel do euro nos mercados de pagamentos de pequeno montante, tanto na União Europeia como a nível internacional. Muitos bancos centrais

##### *Alteração*

(7) A evolução futura dos pagamentos digitais pode afetar o papel do euro nos mercados de pagamentos de pequeno montante, tanto na União Europeia como a nível internacional. Muitos bancos centrais

de todo o mundo estão atualmente a estudar a emissão de moedas digitais dos bancos centrais («CBDC») e alguns países já emitiram uma CBDC. Além disso, as chamadas «criptomoedas estáveis» de países terceiros não denominadas em euros poderiam, caso fossem amplamente utilizadas nos pagamentos, ocupar o lugar dos pagamentos denominados em euros na economia da União ao satisfazerem a procura de pagamentos programáveis (designados por pagamentos condicionais no contexto do presente regulamento), nomeadamente no comércio eletrónico, nos mercados de capitais ou na Indústria 4.0. ***Um euro digital seria, por conseguinte,*** importante para manter o papel do euro na era digital.

de todo o mundo estão atualmente a estudar a emissão de moedas digitais dos bancos centrais («CBDC») e alguns países já emitiram uma CBDC. Além disso, as chamadas «criptomoedas estáveis» de países terceiros não denominadas em euros poderiam, caso fossem amplamente utilizadas nos pagamentos, ocupar o lugar dos pagamentos denominados em euros na economia da União ao satisfazerem a procura de pagamentos programáveis (designados por pagamentos condicionais no contexto do presente regulamento), nomeadamente no comércio eletrónico, nos mercados de capitais ou na Indústria 4.0. ***Caso essas ameaças se concretizem, o euro digital pode ser*** importante para manter o papel do euro na era digital.

Or. en

## **Alteração 141**

**Isabel Benjumea Benjumea, José Manuel García-Margallo y Marfil**

### **Proposta de regulamento Considerando 8**

#### *Texto da Comissão*

(8) ***É, portanto,*** necessário estabelecer um quadro jurídico para a criação de uma forma digital do euro com curso legal, para utilização por pessoas, empresas e organismos do setor público na área do euro. Enquanto nova forma do euro à disposição do público em geral, o euro digital deverá ter importantes consequências sociais e económicas. Por conseguinte, é necessário criar o euro digital e regulamentar as suas principais características, enquanto medida no domínio do direito monetário. O Banco Central Europeu é competente para emitir e autorizar a emissão do euro digital pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro, no exercício dos poderes que lhe são

#### *Alteração*

(8) ***No caso de se verificarem os cenários acima referidos, e tendo avaliado com o setor público a necessidade de adotar o euro digital, será*** necessário estabelecer um quadro jurídico para a criação de uma forma digital do euro com curso legal, para utilização por pessoas, empresas e organismos do setor público na área do euro. Enquanto nova forma do euro à disposição do público em geral, o euro digital deverá ter importantes consequências sociais e económicas. Por conseguinte, é necessário criar o euro digital e regulamentar as suas principais características, enquanto medida no domínio do direito monetário. O Banco Central Europeu é competente para emitir e autorizar a emissão do euro digital pelos



conferidos pelos Tratados. Com base nesses poderes e em conformidade com o quadro jurídico estabelecido no presente regulamento, o Banco Central Europeu deve, por conseguinte, poder decidir se emite o euro digital, bem como em que momentos e em que montantes, e outras medidas específicas intrinsecamente ligadas à sua emissão, para além das notas e moedas.

bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelos Tratados. Com base nesses poderes e em conformidade com o quadro jurídico estabelecido no presente regulamento, o Banco Central Europeu deve, por conseguinte, poder decidir se emite o euro digital, bem como em que momentos e em que montantes, e outras medidas específicas intrinsecamente ligadas à sua emissão, para além das notas e moedas. ***Antes de emitir o euro digital, o Banco Central Europeu deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão Europeia um relatório que justifique a necessidade de emitir o euro digital, com uma análise pormenorizada das decisões tomadas e das análises de impacto. A adoção deve ser efetuada em prazos realistas que não sobrecarreguem o setor privado nem perturbem o bom funcionamento da união monetária.***

Or. es

## Alteração 142

Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Olivier Chastel

### Proposta de regulamento

#### Considerando 8

##### *Texto da Comissão*

(8) É, portanto, necessário estabelecer um quadro jurídico para a criação de uma forma digital do euro com curso legal, para utilização por pessoas, empresas e organismos do setor público na área do euro. Enquanto nova forma do euro à disposição do público em geral, o euro digital ***deverá ter importantes consequências sociais e económicas.*** Por conseguinte, é necessário criar o euro digital e regulamentar as suas principais características, enquanto medida no domínio do direito monetário. O Banco

##### *Alteração*

(8) É, portanto, necessário estabelecer um quadro jurídico para a criação de uma forma digital do euro com curso legal, para utilização por pessoas, empresas e organismos do setor público na área do euro. Enquanto nova forma do euro à disposição do público em geral, o euro digital seria ***um meio de pagamento europeu que poderia ser utilizado gratuitamente, para qualquer pagamento digital, em qualquer parte da área do euro. Juntamente com o numerário, um euro digital preservaria a liberdade dos***

Central Europeu é competente para emitir e autorizar a emissão do euro digital pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelos Tratados. Com base nesses poderes e em conformidade com o quadro jurídico estabelecido no presente regulamento, o Banco Central Europeu deve, por conseguinte, poder decidir se emite o euro digital, bem como em que momentos e em que montantes, e outras medidas específicas intrinsecamente ligadas à sua emissão, para além das notas e moedas.

***cidadãos europeus de utilizarem um meio de pagamento público.*** Por conseguinte, é necessário criar o euro digital e regulamentar as suas principais características, enquanto medida no domínio do direito monetário, ***para preservar o papel e a quota-parte da moeda do banco central nos pagamentos, sem prejudicar outros objetivos, como a proteção da transmissão da política monetária ou a estabilidade financeira.*** O Banco Central Europeu é competente para emitir e autorizar a emissão do euro digital pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelos Tratados. Com base nesses poderes e em conformidade com o quadro jurídico estabelecido no presente regulamento, ***e em conformidade com o artigo 4.º do presente regulamento,*** o Banco Central Europeu deve, por conseguinte, poder decidir se emite o euro digital, bem como em que momentos e em que montantes, e outras medidas específicas intrinsecamente ligadas à sua emissão, para além das notas e moedas.

Or. en

## **Alteração 143** **Michiel Hoogeveen**

### **Proposta de regulamento** **Considerando 8**

#### *Texto da Comissão*

(8) ***É, portanto,*** necessário estabelecer um quadro jurídico para a criação de uma forma digital do euro com curso legal, para utilização por pessoas, empresas e organismos do setor público na área do euro. Enquanto nova forma do euro à disposição do público em geral, o euro digital deverá ter importantes consequências sociais e económicas. Por

#### *Alteração*

(8) ***Caso o euro digital seja considerado*** necessário ***tendo em conta os cenários anteriormente delineados, seria necessário*** estabelecer um quadro jurídico para a criação de uma forma digital do euro com curso legal, para utilização por pessoas, empresas e organismos do setor público na área do euro. Enquanto nova forma do euro à disposição do público em

consequente, é necessário criar o euro digital e regulamentar as suas principais características, enquanto medida no domínio do direito monetário. O Banco Central Europeu é competente para emitir e autorizar a emissão do euro digital pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelos Tratados. Com base nesses poderes e em conformidade com o quadro jurídico estabelecido no presente regulamento, o Banco Central Europeu deve, por conseguinte, poder decidir se emite o euro digital, bem como em que momentos e em que montantes, e outras medidas específicas intrinsecamente ligadas à sua emissão, *para além das* notas e moedas.

geral, o euro digital deverá ter importantes consequências sociais e económicas. Por conseguinte, é necessário criar o euro digital e regulamentar as suas principais características, enquanto medida no domínio do direito monetário. O Banco Central Europeu é competente para emitir e autorizar a emissão do euro digital pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelos Tratados. Com base nesses poderes e em conformidade com o quadro jurídico estabelecido no presente regulamento, o Banco Central Europeu, *juntamente com os legisladores*, deve, por conseguinte, poder decidir se emite o euro digital, bem como em que momentos e em que montantes, e outras medidas específicas intrinsecamente ligadas à sua emissão, *independentemente da emissão habitual de* notas e moedas.

Or. en

## Alteração 144 Michiel Hoogeveen

### Proposta de regulamento Considerando 9

#### *Texto da Comissão*

(9) À semelhança das notas e moedas em euros, o euro digital deve ser responsabilidade direta do Banco Central Europeu ou dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, perante os utilizadores do euro digital. O euro digital deve ser emitido num montante igual ao *valor nominal do passivo correspondente no balanço consolidado do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro*, nomeadamente através da conversão das reservas dos prestadores de serviços de pagamento nos

#### *Alteração*

(9) À semelhança das notas e moedas em euros, o euro digital deve ser responsabilidade direta do Banco Central Europeu ou dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, perante os utilizadores do euro digital. O euro digital deve ser emitido num montante igual ao euro *físico*, nomeadamente através da conversão das reservas dos prestadores de serviços de pagamento nos bancos centrais em detenções de euros digitais, a fim de satisfazer a procura dos utilizadores do euro digital. Para deter e utilizar euros digitais, só deve ser necessário que os

bancos centrais em detenções de euros digitais, a fim de satisfazer a procura dos utilizadores do euro digital. Para deter e utilizar euros digitais, só deve ser necessário que os utilizadores do euro digital estabeleçam uma relação contratual com os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital para abrir contas de pagamento em euros digitais. Não seria criada nenhuma conta ou outra relação contratual entre o utilizador do euro digital e o Banco Central Europeu ou os bancos centrais nacionais. Os prestadores de serviços de pagamento devem gerir as contas em euros digitais dos utilizadores do euro digital em nome destes últimos e prestar-lhes serviços de pagamento em euros digitais. Uma vez que os prestadores de serviços de pagamento não são parte na responsabilidade direta do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro perante os utilizadores do euro digital e atuam em nome destes utilizadores, a insolvência dos prestadores de serviços de pagamento não afetaria os utilizadores do euro digital.

utilizadores do euro digital estabeleçam uma relação contratual com os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital para abrir contas de pagamento em euros digitais. Não seria criada nenhuma conta ou outra relação contratual entre o utilizador do euro digital e o Banco Central Europeu ou os bancos centrais nacionais. Os prestadores de serviços de pagamento devem gerir as contas em euros digitais dos utilizadores do euro digital em nome destes últimos e prestar-lhes serviços de pagamento em euros digitais. Uma vez que os prestadores de serviços de pagamento não são parte na responsabilidade direta do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro perante os utilizadores do euro digital e atuam em nome destes utilizadores, a insolvência dos prestadores de serviços de pagamento não afetaria os utilizadores do euro digital.

Or. en

## **Alteração 145** **Paul Tang, Henrike Hahn**

### **Proposta de regulamento** **Considerando 9**

#### *Texto da Comissão*

(9) À semelhança das notas e moedas em euros, o euro digital deve ser responsabilidade direta do Banco Central Europeu ou dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, perante os utilizadores do euro digital. O euro digital deve ser emitido num montante igual ao valor nominal do passivo correspondente no balanço consolidado do

#### *Alteração*

(9) À semelhança das notas e moedas em euros, o euro digital deve ser responsabilidade direta do Banco Central Europeu ou dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, perante os utilizadores do euro digital. O euro digital deve ser emitido num montante igual ao valor nominal do passivo correspondente no balanço consolidado do

Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, nomeadamente através da conversão das reservas dos prestadores de serviços de pagamento nos bancos centrais em detenções de euros digitais, a fim de satisfazer a procura dos utilizadores do euro digital. Para deter e utilizar euros digitais, só deve ser necessário que os utilizadores do euro digital **estabeleçam uma relação contratual com os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital** para abrir contas de pagamento em euros digitais. Não seria criada nenhuma conta ou outra relação contratual entre o utilizador do euro digital e o Banco Central Europeu **ou os bancos centrais nacionais**. Os **prestadores de serviços de pagamento** devem gerir as contas em euros digitais dos utilizadores do euro digital em nome destes últimos e prestar-lhes serviços de pagamento em euros digitais. Uma vez que **os prestadores de serviços de pagamento** não são parte na responsabilidade direta do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro perante os utilizadores do euro digital e atuam em nome destes utilizadores, a insolvência dos prestadores de serviços de pagamento não afetaria os utilizadores do euro digital.

Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, nomeadamente através da conversão das reservas dos prestadores de serviços de pagamento nos bancos centrais em detenções de euros digitais, a fim de satisfazer a procura dos utilizadores do euro digital. Para deter e utilizar euros digitais, só deve ser necessário que os utilizadores do euro digital **escolham um distribuidor do euro digital** para abrir contas de pagamento em euros digitais, **que pode ser um prestador de serviços de pagamento ou uma entidade pública**. Além disso, os **Estados-Membros devem assegurar o pleno acesso aos serviços de pagamento em euros digitais através de um distribuidor público, que poderá ser um banco central nacional, e que deve ter um mandato explícito para promover a inclusão**. Não seria criada nenhuma conta ou outra relação contratual entre o utilizador do euro digital e o Banco Central Europeu. Os **distribuidores** devem gerir as contas em euros digitais dos utilizadores do euro digital em nome destes últimos e prestar-lhes serviços de pagamento em euros digitais. **No caso dos distribuidores privados**, uma vez que **estes** não são parte na responsabilidade direta do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro perante os utilizadores do euro digital e atuam em nome destes utilizadores, a insolvência dos prestadores de serviços de pagamento não afetaria os utilizadores do euro digital.

Or. en

**Alteração 146**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 9**

(9) À semelhança das notas e moedas em euros, o euro digital deve ser responsabilidade direta do Banco Central Europeu ou dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, perante os utilizadores do euro digital. O euro digital deve ser emitido num montante igual ao valor nominal do passivo correspondente no balanço consolidado do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, nomeadamente através da conversão das reservas dos prestadores de serviços de pagamento nos bancos centrais em detenções de euros digitais, a fim de satisfazer a procura dos utilizadores do euro digital. Para deter e utilizar euros digitais, só deve ser necessário que os utilizadores do euro digital estabeleçam uma relação contratual com os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital para abrir **contas de pagamento em** euros digitais. Não seria criada nenhuma conta ou outra relação contratual entre o utilizador do euro digital e o Banco Central Europeu ou os bancos centrais nacionais. Os prestadores de serviços de pagamento devem gerir as contas em euros digitais dos utilizadores do euro digital em nome destes últimos e prestar-lhes serviços de pagamento em euros digitais. Uma vez que os prestadores de serviços de pagamento não são parte na responsabilidade direta do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro perante os utilizadores do euro digital e atuam em nome destes utilizadores, a insolvência dos prestadores de serviços de pagamento não afetaria os utilizadores do euro digital.

(9) À semelhança das notas e moedas em euros, o euro digital deve ser responsabilidade direta do Banco Central Europeu ou dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, perante os utilizadores do euro digital. O euro digital deve ser emitido num montante igual ao valor nominal do passivo correspondente no balanço consolidado do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, nomeadamente através da conversão das reservas dos prestadores de serviços de pagamento nos bancos centrais em detenções de euros digitais, a fim de satisfazer a procura dos utilizadores do euro digital. Para deter e utilizar euros digitais, só deve ser necessário que os utilizadores do euro digital estabeleçam uma relação contratual com os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital para abrir **detenções de** euros digitais. Não seria criada nenhuma conta ou outra relação contratual entre o utilizador do euro digital e o Banco Central Europeu ou os bancos centrais nacionais. Os prestadores de serviços de pagamento devem gerir as contas em euros digitais dos utilizadores do euro digital em nome destes últimos e prestar-lhes serviços de pagamento em euros digitais. Uma vez que os prestadores de serviços de pagamento não são parte na responsabilidade direta do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro perante os utilizadores do euro digital e atuam em nome destes utilizadores, a insolvência dos prestadores de serviços de pagamento não afetaria os utilizadores do euro digital.

*(Esta modificação aplica-se à totalidade do texto legislativo em causa; a sua adoção impõe adaptações técnicas em todo o texto).*

*Justificação*

«Detenção» é uma formulação tecnologicamente neutra.

**Alteração 147**

**Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Olivier Chastel**

**Proposta de regulamento****Considerando 9***Texto da Comissão*

(9) À semelhança das notas e moedas em euros, o euro digital deve ser responsabilidade direta do Banco Central Europeu ou dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, perante os utilizadores do euro digital. O euro digital deve ser emitido num montante igual ao valor nominal do passivo correspondente no balanço consolidado do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, nomeadamente através da conversão das reservas dos prestadores de serviços de pagamento nos bancos centrais em detenções de euros digitais, a fim de satisfazer a procura dos utilizadores do euro digital. Para deter e utilizar euros digitais, só deve ser necessário que os utilizadores do euro digital estabeleçam uma relação contratual com os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital para abrir contas de pagamento em euros digitais. Não seria criada nenhuma conta ou outra relação contratual entre o utilizador do euro digital e o Banco Central Europeu ou os bancos centrais nacionais. Os prestadores de serviços de pagamento devem gerir as contas em euros digitais dos utilizadores do euro digital em nome destes últimos e prestar-lhes serviços de pagamento em euros digitais. Uma vez que os prestadores de serviços de pagamento

*Alteração*

(9) À semelhança das notas e moedas em euros, o euro digital deve ser **uma rubrica de** responsabilidade direta **do balanço** do Banco Central Europeu ou dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, perante os utilizadores do euro digital. **As detenções de euros digitais devem ser propriedade dos utilizadores do euro digital e não dos prestadores de serviços de pagamento que prestam serviços de euro digital.** O euro digital deve ser emitido num montante igual ao valor nominal **da rubrica** do passivo correspondente no balanço consolidado do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, nomeadamente através da conversão das reservas dos prestadores de serviços de pagamento nos bancos centrais em detenções de euros digitais, a fim de satisfazer a procura dos utilizadores do euro digital. Para deter e utilizar euros digitais, só deve ser necessário que os utilizadores do euro digital estabeleçam uma relação contratual com os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital para abrir contas de pagamento em euros digitais. Não seria criada nenhuma conta ou outra relação contratual entre o utilizador do euro digital e o Banco Central Europeu ou os bancos centrais nacionais.

não são parte na responsabilidade direta do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro perante os utilizadores do euro digital e atuam em nome destes utilizadores, a insolvência dos prestadores de serviços de pagamento não afetaria os utilizadores do euro digital.

Os prestadores de serviços de pagamento devem gerir as contas em euros digitais dos utilizadores do euro digital em nome destes últimos e prestar-lhes serviços de pagamento em euros digitais. Uma vez que os prestadores de serviços de pagamento não são parte na responsabilidade direta do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro perante os utilizadores do euro digital e atuam em nome destes utilizadores, a insolvência dos prestadores de serviços de pagamento não afetaria os utilizadores do euro digital.

Or. en

### **Alteração 148**

**Henrike Hahn**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Paul Tang**

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 9**

#### *Texto da Comissão*

(9) À semelhança das notas e moedas em euros, o euro digital deve ser responsabilidade direta do Banco Central Europeu ou dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, perante os utilizadores do euro digital. O euro digital deve ser emitido num montante igual ao valor nominal do passivo correspondente no balanço consolidado do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, nomeadamente através da conversão das reservas dos prestadores de serviços de pagamento nos bancos centrais em detenções de euros digitais, a fim de satisfazer a procura dos utilizadores do euro digital. Para deter e utilizar euros digitais, só deve ser necessário que os utilizadores do euro digital estabeleçam uma relação contratual

#### *Alteração*

(9) À semelhança das notas e moedas em euros, o euro digital deve ser responsabilidade direta do Banco Central Europeu ou dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, perante os utilizadores do euro digital. O euro digital deve ser emitido num montante igual ao valor nominal do passivo correspondente no balanço consolidado do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, nomeadamente através da conversão das reservas dos prestadores de serviços de pagamento nos bancos centrais em detenções de euros digitais, a fim de satisfazer a procura dos utilizadores do euro digital. Para deter e utilizar euros digitais, só deve ser necessário que os utilizadores do euro digital estabeleçam uma relação contratual



com os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital para abrir contas de pagamento em euros digitais. Não seria criada nenhuma conta ou outra relação contratual entre o utilizador do euro digital e o Banco Central Europeu ou os bancos centrais nacionais. Os prestadores de serviços de pagamento devem gerir as contas em euros digitais dos utilizadores do euro digital em nome destes últimos e prestar-lhes serviços de pagamento em euros digitais. Uma vez que os prestadores de serviços de pagamento não são parte na responsabilidade direta do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro perante os utilizadores do euro digital e atuam em nome destes utilizadores, a insolvência dos prestadores de serviços de pagamento não afetaria os utilizadores do euro digital.

com os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital para abrir contas de pagamento em euros digitais. Não seria criada nenhuma conta ou outra relação contratual entre o utilizador do euro digital e o Banco Central Europeu ou os bancos centrais nacionais, ***sem prejuízo da possibilidade de designar o banco central nacional como entidade pública de um Estado-Membro que distribui o euro digital.*** Os prestadores de serviços de pagamento devem gerir as contas em euros digitais dos utilizadores do euro digital em nome destes últimos e prestar-lhes serviços de pagamento em euros digitais. Uma vez que os prestadores de serviços de pagamento não são parte na responsabilidade direta do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro perante os utilizadores do euro digital e atuam em nome destes utilizadores, a insolvência dos prestadores de serviços de pagamento não afetaria os utilizadores do euro digital. ***Os utilizadores do euro digital continuariam a ser os únicos proprietários ou detentores de direitos de propriedade nos direitos representados pelo euro digital, embora os utilizadores do euro digital só pudessem aceder e utilizar as suas participações através dos respetivos prestadores de serviços de pagamento. O prestador de serviços de pagamento não se tornaria, em caso algum, proprietário nem deteria qualquer direito de propriedade nos direitos representados pelo euro digital com a abertura das contas dos utilizadores do euro digital.***

Or. en

**Alteração 149**  
**Chris MacManus**  
em nome do Grupo The Left

## Proposta de regulamento

### Considerando 9

#### *Texto da Comissão*

(9) À semelhança das notas e moedas em euros, o euro digital deve ser responsabilidade direta do Banco Central Europeu ou dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, perante os utilizadores do euro digital. O euro digital deve ser emitido num montante igual ao valor nominal do passivo correspondente no balanço consolidado do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, nomeadamente através da conversão das reservas dos prestadores de serviços de pagamento nos bancos centrais em detenções de euros digitais, a fim de satisfazer a procura dos utilizadores do euro digital. Para deter e utilizar euros digitais, só deve ser necessário que os utilizadores do euro digital estabeleçam uma relação contratual com os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital para abrir contas de pagamento em euros digitais. Não seria criada nenhuma conta ou outra relação contratual entre o utilizador do euro digital e o Banco Central Europeu ou os bancos centrais nacionais. Os prestadores de serviços de pagamento devem gerir as contas em euros digitais dos utilizadores do euro digital em nome destes últimos e prestar-lhes serviços de pagamento em euros digitais. Uma vez que os prestadores de serviços de pagamento não são parte na responsabilidade direta do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro perante os utilizadores do euro digital e atuam em nome destes utilizadores, a insolvência dos prestadores de serviços de pagamento não afetaria os utilizadores do euro digital.

#### *Alteração*

(9) À semelhança das notas e moedas em euros, o euro digital deve ser responsabilidade direta do Banco Central Europeu ou dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, perante os utilizadores do euro digital. O euro digital deve ser emitido num montante igual ao valor nominal do passivo correspondente no balanço consolidado do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, nomeadamente através da conversão das reservas dos prestadores de serviços de pagamento nos bancos centrais em detenções de euros digitais, a fim de satisfazer a procura dos utilizadores do euro digital. Para deter e utilizar euros digitais, só deve ser necessário que os utilizadores do euro digital estabeleçam uma relação contratual com os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital para abrir contas de pagamento em euros digitais ***e devem poder decidir não ligar a sua conta de pagamento em euros digitais a uma conta de pagamento em euros não digitais***. Não seria criada nenhuma conta ou outra relação contratual entre o utilizador do euro digital e o Banco Central Europeu ou os bancos centrais nacionais, ***sem prejuízo da possibilidade de designar o banco central nacional como entidade pública de um Estado-Membro que distribui o euro digital***. Os prestadores de serviços de pagamento devem gerir as contas em euros digitais dos utilizadores do euro digital em nome destes últimos e prestar-lhes serviços de pagamento em euros digitais. Uma vez que os prestadores de serviços de pagamento não são parte na responsabilidade direta do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro perante os utilizadores do euro digital e

atuam em nome destes utilizadores, a insolvência dos prestadores de serviços de pagamento não afetaria os utilizadores do euro digital.

Or. en

## Alteração 150

**Henrike Hahn**

em nome do Grupo Verts/ALE

### Proposta de regulamento

#### Considerando 10

##### *Texto da Comissão*

(10) O euro digital deve reger-se pelas disposições do presente regulamento. Estas últimas podem ser completadas pelos atos delegados que a Comissão está habilitada a adotar nos termos dos artigos 11.º, 34.º, 35.º, 36.º e 38.º **e pelos atos de execução que a Comissão está habilitada a adotar nos termos do artigo 37.º**. Além disso, no quadro do presente regulamento e dos seus atos delegados, o Banco Central Europeu pode adotar medidas, regras e normas pormenorizadas no exercício das próprias competências. Sempre que estas medidas, regras e normas pormenorizadas tenham impacto na proteção dos direitos e das liberdades das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, o Banco Central Europeu deve consultar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados. A fim de garantir a segurança jurídica, o regulamento clarifica que o euro digital está sujeito ao disposto na Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, e no Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações

##### *Alteração*

(10) O euro digital deve reger-se pelas disposições do presente regulamento. Estas últimas podem ser completadas pelos atos delegados que a Comissão está habilitada a adotar nos termos dos artigos 11.º, **14.º, 17.º, 33.º**, 34.º, 35.º, 36.º, **37.º** e 38.º. Além disso, no quadro do presente regulamento e dos seus atos delegados, o Banco Central Europeu pode adotar medidas, regras e normas pormenorizadas no exercício das próprias competências. Sempre que estas medidas, regras e normas pormenorizadas tenham impacto na proteção dos direitos e das liberdades das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, o Banco Central Europeu deve consultar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados. A fim de garantir a segurança jurídica, o regulamento clarifica que o euro digital está sujeito ao disposto na Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, e no Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos, sem prejuízo do quadro de combate

que acompanham as transferências de fundos, sem prejuízo do quadro de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo estabelecido no presente regulamento para as operações de pagamento em euros digitais fora de linha. As operações de pagamento em euros digitais e os serviços de pagamento conexos também são regidos pela Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva [inserir referência - proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos serviços de pagamento e aos serviços de moeda eletrónica no mercado interno, que altera a Diretiva 98/26/CE e revoga as Diretivas (UE) 2015/2366 e 2009/110/CE - COM (2023) 366 final], nos termos da qual o conceito de «fundos» abrange moeda primária emitida para pagamentos de pequeno montante (ou seja, notas, moedas e moedas digitais do banco central), e pelo Regulamento (UE) 2021/1230 relativo aos pagamentos transfronteiriços.

ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo estabelecido no presente regulamento para as operações de pagamento em euros digitais fora de linha. As operações de pagamento em euros digitais e os serviços de pagamento conexos também são regidos pela Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva [inserir referência - proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos serviços de pagamento e aos serviços de moeda eletrónica no mercado interno, que altera a Diretiva 98/26/CE e revoga as Diretivas (UE) 2015/2366 e 2009/110/CE - COM (2023) 366 final], nos termos da qual o conceito de «fundos» abrange moeda primária emitida para pagamentos de pequeno montante (ou seja, notas, moedas e moedas digitais do banco central), e pelo Regulamento (UE) 2021/1230 relativo aos pagamentos transfronteiriços.

Or. en

## **Alteração 151** **Markus Ferber**

### **Proposta de regulamento** **Considerando 10**

#### *Texto da Comissão*

(10) O euro digital deve reger-se pelas disposições do presente regulamento. Estas últimas podem ser completadas pelos atos delegados que a Comissão está habilitada a adotar nos termos **dos artigos 11.º, 34.º, 35.º, 36.º e 38.º** e pelos atos de execução que a Comissão está habilitada a adotar nos termos do artigo 37.º. Além disso, no quadro do presente regulamento e dos seus

#### *Alteração*

(10) O euro digital deve reger-se pelas disposições do presente regulamento. Estas últimas podem ser completadas pelos atos delegados que a Comissão está habilitada a adotar nos termos **do artigo 38.º** e pelos atos de execução que a Comissão está habilitada a adotar nos termos do artigo 37.º. Além disso, no quadro do presente regulamento e dos seus atos delegados, o

atos delegados, o Banco Central Europeu pode adotar medidas, regras e normas pormenorizadas no exercício das próprias competências. Sempre que estas medidas, regras e normas pormenorizadas tenham impacto na proteção dos direitos e das liberdades das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, o Banco Central Europeu deve consultar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados. A fim de garantir a segurança jurídica, o regulamento clarifica que o euro digital está sujeito ao disposto na Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, e no Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos, sem prejuízo do quadro de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo estabelecido no presente regulamento para as operações de pagamento em euros digitais fora de linha. As operações de pagamento em euros digitais e os serviços de pagamento conexos também são regidos pela Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva [inserir referência - proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos serviços de pagamento e aos serviços de moeda eletrónica no mercado interno, que altera a Diretiva 98/26/CE e revoga as Diretivas (UE) 2015/2366 e 2009/110/CE - COM (2023) 366 final], nos termos da qual o conceito de «fundos» abrange moeda primária emitida para pagamentos de pequeno montante (ou seja, notas, moedas e moedas digitais do banco central), e pelo Regulamento (UE) 2021/1230 relativo aos

Banco Central Europeu pode adotar medidas, regras e normas pormenorizadas no exercício das próprias competências. Sempre que estas medidas, regras e normas pormenorizadas tenham impacto na proteção dos direitos e das liberdades das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, o Banco Central Europeu deve consultar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados. A fim de garantir a segurança jurídica, o regulamento clarifica que o euro digital está sujeito ao disposto na Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, e no Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos, sem prejuízo do quadro de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo estabelecido no presente regulamento para as operações de pagamento em euros digitais fora de linha. As operações de pagamento em euros digitais e os serviços de pagamento conexos também são regidos pela Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva [inserir referência - proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos serviços de pagamento e aos serviços de moeda eletrónica no mercado interno, que altera a Diretiva 98/26/CE e revoga as Diretivas (UE) 2015/2366 e 2009/110/CE - COM (2023) 366 final], nos termos da qual o conceito de «fundos» abrange moeda primária emitida para pagamentos de pequeno montante (ou seja, notas, moedas e moedas digitais do banco central), e pelo Regulamento (UE) 2021/1230 relativo aos

pagamentos transfronteiriços.

pagamentos transfronteiriços.

Or. en

**Alteração 152**  
**Michiel Hoogeveen**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 13**

*Texto da Comissão*

(13) Os Estados-Membros, as suas autoridades competentes e os prestadores de serviços de pagamento devem aplicar medidas de informação e educação para assegurar o nível necessário de sensibilização e conhecimento dos diferentes aspetos do euro digital.

*Alteração*

(13) ***Enquanto promotor do euro digital, é responsabilidade primordial do BCE divulgar informação e gerir campanhas de relações públicas, a fim de assegurar a aceitação bem-sucedida desta tecnologia disruptiva. É particularmente crucial fazê-lo numa época de notícias falsas e de teorias da conspiração perigosas em massa.*** Os Estados-Membros, as suas autoridades competentes e os prestadores de serviços de pagamento devem ***também apoiar os esforços do BCE*** e aplicar medidas de informação e educação para assegurar o nível necessário de sensibilização e conhecimento dos diferentes aspetos do euro digital.

Or. en

**Alteração 153**  
**Henrike Hahn**  
em nome do Grupo Verts/ALE  
**Paul Tang, Gilles Boyer**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 13**

*Texto da Comissão*

(13) Os Estados-Membros, as suas autoridades competentes e os prestadores de serviços de pagamento devem aplicar

*Alteração*

(13) Os Estados-Membros, as suas autoridades competentes e os prestadores de serviços de pagamento devem aplicar

medidas de informação e educação para assegurar o nível necessário de sensibilização e conhecimento dos diferentes aspetos do euro digital.

medidas de informação e educação para assegurar o nível necessário de sensibilização e conhecimento dos diferentes aspetos do euro digital, ***incluindo os benefícios da sua utilização, assim como as suas características relacionadas com a proteção e o exercício dos direitos e liberdades fundamentais.***

Or. en

#### **Alteração 154**

**Henrike Hahn**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Paul Tang, Gilles Boyer**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 16**

##### *Texto da Comissão*

(16) O euro digital, enquanto moeda digital com curso legal expressa em euros, emitida pelo Banco Central Europeu e pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, como parte do Eurosistema, deve ser amplamente acessível, utilizável e aceite como meio de pagamento. A atribuição de curso legal ao euro digital deve permitir a utilização do mesmo nos pagamentos na área do euro, devendo também, por conseguinte, apoiar os esforços tendentes a assegurar a disponibilidade e acessibilidade contínuas da moeda de banco central no seu papel de âncora monetária, uma vez que o numerário, por si só, não consegue dar resposta às necessidades de uma economia em rápida digitalização. Além disso, a aceitação obrigatória dos pagamentos em euros digitais, enquanto uma das principais condições do curso legal, garante que as pessoas e as empresas beneficiam de uma ampla aceitação e têm efetivamente a alternativa de pagar com moeda de banco central de forma digital e

##### *Alteração*

(16) O euro digital, enquanto moeda digital ***de um banco central*** com curso legal expressa em euros, emitida pelo Banco Central Europeu e pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, como parte do Eurosistema, deve ser amplamente acessível, utilizável e aceite como meio de pagamento. A atribuição de curso legal ao euro digital deve permitir a utilização do mesmo nos pagamentos na área do euro, devendo também, por conseguinte, apoiar os esforços tendentes a assegurar a disponibilidade e acessibilidade contínuas da moeda de banco central no seu papel de âncora monetária, uma vez que o numerário, por si só, não consegue dar resposta às necessidades de uma economia em rápida digitalização. Além disso, a aceitação obrigatória dos pagamentos em euros digitais, enquanto uma das principais condições do curso legal, garante que as pessoas e as empresas beneficiam de uma ampla aceitação e têm efetivamente a alternativa de pagar com moeda de banco central de forma digital e uniforme em toda

uniforme em toda a área do euro.

a área do euro.

Or. en

## Alteração 155

Isabel Benjumea Benjumea, José Manuel García-Margallo y Marfil

### Proposta de regulamento

#### Considerando 18

##### *Texto da Comissão*

(18) Uma vez que o euro digital exige a capacidade de aceitar meios de pagamento digitais, a imposição de uma obrigação de aceitação dos pagamentos em euros digitais a todos os beneficiários pode ser desproporcionada. Neste contexto, importa prever exceções à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais no que se refere às pessoas singulares *no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas. Convém igualmente prever exceções à aceitação obrigatória para as microempresas, que são particularmente importantes na área do euro para o desenvolvimento do empreendedorismo, a criação de emprego e a inovação, desempenhando um papel vital na configuração da economia.* As políticas e ações da União devem reduzir os encargos regulamentares das empresas desta dimensão. *Importa também prever exceções à aceitação obrigatória no caso das entidades jurídicas sem fins lucrativos que promovam o interesse público e sirvam o bem público concretizando uma série de objetivos de interesse social, incluindo a equidade, a educação, a saúde, a proteção do ambiente e os direitos humanos. No caso das microempresas e das entidades jurídicas sem fins lucrativos, a aquisição da infraestrutura necessária e os custos de aceitação seriam desproporcionados. Por conseguinte, devem ficar isentas da obrigação de aceitar pagamentos em*

##### *Alteração*

(18) Uma vez que o euro digital exige a capacidade de aceitar meios de pagamento digitais, a imposição de uma obrigação de aceitação dos pagamentos em euros digitais a todos os beneficiários pode ser desproporcionada. Neste contexto, importa prever exceções à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais no que se refere *a todos os estabelecimentos*, pessoas singulares *ou pessoas coletivas que atuam por conta própria que não pretendam aceitar pagamentos digitais em euros como meio de pagamento.* As políticas e ações da União devem reduzir os encargos regulamentares das empresas desta dimensão. Nesses casos, devem permanecer disponíveis outros meios para a liquidação de dívidas monetárias. No entanto, *os* que aceitem meios digitais de pagamento comparáveis dos ordenantes devem estar sujeitas à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais. Os meios digitais de pagamento comparáveis devem abranger o pagamento por cartão de débito e o pagamento imediato ou outras soluções tecnológicas futuras no ponto de interação, mas devem excluir a transferência de crédito e o débito direto que não sejam iniciados no ponto de interação. As microempresas e entidades jurídicas sem fins lucrativos que não aceitem meios digitais de pagamento comparáveis dos ordenantes para liquidação de uma dívida (por exemplo, aceitem apenas notas e moedas em euros), mas possam utilizar



**euros digitais.** Nesses casos, devem permanecer disponíveis outros meios para a liquidação de dívidas monetárias. No entanto, **as microempresas e entidades jurídicas sem fins lucrativos** que aceitem meios digitais de pagamento comparáveis dos ordenantes devem estar sujeitas à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais. Os meios digitais de pagamento comparáveis devem abranger o pagamento por cartão de débito e o pagamento imediato ou outras soluções tecnológicas futuras no ponto de interação, mas devem excluir a transferência de crédito e o débito direto que não sejam iniciados no ponto de interação. As microempresas e entidades jurídicas sem fins lucrativos que não aceitem meios digitais de pagamento comparáveis dos ordenantes para liquidação de uma dívida (por exemplo, aceitem apenas notas e moedas em euros), mas possam utilizar pagamentos digitais para liquidar uma dívida aos beneficiários (por exemplo, através de transferências bancárias), não devem estar sujeitas à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais. Por último, o beneficiário pode igualmente recusar um pagamento em euros digitais se a recusa for feita de boa-fé e se o beneficiário a justificar com base em motivos legítimos e temporários, proporcionados em relação a circunstâncias concretas fora do seu controlo, que impliquem a impossibilidade de aceitar pagamentos em euros digitais no momento pertinente da operação, como uma situação de indisponibilidade de energia, no caso de operações de pagamento em euros digitais em linha, ou um dispositivo defeituoso, no caso de operações de pagamento em euros digitais em linha ou fora de linha.

pagamentos digitais para liquidar uma dívida aos beneficiários (por exemplo, através de transferências bancárias), não devem estar sujeitas à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais. Por último, o beneficiário pode igualmente recusar um pagamento em euros digitais se a recusa for feita de boa-fé e se o beneficiário a justificar com base em motivos legítimos e temporários, proporcionados em relação a circunstâncias concretas fora do seu controlo, que impliquem a impossibilidade de aceitar pagamentos em euros digitais no momento pertinente da operação, como uma situação de indisponibilidade de energia, no caso de operações de pagamento em euros digitais em linha, ou um dispositivo defeituoso, no caso de operações de pagamento em euros digitais em linha ou fora de linha.

Or. es

**Alteração 156**  
**Michiel Hoogeveen**

## Proposta de regulamento

### Considerando 18

#### *Texto da Comissão*

(18) Uma vez que o euro digital exige a capacidade de aceitar meios de pagamento digitais, a imposição de uma obrigação de aceitação dos pagamentos em euros digitais a todos os beneficiários pode ser desproporcionada. Neste contexto, importa prever exceções à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais no que se refere às pessoas singulares no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas. Convém igualmente prever exceções à aceitação obrigatória para as microempresas, que são particularmente importantes na área do euro para o desenvolvimento do empreendedorismo, a criação de emprego e a inovação, desempenhando um papel vital na configuração da economia. As políticas e ações da União devem reduzir os encargos regulamentares das empresas desta dimensão. ***Importa também prever exceções à aceitação obrigatória no caso das entidades jurídicas sem fins lucrativos que promovam o interesse público e sirvam o bem público concretizando uma série de objetivos de interesse social, incluindo a equidade, a educação, a saúde, a proteção do ambiente e os direitos humanos.*** No caso das microempresas ***e das entidades jurídicas sem fins lucrativos***, a aquisição da infraestrutura necessária e os custos de aceitação seriam desproporcionados. Por conseguinte, devem ficar isentas da obrigação de aceitar pagamentos em euros digitais. Nesses casos, devem permanecer disponíveis outros meios para a liquidação de dívidas monetárias. ***No entanto***, as microempresas ***e entidades jurídicas sem fins lucrativos que aceitem meios digitais de pagamento comparáveis dos ordenantes devem estar sujeitas à aceitação obrigatória de pagamentos em***

#### *Alteração*

(18) Uma vez que o euro digital exige a capacidade de aceitar meios de pagamento digitais, a imposição de uma obrigação de aceitação dos pagamentos em euros digitais a todos os beneficiários pode ser desproporcionada. Neste contexto, importa prever exceções à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais no que se refere às pessoas singulares no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas. Convém igualmente prever exceções à aceitação obrigatória para as microempresas, que são particularmente importantes na área do euro para o desenvolvimento do empreendedorismo, a criação de emprego e a inovação, desempenhando um papel vital na configuração da economia. As políticas e ações da União devem reduzir os encargos regulamentares das empresas desta dimensão. No caso das microempresas, a aquisição da infraestrutura necessária e os custos de aceitação seriam desproporcionados. Por conseguinte, devem ficar isentas da obrigação de aceitar pagamentos em euros digitais. Nesses casos, devem permanecer disponíveis outros meios para a liquidação de dívidas monetárias. As microempresas que não aceitem meios digitais de pagamento comparáveis dos ordenantes para liquidação de uma dívida (por exemplo, aceitem apenas notas e moedas em euros), mas possam utilizar pagamentos digitais para liquidar uma dívida aos beneficiários (por exemplo, através de transferências bancárias), não devem estar sujeitas à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais. Por último, o beneficiário pode igualmente recusar um pagamento em euros digitais se a recusa for feita de boa-fé e se o beneficiário a justificar com base em motivos legítimos e temporários,

*euros digitais. Os meios digitais de pagamento comparáveis devem abranger o pagamento por cartão de débito e o pagamento imediato ou outras soluções tecnológicas futuras no ponto de interação, mas devem excluir a transferência de crédito e o débito direto que não sejam iniciados no ponto de interação. As microempresas e entidades jurídicas sem fins lucrativos* que não aceitem meios digitais de pagamento comparáveis dos ordenantes para liquidação de uma dívida (por exemplo, aceitem apenas notas e moedas em euros), mas possam utilizar pagamentos digitais para liquidar uma dívida aos beneficiários (por exemplo, através de transferências bancárias), não devem estar sujeitas à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais. Por último, o beneficiário pode igualmente recusar um pagamento em euros digitais se a recusa for feita de boa-fé e se o beneficiário a justificar com base em motivos legítimos e temporários, proporcionados em relação a circunstâncias concretas fora do seu controlo, que impliquem a impossibilidade de aceitar pagamentos em euros digitais no momento pertinente da operação, como uma situação de indisponibilidade de energia, no caso de operações de pagamento em euros digitais em linha, ou um dispositivo defeituoso, no caso de operações de pagamento em euros digitais em linha ou fora de linha.

proporcionados em relação a circunstâncias concretas fora do seu controlo, que impliquem a impossibilidade de aceitar pagamentos em euros digitais no momento pertinente da operação, como uma situação de indisponibilidade de energia, no caso de operações de pagamento em euros digitais em linha, ou um dispositivo defeituoso, no caso de operações de pagamento em euros digitais em linha ou fora de linha.

Or. en

### **Alteração 157**

**Henrike Hahn**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Paul Tang**

### **Proposta de regulamento**

**Considerando 18**

(18) Uma vez que o euro digital exige a capacidade de aceitar meios de pagamento digitais, a imposição de uma obrigação de aceitação dos pagamentos em euros digitais a todos os beneficiários pode ser desproporcionada. Neste contexto, importa prever exceções à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais no que se refere às pessoas singulares no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas. Convém igualmente prever exceções à aceitação obrigatória para as microempresas, que são particularmente importantes na área do euro para o desenvolvimento do empreendedorismo, a criação de emprego e a inovação, desempenhando um papel vital na configuração da economia. As políticas e ações da União devem reduzir os encargos regulamentares das empresas desta dimensão. Importa também prever exceções à aceitação obrigatória no caso das entidades jurídicas sem fins lucrativos que promovam o interesse público e sirvam o bem público concretizando uma série de objetivos de interesse social, incluindo a equidade, a educação, a saúde, a proteção do ambiente e os direitos humanos. No caso das microempresas e das entidades jurídicas sem fins lucrativos, a aquisição da infraestrutura necessária e os custos de aceitação seriam desproporcionados. Por conseguinte, devem ficar isentas da obrigação de aceitar pagamentos em euros digitais. Nesses casos, devem permanecer disponíveis outros meios para a liquidação de dívidas monetárias. No entanto, as microempresas e entidades jurídicas sem fins lucrativos que aceitem meios digitais de pagamento comparáveis dos ordenantes devem estar sujeitas à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais. Os meios digitais de pagamento comparáveis devem abranger o pagamento por cartão de débito e o pagamento imediato ou outras soluções tecnológicas futuras no ponto de interação,

(18) Uma vez que o euro digital exige a capacidade de aceitar meios de pagamento digitais, a imposição de uma obrigação de aceitação dos pagamentos em euros digitais a todos os beneficiários pode ser desproporcionada. Neste contexto, importa prever exceções à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais no que se refere às pessoas singulares no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas. Convém igualmente prever exceções à aceitação obrigatória para as microempresas, que são particularmente importantes na área do euro para o desenvolvimento do empreendedorismo, a criação de emprego e a inovação, desempenhando um papel vital na configuração da economia. As políticas e ações da União devem reduzir os encargos regulamentares das empresas desta dimensão. Importa também prever exceções à aceitação obrigatória no caso das entidades jurídicas sem fins lucrativos que promovam o interesse público e sirvam o bem público concretizando uma série de objetivos de interesse social, incluindo a equidade, a educação, a saúde, a proteção do ambiente e os direitos humanos. No caso das microempresas e das entidades jurídicas sem fins lucrativos, a aquisição da infraestrutura necessária e os custos de aceitação seriam desproporcionados. Por conseguinte, devem ficar isentas da obrigação de aceitar pagamentos em euros digitais. Nesses casos, devem permanecer disponíveis outros meios para a liquidação de dívidas monetárias. No entanto, as microempresas e entidades jurídicas sem fins lucrativos que aceitem meios digitais de pagamento comparáveis dos ordenantes devem estar sujeitas à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais. Os meios digitais de pagamento comparáveis devem abranger o pagamento por cartão de débito e o pagamento imediato ou outras soluções tecnológicas futuras no ponto de interação,

mas devem excluir a transferência de crédito e o débito direto que não sejam iniciados no ponto de interação. As microempresas e entidades jurídicas sem fins lucrativos que não aceitem meios digitais de pagamento comparáveis dos ordenantes para liquidação de uma dívida (por exemplo, aceitem apenas notas e moedas em euros), ***mas possam utilizar pagamentos digitais para liquidar uma dívida aos beneficiários (por exemplo, através de transferências bancárias)***, não devem estar sujeitas à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais. Por último, o beneficiário pode igualmente recusar um pagamento em euros digitais se a recusa for feita de boa-fé e se o beneficiário a justificar com base em motivos legítimos e temporários, proporcionados em relação a circunstâncias concretas fora do seu controlo, que impliquem a impossibilidade de aceitar pagamentos em euros digitais no momento pertinente da operação, como uma situação de indisponibilidade de energia, no caso de operações de pagamento em euros digitais em linha, ou um dispositivo defeituoso, no caso de operações de pagamento em euros digitais em linha ou fora de linha.

mas devem excluir a transferência de crédito e o débito direto que não sejam iniciados no ponto de interação. As microempresas e entidades jurídicas sem fins lucrativos que não aceitem meios digitais de pagamento ***ou cartões de crédito*** comparáveis dos ordenantes para liquidação de uma dívida (por exemplo, aceitem apenas notas e moedas em euros) não devem estar sujeitas à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais. Por último, o beneficiário pode igualmente recusar um pagamento em euros digitais se a recusa for feita de boa-fé e se o beneficiário a justificar com base em motivos legítimos e temporários, proporcionados em relação a circunstâncias concretas fora do seu controlo, que impliquem a impossibilidade de aceitar pagamentos em euros digitais no momento pertinente da operação, como uma situação de indisponibilidade de energia, no caso de operações de pagamento em euros digitais em linha, ou um dispositivo defeituoso, no caso de operações de pagamento em euros digitais em linha ou fora de linha.

Or. en

## **Alteração 158**

**Chris MacManus**

em nome do Grupo The Left

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 18**

##### *Texto da Comissão*

(18) Uma vez que o euro digital exige a capacidade de aceitar meios de pagamento digitais, a imposição de uma obrigação de aceitação dos pagamentos em euros digitais a todos os beneficiários pode ser desproporcionada. Neste contexto, importa

##### *Alteração*

(18) Uma vez que o euro digital exige a capacidade de aceitar meios de pagamento digitais, a imposição de uma obrigação de aceitação dos pagamentos em euros digitais a todos os beneficiários pode ser desproporcionada. Neste contexto, importa

prever exceções à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais no que se refere às pessoas singulares no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas. Convém igualmente prever exceções à aceitação obrigatória para as microempresas, que são particularmente importantes na área do euro para o desenvolvimento do empreendedorismo, a criação de emprego e a inovação, desempenhando um papel vital na configuração da economia. As políticas e ações da União devem reduzir os encargos regulamentares das empresas desta dimensão. Importa também prever exceções à aceitação obrigatória no caso das entidades jurídicas sem fins lucrativos que promovam o interesse público e sirvam o bem público concretizando uma série de objetivos de interesse social, incluindo a equidade, a educação, a saúde, a proteção do ambiente e os direitos humanos. No caso das microempresas e das entidades jurídicas sem fins lucrativos, a aquisição da infraestrutura necessária e os custos de aceitação seriam desproporcionados. Por conseguinte, devem ficar isentas da obrigação de aceitar pagamentos em euros digitais. Nesses casos, devem permanecer disponíveis outros meios para a liquidação de dívidas monetárias. No entanto, as microempresas e entidades jurídicas sem fins lucrativos que aceitem meios digitais de pagamento *comparáveis* dos ordenantes devem estar sujeitas à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais. Os meios digitais de pagamento *comparáveis* devem abranger o pagamento por cartão de débito e o pagamento imediato ou outras soluções tecnológicas futuras no ponto de interação, mas devem excluir a transferência de crédito e o débito direto que não sejam iniciados no ponto de interação. As microempresas e entidades jurídicas sem fins lucrativos que não aceitem meios digitais de pagamento comparáveis dos ordenantes para liquidação de uma dívida (por exemplo, aceitem apenas notas e moedas em euros), mas possam utilizar

prever exceções à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais no que se refere às pessoas singulares no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas. Convém igualmente prever exceções à aceitação obrigatória para as microempresas, que são particularmente importantes na área do euro para o desenvolvimento do empreendedorismo, a criação de emprego e a inovação, desempenhando um papel vital na configuração da economia. As políticas e ações da União devem reduzir os encargos regulamentares das empresas desta dimensão. Importa também prever exceções à aceitação obrigatória no caso das entidades jurídicas sem fins lucrativos que promovam o interesse público e sirvam o bem público concretizando uma série de objetivos de interesse social, incluindo a equidade, a educação, a saúde, a proteção do ambiente e os direitos humanos. No caso das microempresas e das entidades jurídicas sem fins lucrativos, a aquisição da infraestrutura necessária e os custos de aceitação seriam desproporcionados. Por conseguinte, devem ficar isentas da obrigação de aceitar pagamentos em euros digitais. Nesses casos, devem permanecer disponíveis outros meios para a liquidação de dívidas monetárias. No entanto, as microempresas e entidades jurídicas sem fins lucrativos que aceitem meios digitais de pagamento dos ordenantes devem estar sujeitas à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais. Os meios digitais de pagamento devem abranger o pagamento por cartão de débito e o pagamento imediato ou outras soluções tecnológicas futuras no ponto de interação, mas devem excluir a transferência de crédito e o débito direto que não sejam iniciados no ponto de interação. As microempresas e entidades jurídicas sem fins lucrativos que não aceitem meios digitais de pagamento comparáveis dos ordenantes para liquidação de uma dívida (por exemplo, aceitem apenas notas e moedas em euros), mas possam utilizar

pagamentos digitais para liquidar uma dívida aos beneficiários (por exemplo, através de transferências bancárias), não devem estar sujeitas à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais. Por último, o beneficiário pode igualmente recusar um pagamento em euros digitais se a recusa for feita de boa-fé e se o beneficiário a justificar com base em motivos legítimos e temporários, proporcionados em relação a circunstâncias concretas fora do seu controlo, que impliquem a impossibilidade de aceitar pagamentos em euros digitais no momento pertinente da operação, como uma situação de indisponibilidade de energia, no caso de operações de pagamento em euros digitais em linha, ou um dispositivo defeituoso, no caso de operações de pagamento em euros digitais em linha ou fora de linha.

pagamentos digitais para liquidar uma dívida aos beneficiários (por exemplo, através de transferências bancárias), não devem estar sujeitas à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais. Por último, o beneficiário pode igualmente recusar um pagamento em euros digitais se a recusa for feita de boa-fé e se o beneficiário a justificar com base em motivos legítimos e temporários, proporcionados em relação a circunstâncias concretas fora do seu controlo, que impliquem a impossibilidade de aceitar pagamentos em euros digitais no momento pertinente da operação, como uma situação de indisponibilidade de energia, no caso de operações de pagamento em euros digitais em linha, ou um dispositivo defeituoso, no caso de operações de pagamento em euros digitais em linha ou fora de linha.

Or. en

## **Alteração 159**

**Chris MacManus**

em nome do Grupo The Left

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 19**

##### *Texto da Comissão*

(19) A fim de assegurar a possibilidade de, mais tarde, se introduzir exceções adicionais à aceitação obrigatória do euro digital, caso sejam necessárias, por exemplo devido a especificidades técnicas suscetíveis de surgirem no futuro, é conveniente habilitar a Comissão a adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia relativos à introdução de exceções adicionais, de natureza ligada ao direito monetário, à obrigação de aceitar operações de pagamento em euros digitais, que seriam aplicáveis de forma harmonizada na área do euro, tendo em

##### *Alteração*

(19) A fim de assegurar a possibilidade de, mais tarde, se introduzir exceções adicionais à aceitação obrigatória do euro digital, caso sejam necessárias, por exemplo devido a especificidades técnicas suscetíveis de surgirem no futuro, é conveniente habilitar a Comissão a adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia relativos à introdução de exceções adicionais, de natureza ligada ao direito monetário, à obrigação de aceitar operações de pagamento em euros digitais, que seriam aplicáveis de forma harmonizada na área do euro, tendo em

conta as eventuais propostas dos Estados-Membros para o efeito. A Comissão só pode adotar tais exceções se forem necessárias, proporcionadas, justificadas por motivos de interesse geral e preservarem a eficácia do curso legal do euro digital. O poder da Comissão de adotar atos delegados para a introdução de exceções adicionais à obrigação de aceitar operações de pagamento em euros digitais não deve prejudicar a possibilidade de os Estados-Membros, no âmbito dos próprios poderes em domínios de competência partilhada, adotarem legislação nacional que introduza exceções à aceitação obrigatória decorrente do estatuto de curso legal, em conformidade com as condições estabelecidas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no acórdão nos processos apensos C-422/19 e C-423/19.

conta as eventuais propostas dos Estados-Membros para o efeito. A Comissão só pode adotar tais exceções se forem necessárias, proporcionadas, justificadas por motivos de interesse geral e preservarem a eficácia do curso legal do euro digital, *e se estiverem disponíveis outros meios de pagamento públicos*. O poder da Comissão de adotar atos delegados para a introdução de exceções adicionais à obrigação de aceitar operações de pagamento em euros digitais não deve prejudicar a possibilidade de os Estados-Membros, no âmbito dos próprios poderes em domínios de competência partilhada, adotarem legislação nacional que introduza exceções à aceitação obrigatória decorrente do estatuto de curso legal, em conformidade com as condições estabelecidas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no acórdão nos processos apensos C-422/19 e C-423/19.

Or. en

## **Alteração 160**

**Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Olivier Chastel**

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 19**

##### *Texto da Comissão*

(19) A fim de assegurar a possibilidade de, mais tarde, se introduzir exceções adicionais à aceitação obrigatória do euro digital, caso sejam necessárias, por exemplo devido a especificidades técnicas suscetíveis de surgirem no futuro, é conveniente habilitar a Comissão a adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia relativos à introdução de exceções adicionais, de natureza ligada ao direito monetário, à obrigação de aceitar operações de pagamento em euros digitais, que seriam aplicáveis de forma

##### *Alteração*

(19) A fim de assegurar a possibilidade de, mais tarde, se introduzir exceções adicionais à aceitação obrigatória do euro digital, caso sejam necessárias, por exemplo devido a especificidades técnicas suscetíveis de surgirem no futuro, é conveniente habilitar a Comissão a adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia relativos à introdução de exceções adicionais, de natureza ligada ao direito monetário, à obrigação de aceitar operações de pagamento em euros digitais, que seriam aplicáveis de forma



harmonizada na área do euro, tendo em conta as eventuais propostas dos Estados-Membros para o efeito. A Comissão só pode adotar tais exceções se forem necessárias, proporcionadas, justificadas por motivos de interesse geral e preservarem a eficácia do curso legal do euro digital. O poder da Comissão de adotar atos delegados para a introdução de exceções adicionais à obrigação de aceitar operações de pagamento em euros digitais não deve prejudicar a possibilidade de os Estados-Membros, no âmbito dos próprios poderes em domínios de competência partilhada, adotarem legislação nacional que introduza exceções à aceitação obrigatória decorrente do estatuto de curso legal, em conformidade com as condições estabelecidas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no acórdão nos processos apensos C-422/19 e C-423/19.

harmonizada na área do euro, tendo em conta as eventuais propostas dos Estados-Membros para o efeito. A Comissão só pode adotar tais exceções se forem necessárias, proporcionadas, justificadas por motivos de interesse geral e preservarem a eficácia do curso legal do euro digital, *e se estiverem disponíveis outros meios de pagamento públicos*. O poder da Comissão de adotar atos delegados para a introdução de exceções adicionais à obrigação de aceitar operações de pagamento em euros digitais não deve prejudicar a possibilidade de os Estados-Membros, no âmbito dos próprios poderes em domínios de competência partilhada, adotarem legislação nacional que introduza exceções à aceitação obrigatória decorrente do estatuto de curso legal, em conformidade com as condições estabelecidas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no acórdão nos processos apensos C-422/19 e C-423/19.

Or. en

## **Alteração 161**

**Henrike Hahn**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Paul Tang, Gilles Boyer**

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 19**

##### *Texto da Comissão*

(19) A fim de assegurar a possibilidade de, mais tarde, se introduzir exceções adicionais à aceitação obrigatória do euro digital, caso sejam necessárias, por exemplo devido a especificidades técnicas suscetíveis de surgirem no futuro, é conveniente habilitar a Comissão a adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia relativos à introdução de exceções adicionais, de natureza ligada ao direito

##### *Alteração*

(19) A fim de assegurar a possibilidade de, mais tarde, se introduzir exceções adicionais à aceitação obrigatória do euro digital, caso sejam necessárias, por exemplo devido a especificidades técnicas suscetíveis de surgirem no futuro, é conveniente habilitar a Comissão a adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia relativos à introdução de exceções adicionais, de natureza ligada ao direito

monetário, à obrigação de aceitar operações de pagamento em euros digitais, que seriam aplicáveis de forma harmonizada na área do euro, tendo em conta as eventuais propostas dos Estados-Membros para o efeito. A Comissão só pode adotar tais exceções se forem necessárias, proporcionadas, justificadas por motivos de interesse geral e preservarem a eficácia do curso legal do euro digital. O poder da Comissão de adotar atos delegados para a introdução de exceções adicionais à obrigação de aceitar operações de pagamento em euros digitais não deve prejudicar a possibilidade de os Estados-Membros, no âmbito dos próprios poderes em domínios de competência partilhada, adotarem legislação nacional que introduza exceções à aceitação obrigatória decorrente do estatuto de curso legal, em conformidade com as condições estabelecidas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no acórdão nos processos apensos C-422/19 e C-423/19.

monetário, à obrigação de aceitar operações de pagamento em euros digitais, que seriam aplicáveis de forma harmonizada na área do euro, tendo em conta as eventuais propostas dos Estados-Membros para o efeito. A Comissão só pode adotar tais exceções se forem necessárias, proporcionadas, justificadas por motivos de interesse geral, preservarem a eficácia do curso legal do euro digital, *e se estiverem disponíveis outros meios de pagamento públicos*. O poder da Comissão de adotar atos delegados para a introdução de exceções adicionais à obrigação de aceitar operações de pagamento em euros digitais não deve prejudicar a possibilidade de os Estados-Membros, no âmbito dos próprios poderes em domínios de competência partilhada, adotarem legislação nacional que introduza exceções à aceitação obrigatória decorrente do estatuto de curso legal, em conformidade com as condições estabelecidas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no acórdão nos processos apensos C-422/19 e C-423/19.

Or. en

## **Alteração 162**

**Henrike Hahn**

em nome do Grupo Verts/ALE

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 25**

##### *Texto da Comissão*

(25) Para efeitos da adequada fiscalização do cumprimento dos eventuais limites às detenções em relação à utilização do euro digital decididos pelo Banco Central Europeu, no momento da adesão dos utilizadores ao euro digital, ou durante controlos *ex post*, se for caso disso, os prestadores de serviços de pagamento responsáveis pela distribuição do euro

##### *Alteração*

(25) Para efeitos da adequada fiscalização do cumprimento dos eventuais limites às detenções em relação à utilização do euro digital decididos pelo Banco Central Europeu, no momento da adesão dos utilizadores ao euro digital, ou durante controlos *ex post*, se for caso disso, os prestadores de serviços de pagamento responsáveis pela distribuição do euro

digital devem verificar se o cliente potencial ou existente já dispõe de contas de pagamento em euros digitais. O Banco Central Europeu pode apoiar os prestadores de serviços de pagamento no desempenho da função de fiscalização do cumprimento dos eventuais limites às detenções, nomeadamente através da criação, por si só ou conjuntamente com os bancos centrais nacionais, de um **ponto de acesso único aos identificadores dos utilizadores do euro digital e aos limites às detenções de euros digitais conexos**. O Banco Central Europeu deve aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, a fim de garantir que outras entidades que não os prestadores de serviços de pagamento cujo cliente ou potencial cliente seja o utilizador do euro digital não possam associar a identidade dos utilizadores individuais do euro digital às informações constantes do **ponto de acesso único**. O Banco Central Europeu deve ser o responsável pelo tratamento, na medida em que estas atividades exijam o tratamento de dados pessoais. Caso o Banco Central Europeu crie o **ponto de acesso único** juntamente com os bancos centrais nacionais, assumem responsabilidade conjunta pelo tratamento.

digital devem verificar se o cliente potencial ou existente já dispõe de contas de pagamento em euros digitais. O Banco Central Europeu pode apoiar os prestadores de serviços de pagamento no desempenho da função de fiscalização do cumprimento dos eventuais limites às detenções, nomeadamente através da criação, por si só ou conjuntamente com os bancos centrais nacionais, de um **sistema descentralizado baseado em computação segura entre várias partes para fazer cumprir os limites às detenções**. O Banco Central Europeu deve aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, a fim de garantir que outras entidades que não os prestadores de serviços de pagamento cujo cliente ou potencial cliente seja o utilizador do euro digital não possam associar a identidade dos utilizadores individuais do euro digital às informações constantes do **sistema descentralizado baseado em computação segura entre várias partes**. O Banco Central Europeu deve ser o responsável pelo tratamento, na medida em que estas atividades exijam o tratamento de dados pessoais. Caso o Banco Central Europeu crie o **sistema descentralizado baseado em computação segura entre várias partes** juntamente com os bancos centrais nacionais, assumem responsabilidade conjunta pelo tratamento.

Or. en

### **Alteração 163** **Markus Ferber**

#### **Proposta de regulamento** **Considerando 25**

##### *Texto da Comissão*

(25) Para efeitos da adequada fiscalização do cumprimento dos eventuais

##### *Alteração*

(25) Para efeitos da adequada fiscalização do cumprimento dos eventuais

limites às detenções em relação à utilização do euro digital *decididos pelo Banco Central Europeu*, no momento da adesão dos utilizadores ao euro digital, ou durante controlos *ex post*, se for caso disso, os prestadores de serviços de pagamento responsáveis pela distribuição do euro digital devem verificar se o cliente potencial ou existente já dispõe de contas de pagamento em euros digitais. O Banco Central Europeu pode apoiar os prestadores de serviços de pagamento no desempenho da função de fiscalização do cumprimento dos eventuais limites às detenções, nomeadamente através da criação, por si só ou conjuntamente com os bancos centrais nacionais, de um ponto de acesso único aos identificadores dos utilizadores do euro digital e aos limites às detenções de euros digitais conexos. O Banco Central Europeu deve aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, a fim de garantir que outras entidades que não os prestadores de serviços de pagamento cujo cliente ou potencial cliente seja o utilizador do euro digital não possam associar a identidade dos utilizadores individuais do euro digital às informações constantes do ponto de acesso único. O Banco Central Europeu deve ser o responsável pelo tratamento, na medida em que estas atividades exijam o tratamento de dados pessoais. Caso o Banco Central Europeu crie o ponto de acesso único juntamente com os bancos centrais nacionais, assumem responsabilidade conjunta pelo tratamento.

limites às detenções em relação à utilização do euro digital, no momento da adesão dos utilizadores ao euro digital, ou durante controlos *ex post*, se for caso disso, os prestadores de serviços de pagamento responsáveis pela distribuição do euro digital devem verificar se o cliente potencial ou existente já dispõe de contas de pagamento em euros digitais. O Banco Central Europeu pode apoiar os prestadores de serviços de pagamento no desempenho da função de fiscalização do cumprimento dos eventuais limites às detenções, nomeadamente através da criação, por si só ou conjuntamente com os bancos centrais nacionais, de um ponto de acesso único aos identificadores dos utilizadores do euro digital e aos limites às detenções de euros digitais conexos. O Banco Central Europeu deve aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, a fim de garantir que outras entidades que não os prestadores de serviços de pagamento cujo cliente ou potencial cliente seja o utilizador do euro digital não possam associar a identidade dos utilizadores individuais do euro digital às informações constantes do ponto de acesso único. O Banco Central Europeu deve ser o responsável pelo tratamento, na medida em que estas atividades exijam o tratamento de dados pessoais. Caso o Banco Central Europeu crie o ponto de acesso único juntamente com os bancos centrais nacionais, assumem responsabilidade conjunta pelo tratamento.

Or. en

### *Justificação*

*O limite à detenção é um elemento central do presente regulamento e deve ser determinado pelo legislador no texto de nível 1.*

**Alteração 164**  
**Michiel Hoogeveen**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 25**

*Texto da Comissão*

(25) Para efeitos da adequada fiscalização do cumprimento dos eventuais limites às detenções em relação à utilização do euro digital decididos pelo Banco Central Europeu, no momento da adesão dos utilizadores ao euro digital, ou durante controlos *ex post*, se for caso disso, os prestadores de serviços de pagamento responsáveis pela distribuição do euro digital devem verificar se o cliente potencial ou existente já dispõe de contas de pagamento em euros digitais. O Banco Central Europeu pode apoiar os prestadores de serviços de pagamento no desempenho da função de fiscalização do cumprimento dos eventuais limites às detenções, nomeadamente através da criação, por si só ou conjuntamente com os bancos centrais nacionais, de um ponto de acesso único aos identificadores dos utilizadores do euro digital e aos limites às detenções de euros digitais conexos. O Banco Central Europeu deve aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, a fim de garantir que outras entidades que não os prestadores de serviços de pagamento cujo cliente ou potencial cliente seja o utilizador do euro digital não possam associar a identidade dos utilizadores individuais do euro digital às informações constantes do ponto de acesso único. O Banco Central Europeu deve ser o responsável pelo tratamento, na medida em que estas atividades exijam o tratamento de dados pessoais. Caso o Banco Central Europeu crie o ponto de acesso único juntamente com os bancos centrais nacionais, assumem responsabilidade conjunta pelo

*Alteração*

(25) Para efeitos da adequada fiscalização do cumprimento dos eventuais limites às detenções em relação à utilização do euro digital decididos pelo Banco Central Europeu ***em conjunto com os colegisladores***, no momento da adesão dos utilizadores ao euro digital, ou durante controlos *ex post*, se for caso disso, os prestadores de serviços de pagamento responsáveis pela distribuição do euro digital devem verificar se o cliente potencial ou existente já dispõe de contas de pagamento em euros digitais. O Banco Central Europeu pode apoiar os prestadores de serviços de pagamento no desempenho da função de fiscalização do cumprimento dos eventuais limites às detenções, nomeadamente através da criação, por si só ou conjuntamente com os bancos centrais nacionais, de um ponto de acesso único aos identificadores dos utilizadores do euro digital e aos limites às detenções de euros digitais conexos. O Banco Central Europeu deve aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, a fim de garantir que outras entidades que não os prestadores de serviços de pagamento cujo cliente ou potencial cliente seja o utilizador do euro digital não possam associar a identidade dos utilizadores individuais do euro digital às informações constantes do ponto de acesso único. O Banco Central Europeu deve ser o responsável pelo tratamento, na medida em que estas atividades exijam o tratamento de dados pessoais. Caso o Banco Central Europeu crie o ponto de acesso único juntamente com os bancos centrais nacionais, assumem responsabilidade conjunta pelo

tratamento.

tratamento.

Or. en

## **Alteração 165**

**Paul Tang, Henrike Hahn**

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 26**

##### *Texto da Comissão*

(26) A fim de promover o acesso universal ao euro digital por parte do público em geral na área do euro e estimular a inovação e um elevado nível de concorrência no mercado dos pagamentos de pequeno montante, é importante que todos os intermediários pertinentes possam distribuir o euro digital. Importa que todos os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366, incluindo as instituições de crédito, as instituições de moeda eletrónica, as instituições de pagamento, as instituições de giro postal autorizadas ao abrigo do direito nacional a prestar serviços de pagamento, o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro, como parte do Eurosistema, quando não atuem na qualidade de autoridade monetária, ou outros organismos do setor público e os Estados-Membros ou as respetivas autoridades regionais ou locais, quando não atuem na qualidade de organismos do setor público, possam disponibilizar contas de pagamento em euros digitais e prestar os serviços de pagamento em euros digitais conexos, independentemente da sua localização no Espaço Económico Europeu. Os prestadores de serviços de criptoativos regulamentados pelo Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>29</sup> que sejam prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas

##### *Alteração*

(26) ***O euro digital representa uma alternativa digital pública à moeda digital privada. Por conseguinte, todos os utilizadores na União devem ter acesso ao euro digital através de intermediários públicos, sem terem de recorrer a um intermediário privado. No entanto,*** a fim de promover o acesso universal ao euro digital por parte do público em geral na área do euro e estimular a inovação e um elevado nível de concorrência no mercado dos pagamentos de pequeno montante, é importante que todos os intermediários pertinentes possam distribuir o euro digital. Importa que todos os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366, incluindo as instituições de crédito, as instituições de moeda eletrónica, as instituições de pagamento, as instituições de giro postal autorizadas ao abrigo do direito nacional a prestar serviços de pagamento, o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro, como parte do Eurosistema, quando não atuem na qualidade de autoridade monetária, ou outros organismos do setor público e os Estados-Membros ou as respetivas autoridades regionais ou locais, quando não atuem na qualidade de organismos do setor público, possam disponibilizar contas de pagamento em euros digitais e prestar os serviços de pagamento em euros digitais conexos,

na aceção da Diretiva 2015/2366 devem igualmente ser autorizados a distribuir o euro digital. Nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366, os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas devem ter a obrigação de facultar o acesso aos dados sobre as contas de pagamento aos prestadores dos serviços de iniciação de pagamentos e dos serviços de informação sobre contas com base em interfaces de programação de aplicações (IPA), a fim de lhes permitir desenvolver e prestar serviços adicionais inovadores.

---

<sup>29</sup> Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937 (JO L 150 de 9.6.2023, p. 40).

independentemente da sua localização no Espaço Económico Europeu. Os prestadores de serviços de criptoativos regulamentados pelo Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>29</sup> que sejam prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas na aceção da Diretiva 2015/2366 devem igualmente ser autorizados a distribuir o euro digital. Nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366, os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas devem ter a obrigação de facultar o acesso aos dados sobre as contas de pagamento aos prestadores dos serviços de iniciação de pagamentos e dos serviços de informação sobre contas com base em interfaces de programação de aplicações (IPA), a fim de lhes permitir desenvolver e prestar serviços adicionais inovadores.

---

<sup>29</sup> Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937 (JO L 150 de 9.6.2023, p. 40).

Or. en

## **Alteração 166** **Michiel Hoogeveen**

### **Proposta de regulamento** **Considerando 26**

#### *Texto da Comissão*

(26) A fim de promover o acesso universal ao euro digital por parte do público em geral na área do euro e estimular a inovação e um elevado nível de concorrência no mercado dos pagamentos de pequeno montante, é importante que todos os intermediários pertinentes possam

#### *Alteração*

(26) A fim de promover o acesso universal ao euro digital por parte do público em geral na área do euro e estimular a inovação e um elevado nível de concorrência no mercado dos pagamentos de pequeno montante, é importante que todos os intermediários pertinentes possam

distribuir o euro digital. Importa que todos os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366, incluindo as instituições de crédito, as instituições de moeda eletrónica, as instituições de pagamento, as instituições de giro postal autorizadas ao abrigo do direito nacional a prestar serviços de pagamento, o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro, como parte do Eurosistema, quando não atuem na qualidade de autoridade monetária, ou outros organismos do setor público e os Estados-Membros ou as respetivas autoridades regionais ou locais, quando não atuem na qualidade de organismos do setor público, possam disponibilizar contas de pagamento em euros digitais e prestar os serviços de pagamento em euros digitais conexos, independentemente da sua localização no Espaço Económico Europeu. Os prestadores de serviços de criptoativos regulamentados pelo Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>29</sup> que sejam prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas na aceção da Diretiva 2015/2366 devem igualmente ser autorizados a distribuir o euro digital. Nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366, os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas devem ter a obrigação de facultar o acesso aos dados sobre as contas de pagamento aos prestadores dos serviços de iniciação de pagamentos e dos serviços de informação sobre contas com base em interfaces de programação de aplicações (IPA), a fim de lhes permitir desenvolver e prestar serviços adicionais inovadores.

---

<sup>29</sup> Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31

distribuir o euro digital. Importa que todos os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366, incluindo as instituições de crédito, as instituições de moeda eletrónica, as instituições de pagamento, as instituições de giro postal autorizadas ao abrigo do direito nacional a prestar serviços de pagamento, o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro, como parte do Eurosistema, quando não atuem na qualidade de autoridade monetária, ou outros organismos do setor público e os Estados-Membros ou as respetivas autoridades regionais ou locais, quando não atuem na qualidade de organismos do setor público, possam disponibilizar contas de pagamento em euros digitais e prestar os serviços de pagamento em euros digitais conexos, independentemente da sua localização no Espaço Económico Europeu, ***desde que a transição e os custos da modernização das infraestruturas necessárias sejam garantidos pelo Eurosistema e não sejam obrigados a recorrer ao intermediário ou aos comerciantes.*** Os prestadores de serviços de criptoativos regulamentados pelo Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>29</sup> que sejam prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas na aceção da Diretiva 2015/2366 devem igualmente ser autorizados a distribuir o euro digital. Nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366, os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas devem ter a obrigação de facultar o acesso aos dados sobre as contas de pagamento aos prestadores dos serviços de iniciação de pagamentos e dos serviços de informação sobre contas com base em interfaces de programação de aplicações (IPA), a fim de lhes permitir desenvolver e prestar serviços adicionais inovadores.

---

<sup>29</sup> Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31



de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937 (JO L 150 de 9.6.2023, p. 40).

de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937 (JO L 150 de 9.6.2023, p. 40).

Or. en

## **Alteração 167** **Michiel Hoogeveen**

### **Proposta de regulamento** **Considerando 27**

#### *Texto da Comissão*

(27) *Se a disponibilidade do euro digital dependesse de decisões comerciais tomadas livremente por todos os prestadores de serviços de pagamento, o euro digital poderia ser marginalizado ou mesmo excluído pelos prestadores de serviços de pagamento. Tal poderia impedir os utilizadores de pagarem e receberem pagamentos sob a forma de moeda com curso legal. Nesse caso, não se garantiria a unicidade da utilização do euro digital em toda a área do euro exigida pelo artigo 133.º TFUE. É, portanto, essencial exigir aos prestadores de serviços de pagamento designados que prestem serviços básicos em euro digital.*

#### *Alteração*

(27) *No interesse da proteção do mercado livre, da estabilidade do sistema financeiro e de decisões comerciais tomadas livremente das empresas e dos consumidores, o euro digital, embora com curso legal, deve manter-se como opção de pagamento e não um substituto do numerário. Os utilizadores devem pagar e receber pagamentos sob todas as formas de moeda com curso legal. É, portanto, essencial que os prestadores de serviços de pagamento designados possam prestar serviços básicos em euro digital, juntamente com outras opções de pagamento.*

Or. en

## **Alteração 168** **Michiel Hoogeveen**

### **Proposta de regulamento** **Considerando 29**

#### *Texto da Comissão*

(29) A fim de assegurar uma ampla utilização do euro digital, nomeadamente

#### *Alteração*

(29) A fim de assegurar uma ampla utilização do euro digital, nomeadamente

por pessoas que não tenham uma conta de pagamento em euros não digitais, nem queiram abrir uma conta de pagamento em euros digitais numa instituição de crédito ou em outro prestador de serviços de pagamento que possa distribuir o euro digital, ou por pessoas com deficiência, limitações funcionais ou competências digitais limitadas e pessoas idosas, é essencial que as entidades públicas, incluindo os órgãos de poder local ou regional, **ou os serviços postais**, distribuam o euro digital. **Para o efeito**, os Estados-Membros **devem** designar as entidades que deverão desempenhar **essa** função no seu território. Essas entidades, na qualidade de prestadores de serviços de pagamento na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366, devem cumprir as disposições do presente regulamento, incluindo a Diretiva (UE) 2015/2366 e a Diretiva (UE) 2015/849.

por pessoas que não tenham uma conta de pagamento em euros não digitais, nem queiram abrir uma conta de pagamento em euros digitais numa instituição de crédito ou em outro prestador de serviços de pagamento que possa distribuir o euro digital, ou por pessoas com deficiência, limitações funcionais ou competências digitais limitadas e pessoas idosas, é essencial que as entidades públicas, incluindo os órgãos de poder local ou regional, distribuam o euro digital. **Para efeitos de uma acessibilidade mais ampla**, os Estados-Membros **serão responsáveis por decidir** designar as **suas próprias** entidades que deverão desempenhar **a** função **de uma maior distribuição do euro digital** no seu território. Essas entidades, na qualidade de prestadores de serviços de pagamento na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366, devem cumprir as disposições do presente regulamento, incluindo a Diretiva (UE) 2015/2366 e a Diretiva (UE) 2015/849.

Or. en

## **Alteração 169** **Paul Tang, Henrike Hahn**

### **Proposta de regulamento** **Considerando 29**

#### *Texto da Comissão*

(29) A fim de assegurar uma ampla utilização do euro digital, nomeadamente por pessoas que não tenham uma conta de pagamento em euros não digitais, nem queiram abrir uma conta de pagamento em euros digitais numa instituição de crédito ou em outro prestador de serviços de pagamento que possa distribuir o euro digital, ou por pessoas com deficiência, limitações funcionais ou competências digitais limitadas e pessoas idosas, é essencial que as entidades públicas,

#### *Alteração*

(29) A fim de assegurar uma ampla utilização do euro digital, nomeadamente por pessoas que não tenham uma conta de pagamento em euros não digitais, nem queiram abrir uma conta de pagamento em euros digitais numa instituição de crédito ou em outro prestador de serviços de pagamento que possa distribuir o euro digital, ou por pessoas com deficiência, limitações funcionais ou competências digitais limitadas e pessoas idosas, é essencial que as entidades públicas,

incluindo os órgãos de poder local ou regional, ou os serviços postais, distribuam o euro digital. Para o efeito, os Estados-Membros devem designar as entidades que deverão desempenhar essa função no seu território. Essas entidades, na qualidade de prestadores de serviços de pagamento na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366, devem cumprir as disposições do presente regulamento, incluindo a Diretiva (UE) 2015/2366 e a Diretiva (UE) 2015/849.

incluindo os órgãos de poder local ou regional, ou os serviços postais, distribuam o euro digital ***assegurando um acesso pleno e não discriminatório***. Para o efeito, os Estados-Membros devem designar as entidades que deverão desempenhar essa função no seu território. Essas entidades, na qualidade de prestadores de serviços de pagamento na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366, devem cumprir as disposições do presente regulamento, incluindo a Diretiva (UE) 2015/2366 e a Diretiva (UE) 2015/849.

Or. en

## **Alteração 170**

**Henrike Hahn**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Paul Tang**

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 30**

##### *Texto da Comissão*

(30) A fim de permitir uma ampla utilização do euro digital e acompanhar o ritmo da inovação dos pagamentos digitais, os serviços de pagamento em euros digitais devem incluir serviços de pagamento básicos e adicionais em euros digitais. Os serviços de pagamento básicos em euros digitais são os serviços de pagamento, de conta ou de apoio considerados essenciais para a utilização do euro digital por pessoas singulares. Tal inclui, nomeadamente, a disponibilização de, pelo menos, um instrumento de pagamento a pessoas singulares. Apenas os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 devem prestar o conjunto completo de serviços básicos em euros digitais. Para além destes serviços de pagamento básicos em euros digitais, os prestadores de serviços de pagamento que

##### *Alteração*

(30) A fim de permitir uma ampla utilização do euro digital e acompanhar o ritmo da inovação dos pagamentos digitais, os serviços de pagamento em euros digitais devem incluir serviços de pagamento básicos e adicionais em euros digitais. Os serviços de pagamento básicos em euros digitais são os serviços de pagamento, de conta ou de apoio considerados essenciais para a utilização do euro digital por pessoas singulares. ***Se for fornecido apenas um instrumento de pagamento, este deve ser um cartão de pagamento.*** Tal inclui, nomeadamente, a disponibilização de, pelo menos, um instrumento de pagamento a pessoas singulares. Apenas os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 devem prestar o conjunto completo de serviços básicos em euros digitais. Para além destes serviços de

gerem as contas e outros prestadores de serviços de pagamento abrangidos pela Diretiva (UE) 2015/2366 podem desenvolver e prestar serviços de pagamento adicionais em euros digitais. Os serviços de pagamento adicionais em euros digitais incluem, por exemplo, as operações de pagamento condicional em euros digitais, como os serviços pagos em função da utilização ou serviços de iniciação de pagamentos. A infraestrutura do euro digital deve facilitar a implantação desses serviços facultativos.

pagamento básicos em euros digitais, os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas e outros prestadores de serviços de pagamento abrangidos pela Diretiva (UE) 2015/2366 podem desenvolver e prestar serviços de pagamento adicionais em euros digitais. Os serviços de pagamento adicionais em euros digitais incluem, por exemplo, as operações de pagamento condicional em euros digitais, como os serviços pagos em função da utilização ou serviços de iniciação de pagamentos. A infraestrutura do euro digital deve facilitar a implantação desses serviços facultativos. ***A fim de assegurar a transparência dos encargos aplicáveis aos serviços opcionais e de valor acrescentado, devem aplicar-se os artigos pertinentes da Diretiva Contas de Pagamento.***

Or. en

## **Alteração 171** **Michiel Hoogeveen**

### **Proposta de regulamento** **Considerando 30**

#### *Texto da Comissão*

(30) A fim de permitir uma ampla utilização do euro digital e acompanhar o ritmo da inovação dos pagamentos digitais, os serviços de pagamento em euros digitais devem incluir serviços de pagamento básicos e adicionais em euros digitais. Os serviços de pagamento básicos em euros digitais são os serviços de pagamento, de conta ou de apoio considerados essenciais para a utilização do euro digital por pessoas singulares. Tal inclui, nomeadamente, a disponibilização de, pelo menos, um instrumento de pagamento a pessoas singulares. Apenas os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas na aceção da Diretiva (UE)

#### *Alteração*

(30) A fim de permitir uma ampla utilização do euro digital e acompanhar o ritmo da inovação dos pagamentos digitais, os serviços de pagamento em euros digitais devem incluir serviços de pagamento básicos e adicionais em euros digitais. Os serviços de pagamento básicos em euros digitais são os serviços de pagamento, de conta ou de apoio considerados essenciais para a utilização do euro digital por pessoas singulares. Tal inclui, nomeadamente, a disponibilização de, pelo menos, um instrumento de pagamento a pessoas singulares. Apenas os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas na aceção da Diretiva (UE)

2015/2366 devem prestar o conjunto completo de serviços básicos em euros digitais. Para além destes serviços de pagamento básicos em euros digitais, os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas e outros prestadores de serviços de pagamento abrangidos pela Diretiva (UE) 2015/2366 podem desenvolver e prestar serviços de pagamento adicionais em euros digitais. Os serviços de pagamento adicionais em euros digitais incluem, por exemplo, as operações de pagamento condicional em euros digitais, como os serviços pagos em função da utilização ou serviços de iniciação de pagamentos. A infraestrutura do euro digital deve facilitar a implantação desses serviços facultativos.

2015/2366 devem prestar o conjunto completo de serviços básicos em euros digitais. Para além destes serviços de pagamento básicos em euros digitais, os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas e outros prestadores de serviços de pagamento abrangidos pela Diretiva (UE) 2015/2366 podem desenvolver e prestar serviços de pagamento adicionais em euros digitais. Os serviços de pagamento adicionais em euros digitais incluem, por exemplo, as operações de pagamento condicional em euros digitais, como os serviços pagos em função da utilização ou serviços de iniciação de pagamentos. A infraestrutura do euro digital deve facilitar a implantação desses serviços facultativos. ***Para ser verdadeiramente inovador e acarretar valor para as empresas e os consumidores europeus, o euro digital poderia desenvolver-se tendo por base a tecnologia de cadeia de blocos.***

Or. en

## **Alteração 172**

**Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Olivier Chastel**

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 30-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(30-A) A fim de permitir que as pessoas singulares e coletivas acedam e utilizem o euro digital, definir e implementar a política monetária e contribuir para a estabilidade do sistema financeiro, a utilização do euro digital enquanto reserva de valor pode estar sujeita a limites. Com vista a garantir uma utilização eficaz do euro digital enquanto meio de pagamento de curso legal, e evitar encargos excessivos para os comerciantes sujeitos à obrigação de aceitar o euro digital nos termos do***

*Capítulo II, compensando simultaneamente os custos pertinentes incorridos pelos prestadores de serviços de pagamento pela disponibilização de pagamento em euros digitais, o nível de taxas ou encargos a pagar pelas pessoas singulares ou os comerciantes a prestadores de serviços de pagamento, ou entre prestadores de serviços de pagamento, deve estar sujeito a limites.*

Or. en

**Alteração 173**  
**Michiel Hoogeveen**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 31**

*Texto da Comissão*

(31) É conveniente que o Banco Central Europeu possa estabelecer, no âmbito dos poderes que lhe são conferidos pelos Tratados e em conformidade com as disposições do presente regulamento, limites à utilização do euro digital como reserva de valor. A efetiva utilização do mesmo como meio de pagamento com curso legal deve ser preservada através de limites para as taxas interprestadores de serviço *ou as taxas aplicáveis aos comerciantes*.

*Alteração*

(31) É conveniente que o Banco Central Europeu, *em conjunto com os colegisladores*, possa estabelecer, no âmbito dos poderes que lhe são conferidos pelos Tratados e em conformidade com as disposições do presente regulamento, limites à utilização do euro digital como reserva de valor. A efetiva utilização do mesmo como meio de pagamento com curso legal deve ser preservada através de limites para as taxas interprestadores de serviço. *As taxas devem ser abolidas, a fim de garantir que os comerciantes não suportam o custo da aceitação obrigatória.*

Or. en

**Alteração 174**  
**Engin Eroglu**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 31**

*Texto da Comissão*

31. É conveniente que o Banco Central Europeu possa estabelecer, no âmbito dos poderes que lhe são conferidos pelos Tratados e em conformidade com as disposições do presente regulamento, limites à utilização do euro digital como reserva de valor. A efetiva utilização do mesmo como meio de pagamento com curso legal deve ser preservada através de limites para as taxas interprestadores de serviço ou as taxas aplicáveis aos comerciantes.

*Alteração*

31. É conveniente que o Banco Central Europeu possa estabelecer, no âmbito dos poderes que lhe são conferidos pelos Tratados e em conformidade com as disposições do presente regulamento, limites à utilização do euro digital como reserva de valor. ***Neste contexto, será necessário aplicar limites de detenções para os consumidores. As alterações a esses limites de detenções não podem ser utilizadas de forma abusiva para controlar a oferta de moeda como parte da política monetária.*** A efetiva utilização do mesmo como meio de pagamento com curso legal deve ser preservada através de limites para as taxas interprestadores de serviço ou as taxas aplicáveis aos comerciantes.

Or. de

**Alteração 175**

**Paul Tang**

**Proposta de regulamento**

**Considerando 31**

*Texto da Comissão*

(31) É conveniente que o Banco Central Europeu possa estabelecer, no âmbito dos poderes que lhe são conferidos pelos Tratados e em conformidade com as disposições do presente regulamento, limites à utilização do euro digital como reserva de valor. A efetiva utilização do mesmo como meio de pagamento com curso legal deve ser preservada através de limites para as taxas interprestadores de serviço ou as taxas aplicáveis aos comerciantes.

*Alteração*

(31) ***Para concretizar todo o potencial do euro digital, este deve possuir todas as características de moeda, unidade de conta, meio de pagamento e reserva de valor. No entanto, durante um período de transição, é conveniente que o Banco Central Europeu possa estabelecer, no âmbito dos poderes que lhe são conferidos pelos Tratados e em conformidade com as disposições do presente regulamento, limites temporários à utilização do euro digital como reserva de valor. Estes limites à detenção devem ser completamente eliminados ao longo do tempo e o Banco Central Europeu deve informar sobre a***

*trajetória de eliminação progressiva.* A efetiva utilização do mesmo como meio de pagamento com curso legal deve ser preservada através de limites para as taxas interpretadores de serviço ou as taxas aplicáveis aos comerciantes.

Or. en

**Alteração 176**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 32**

*Texto da Comissão*

(32) A utilização sem restrições do euro digital como reserva de valor poderá pôr em risco a estabilidade financeira na área do euro, com efeitos adversos na concessão de crédito à economia pelas instituições de crédito. *Tal poderá implicar que o Banco Central Europeu, a fim de assegurar a estabilidade do sistema financeiro e em conformidade com o princípio da proporcionalidade, introduza limites à utilização do euro digital como reserva de valor. Os instrumentos políticos que poderão ser utilizados para este efeito incluem, de forma não exaustiva, limites quantitativos às detenções individuais de euros digitais e limites à conversão de outras categorias de fundos em euros digitais num prazo especificado. Ao decidir sobre os parâmetros e a utilização dos instrumentos referidos, o Banco Central Europeu deve respeitar o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência, em conformidade com o artigo 127.º, n.º 1, do TFUE.*

*Alteração*

(32) A utilização sem restrições do euro digital como reserva de valor poderá pôr em risco a estabilidade financeira na área do euro, com efeitos adversos na concessão de crédito à economia pelas instituições de crédito. *Por conseguinte, deve aplicar-se um limite à detenção de 500 EUR.*

Or. en



## Justificação

*O limite à detenção é um elemento central do presente regulamento e deve ser determinado pelo legislador no texto de nível 1.*

### Alteração 177

**Henrike Hahn**

em nome do Grupo Verts/ALE

### Proposta de regulamento

#### Considerando 32

#### *Texto da Comissão*

(32) A **utilização sem restrições** do euro digital como reserva de valor poderá **pôr em risco** a estabilidade financeira na área do euro, **com efeitos adversos na concessão de crédito à economia pelas instituições de crédito. Tal poderá implicar que** o Banco Central Europeu, **a fim de assegurar a estabilidade do sistema financeiro e** em conformidade com o princípio da proporcionalidade, **introduza** limites à utilização do euro digital como reserva de valor. Os instrumentos políticos que poderão ser utilizados para este efeito incluem, de forma não exaustiva, limites quantitativos às detenções individuais de euros digitais e limites à conversão de outras categorias de fundos em euros digitais num prazo especificado. Ao decidir sobre os parâmetros e a utilização **dos** instrumentos **referidos**, o Banco Central Europeu deve **respeitar o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência, em conformidade com o artigo 127.º, n.º 1, do TFUE.**

#### *Alteração*

(32) A **introdução gradual** do euro digital como reserva de valor poderá **contribuir para** a estabilidade financeira na área do euro. **Com vista a manter um equilíbrio entre os depósitos bancários e a moeda do banco central**, o Banco Central Europeu, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, **pode introduzir** limites **temporários** à utilização do euro digital como reserva de valor, **garantindo simultaneamente a facilidade de utilização e a aceitação do euro digital como instrumento com curso legal, nomeadamente sem utilizar as funcionalidades de cascata e de cascata invertida.** Os instrumentos políticos que poderão ser utilizados para este efeito incluem, de forma não exaustiva, limites quantitativos às detenções individuais de euros digitais e limites à conversão de outras categorias de fundos em euros digitais num prazo especificado. Ao decidir sobre os parâmetros, **a duração** e a utilização **desses** instrumentos **de políticas**, o Banco Central Europeu deve **ter em conta que qualquer limite às detenções de euros digitais para cada utilizador do euro digital implica uma menor privacidade e um grau de tratamento de dados pessoais.**

Or. en

**Alteração 178**  
**Michiel Hoogeveen**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 32**

*Texto da Comissão*

(32) A utilização sem restrições do euro digital como reserva de valor poderá pôr em risco a estabilidade financeira na área do euro, com efeitos adversos na concessão de crédito à economia pelas instituições de crédito. Tal poderá implicar que o Banco Central Europeu, a fim de assegurar a estabilidade do sistema financeiro e em conformidade com o princípio da proporcionalidade, introduza limites à utilização do euro digital como reserva de valor. Os instrumentos políticos que poderão ser utilizados para este efeito incluem, de forma não exaustiva, limites quantitativos às detenções individuais de euros digitais e limites à conversão de outras categorias de fundos em euros digitais num prazo especificado. Ao decidir sobre os parâmetros e a utilização dos instrumentos referidos, o Banco Central Europeu deve **respeitar o princípio** de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência, em conformidade com o artigo 127.º, n.º 1, do TFUE.

*Alteração*

(32) A utilização sem restrições do euro digital como reserva de valor poderá pôr em risco a estabilidade financeira na área do euro, com efeitos adversos na concessão de crédito à economia pelas instituições de crédito. Tal poderá implicar que o Banco Central Europeu, a fim de assegurar a estabilidade do sistema financeiro e em conformidade com o princípio da proporcionalidade, introduza limites à utilização do euro digital como reserva de valor. Os instrumentos políticos que poderão ser utilizados para este efeito incluem, de forma não exaustiva, limites quantitativos às detenções individuais de euros digitais e limites à conversão de outras categorias de fundos em euros digitais num prazo especificado. ***Todas as alterações ao euro digital não devem ser tomadas unilateralmente pelo BCE, mas sim em conjunto com os legisladores.*** Ao decidir sobre os parâmetros e a utilização dos instrumentos referidos, o Banco Central Europeu deve **dar prioridade aos princípios** de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência, em conformidade com o artigo 127.º, n.º 1, do TFUE.

Or. en

**Alteração 179**  
**Paul Tang**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 32**

*Texto da Comissão*

(32) *A utilização sem restrições do euro digital como reserva de valor poderá pôr em risco a estabilidade financeira na área do euro, com efeitos adversos na concessão de crédito à economia pelas instituições de crédito. Tal poderá implicar que o Banco Central Europeu, a fim de assegurar a estabilidade do sistema financeiro e em conformidade com o princípio da proporcionalidade, introduza limites à utilização do euro digital como reserva de valor.* Os instrumentos políticos que poderão ser utilizados para este efeito incluem, de forma não exaustiva, limites quantitativos às detenções individuais de euros digitais e limites à conversão de outras categorias de fundos em euros digitais num prazo especificado. Ao decidir sobre os parâmetros e a utilização dos instrumentos referidos, o Banco Central Europeu deve *respeitar o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência, em conformidade com o artigo 127.º, n.º 1, do TFUE.*

*Alteração*

(32) *O euro digital tem potencial para promover a estabilidade financeira na área do euro e pode oferecer aos consumidores uma alternativa digital às moedas privadas.* O Banco Central Europeu *deve, no entanto, acompanhar e atuar no âmbito do seu mandato para continuar a assegurar a estabilidade do sistema financeiro. Se for caso disso,* os instrumentos políticos que poderão ser utilizados para este efeito incluem, de forma não exaustiva, limites quantitativos às detenções individuais de euros digitais. Ao decidir sobre os parâmetros, *a duração e a utilização destes instrumentos,* o Banco Central Europeu deve *ter em conta os interesses dos consumidores.*

Or. en

**Alteração 180**  
**Michiel Hoogeveen**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 32**

*Texto da Comissão*

(32) A utilização sem restrições do euro digital como reserva de valor poderá pôr em risco a estabilidade financeira na área do euro, com efeitos adversos na concessão de crédito à economia pelas instituições de crédito. Tal poderá implicar que o Banco Central Europeu, a fim de assegurar a estabilidade do sistema financeiro e em conformidade com o princípio da

*Alteração*

(32) A utilização sem restrições do euro digital como reserva de valor poderá pôr em risco a estabilidade financeira na área do euro, com efeitos adversos na concessão de crédito à economia pelas instituições de crédito. Tal poderá implicar que o Banco Central Europeu, a fim de assegurar a estabilidade do sistema financeiro e em conformidade com o princípio da

proporcionalidade, introduza limites à utilização do euro digital como reserva de valor. Os instrumentos políticos que poderão ser utilizados para este efeito incluem, de forma não exaustiva, limites quantitativos às detenções individuais de euros digitais e limites à conversão de **outras categorias de** fundos em euros digitais num prazo especificado. Ao decidir sobre os parâmetros e a utilização dos instrumentos referidos, o Banco Central Europeu deve respeitar o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência, em conformidade com o artigo 127.º, n.º 1, do TFUE.

proporcionalidade, introduza limites à utilização do euro digital como reserva de valor. Os instrumentos políticos que poderão ser utilizados para este efeito incluem, de forma não exaustiva, limites quantitativos às detenções individuais de euros digitais e limites à conversão de fundos em euros digitais num prazo especificado. Ao decidir sobre os parâmetros e a utilização dos instrumentos referidos, o Banco Central Europeu deve respeitar o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência, em conformidade com o artigo 127.º, n.º 1, do TFUE.

Or. en

## **Alteração 181** **Paul Tang**

### **Proposta de regulamento** **Considerando 32-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(32-A) No contexto do presente regulamento, a estabilidade financeira deve ser entendida como a capacidade de os participantes privados no mercado financeiro e as entidades públicas trabalharem ao serviço dos cidadãos e da economia real. Enquanto responsabilidade direta e plenamente garantida perante o Banco Central Europeu, o euro digital, se devidamente concebido, tem potencial para proporcionar benefícios substanciais a este respeito. Em especial, o euro digital proporciona aos cidadãos uma reserva de valor mais segura do que os depósitos bancários, uma vez que estes últimos são apenas parcialmente garantidos através do sistema de seguro de depósitos. Além disso, a introdução do euro digital poderá permitir aos reguladores reduzirem gradualmente os sistemas de seguro de***

*depósitos, bem como outras proteções públicas e privilégios das instituições de crédito, e a Comissão está mandatada para acompanhar e apresentar relatórios sobre estas oportunidades.*

Or. en

## **Alteração 182**

**Paul Tang, Henrike Hahn**

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 33**

##### *Texto da Comissão*

(33) Os limites não devem ser utilizados em substituição da intervenção precoce ou outras medidas de supervisão. Tão-pouco devem ser impostos tais limites para fazer face a situações de instituições de crédito individuais que as autoridades de resolução competentes ou outras autoridades competentes normalmente tratariam recorrendo aos instrumentos e poderes de que dispõem, incluindo as suspensões de pagamento, moratórias, medidas disponíveis ao abrigo da Diretiva 2013/36/UE, da Diretiva 2014/59/UE ou do Regulamento (UE) n.º 806/2014, ou outras medidas semelhantes destinadas a restabelecer a viabilidade, resolver a instituição em causa ou corrigir de outra forma a situação de dificuldade financeira.

##### *Alteração*

(33) Os limites não devem ser utilizados em substituição da intervenção precoce ou outras medidas de supervisão. Tão-pouco devem ser impostos tais limites para fazer face a situações de instituições de crédito individuais que as autoridades de resolução competentes ou outras autoridades competentes normalmente tratariam recorrendo aos instrumentos e poderes de que dispõem, incluindo as suspensões de pagamento, moratórias, medidas disponíveis ao abrigo da Diretiva 2013/36/UE, da Diretiva 2014/59/UE ou do Regulamento (UE) n.º 806/2014, ou outras medidas semelhantes destinadas a restabelecer a viabilidade, resolver a instituição em causa ou corrigir de outra forma a situação de dificuldade financeira. ***Os prestadores de serviços de pagamento também não devem impor limites adicionais de qualquer tipo diferente dos estabelecidos pelo BCE, mesmo que apliquem limites às operações ou aos levantamentos nas contas bancárias regulares que oferecem.***

Or. en

### **Alteração 183**

**Henrike Hahn**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Paul Tang**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 34**

##### *Texto da Comissão*

(34) É importante que os utilizadores do euro digital tenham a alternativa de utilizar o euro digital em linha ou fora de linha, ou ambos, dentro dos limites estabelecidos, respetivamente, pelo Banco Central Europeu e por um ato *de execução* da Comissão. Os prestadores de serviços de pagamento devem registar e cancelar o registo dos dispositivos de armazenamento local dos clientes para as operações de pagamento em euros digitais fora de linha. Os prestadores de serviços de pagamento só devem conservar o identificador do dispositivo de armazenamento local utilizado para o euro digital fora de linha durante o período de facilitação da disponibilização do euro digital fora de linha aos clientes. Os prestadores de serviços de pagamento devem implementar medidas técnicas e organizativas adequadas, nomeadamente medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, para garantir que o identificador do dispositivo do utilizador individual do euro digital não possa ser utilizado para outros fins que não a disponibilização do euro digital fora de linha.

##### *Alteração*

(34) É importante que os utilizadores do euro digital tenham a alternativa de utilizar o euro digital em linha ou fora de linha, ou ambos, dentro dos limites estabelecidos, respetivamente, pelo Banco Central Europeu e por um ato *delegado* da Comissão. Os prestadores de serviços de pagamento devem registar e cancelar o registo dos dispositivos de armazenamento local dos clientes para as operações de pagamento em euros digitais fora de linha. Os prestadores de serviços de pagamento só devem conservar o identificador do dispositivo de armazenamento local utilizado para o euro digital fora de linha durante o período de facilitação da disponibilização do euro digital fora de linha aos clientes. Os prestadores de serviços de pagamento devem implementar medidas técnicas e organizativas adequadas, nomeadamente medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, para garantir que o identificador do dispositivo do utilizador individual do euro digital não possa ser utilizado para outros fins que não a disponibilização do euro digital fora de linha.

Or. en

### **Alteração 184**

**Henrike Hahn**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Paul Tang**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 36**

*Texto da Comissão*

(36) O euro digital deve permitir uma experiência de pagamento fluida. Quaisquer instrumentos que o Banco Central Europeu possa utilizar para limitar a função de reserva de valor do euro digital devem ter em conta este objetivo. Os mecanismos automatizados que interligam uma conta de pagamento em euros digitais a uma conta de pagamento em euros não digitais devem permitir uma funcionalidade de pagamento em euros digitais sem impedimentos, assegurando a correta execução das operações em caso de limites às detenções individuais de euros digitais suscetíveis de se tornarem vinculativos do lado do ordenante ou do beneficiário. Em especial, os utilizadores do euro digital devem poder iniciar uma operação de pagamento em euros digitais, mesmo que o montante das suas detenções de euros digitais seja inferior ao montante da operação, mobilizando automaticamente fundos de uma conta de pagamento em euros não digitais para completar o montante da operação («funcionalidade de cascata invertida»). Em contrapartida, importa que os utilizadores do euro digital possam ser os destinatários de operações de pagamento em euros digitais, mesmo que o montante da operação exceda o limite fixado para as suas detenções de euros digitais, transferindo automaticamente os fundos que excedam o limite para uma conta de pagamento em euros não digitais («funcionalidade de cascata»). Tais funcionalidades de pagamento devem ser expressamente autorizadas pelos utilizadores do euro digital. Caso uma conta de pagamento em euros digitais detida por um prestador de serviços de pagamento esteja ligada a uma conta de pagamento em euros não digitais detida por outro prestador de serviços de pagamento, ambos devem celebrar um

*Alteração*

(36) O euro digital deve permitir uma experiência de pagamento fluida. Quaisquer instrumentos que o Banco Central Europeu possa utilizar para limitar a função de reserva de valor do euro digital devem ter em conta este objetivo. Os mecanismos automatizados que interligam uma conta de pagamento em euros digitais a uma conta de pagamento em euros não digitais devem permitir uma funcionalidade de pagamento em euros digitais sem impedimentos, assegurando a correta execução das operações em caso de limites às detenções individuais de euros digitais suscetíveis de se tornarem vinculativos do lado do ordenante ou do beneficiário. Em especial, os utilizadores do euro digital devem poder iniciar uma operação de pagamento em euros digitais, mesmo que o montante das suas detenções de euros digitais seja inferior ao montante da operação, mobilizando automaticamente fundos de uma conta de pagamento em euros não digitais para completar o montante da operação («funcionalidade de cascata invertida»). Em contrapartida, importa que os utilizadores do euro digital possam ser os destinatários de operações de pagamento em euros digitais, mesmo que o montante da operação exceda o limite fixado para as suas detenções de euros digitais, transferindo automaticamente os fundos que excedam o limite para uma conta de pagamento em euros não digitais («funcionalidade de cascata»). Tais funcionalidades de pagamento devem ser expressamente autorizadas pelos utilizadores do euro digital. Caso uma conta de pagamento em euros digitais detida por um prestador de serviços de pagamento esteja ligada a uma conta de pagamento em euros não digitais detida por outro prestador de serviços de pagamento, ambos devem celebrar um

acordo que especifique as respetivas funções e responsabilidades de acordo com as regras de proteção de dados, bem como chegar a acordo quanto às medidas de segurança necessárias para assegurar a transmissão segura de dados pessoais entre os dois prestadores de serviços de pagamento.

acordo que especifique as respetivas funções e responsabilidades de acordo com as regras de proteção de dados, bem como chegar a acordo quanto às medidas de segurança necessárias para assegurar a transmissão segura de dados pessoais entre os dois prestadores de serviços de pagamento. ***Os utilizadores do euro digital devem poder decidir não associar a sua conta de pagamento em euros digitais a uma conta de pagamento em euros não digitais.***

Or. en

## **Alteração 185** **Markus Ferber**

### **Proposta de regulamento** **Considerando 36**

#### *Texto da Comissão*

(36) O euro digital deve permitir uma experiência de pagamento fluida. ***Quaisquer instrumentos que o Banco Central Europeu possa utilizar para limitar a*** função de reserva de valor do euro digital devem ter em conta este objetivo. Os mecanismos automatizados que interligam uma conta de pagamento em euros digitais a uma conta de pagamento em euros não digitais devem permitir uma funcionalidade de pagamento em euros digitais sem impedimentos, assegurando a correta execução das operações em caso de limites às detenções individuais de euros digitais suscetíveis de se tornarem vinculativos do lado do ordenante ou do beneficiário. Em especial, os utilizadores do euro digital devem poder iniciar uma operação de pagamento em euros digitais, mesmo que o montante das suas detenções de euros digitais seja inferior ao montante da operação, mobilizando automaticamente fundos de uma conta de pagamento em euros não

#### *Alteração*

(36) O euro digital deve permitir uma experiência de pagamento fluida. ***Os limites à*** função de reserva de valor do euro digital devem ter em conta este objetivo. Os mecanismos automatizados que interligam uma conta de pagamento em euros digitais a uma conta de pagamento em euros não digitais devem permitir uma funcionalidade de pagamento em euros digitais sem impedimentos, assegurando a correta execução das operações em caso de limites às detenções individuais de euros digitais suscetíveis de se tornarem vinculativos do lado do ordenante ou do beneficiário. Em especial, os utilizadores do euro digital devem poder iniciar uma operação de pagamento em euros digitais, mesmo que o montante das suas detenções de euros digitais seja inferior ao montante da operação, mobilizando automaticamente fundos de uma conta de pagamento em euros não digitais para completar o montante da operação («funcionalidade de cascata



digitais para completar o montante da operação («funcionalidade de cascata invertida»). Em contrapartida, importa que os utilizadores do euro digital possam ser os destinatários de operações de pagamento em euros digitais, mesmo que o montante da operação exceda o limite fixado para as suas detenções de euros digitais, transferindo automaticamente os fundos que excedam o limite para uma conta de pagamento em euros não digitais («funcionalidade de cascata»). Tais funcionalidades de pagamento devem ser expressamente autorizadas pelos utilizadores do euro digital. Caso uma conta de pagamento em euros digitais detida por um prestador de serviços de pagamento esteja ligada a uma conta de pagamento em euros não digitais detida por outro prestador de serviços de pagamento, ambos devem celebrar um acordo que especifique as respetivas funções e responsabilidades de acordo com as regras de proteção de dados, bem como chegar a acordo quanto às medidas de segurança necessárias para assegurar a transmissão segura de dados pessoais entre os dois prestadores de serviços de pagamento.

invertida»). Em contrapartida, importa que os utilizadores do euro digital possam ser os destinatários de operações de pagamento em euros digitais, mesmo que o montante da operação exceda o limite fixado para as suas detenções de euros digitais, transferindo automaticamente os fundos que excedam o limite para uma conta de pagamento em euros não digitais («funcionalidade de cascata»). Tais funcionalidades de pagamento **não devem ser obrigatórias e** devem ser expressamente autorizadas pelos utilizadores do euro digital. Caso uma conta de pagamento em euros digitais detida por um prestador de serviços de pagamento esteja ligada a uma conta de pagamento em euros não digitais detida por outro prestador de serviços de pagamento, ambos devem celebrar um acordo que especifique as respetivas funções e responsabilidades de acordo com as regras de proteção de dados, bem como chegar a acordo quanto às medidas de segurança necessárias para assegurar a transmissão segura de dados pessoais entre os dois prestadores de serviços de pagamento.

Or. en

## **Alteração 186**

**Paul Tang, Henrike Hahn**

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 37**

##### *Texto da Comissão*

(37) Embora visem salvaguardar a estabilidade financeira e a intermediação financeira, os instrumentos utilizados pelo Banco Central Europeu para limitar a utilização excessiva do euro digital como reserva de valor podem, ainda assim, ter impacto e interagir com a orientação da política monetária do Banco Central

##### *Alteração*

(37) Embora visem salvaguardar a estabilidade financeira e a intermediação financeira, os instrumentos utilizados pelo Banco Central Europeu para limitar a utilização excessiva do euro digital como reserva de valor podem, ainda assim, ter impacto e interagir com a orientação da política monetária do Banco Central

Europeu. Será, portanto, necessário que tais instrumentos sejam aplicados uniformemente em toda a área do euro, a fim de assegurar a utilização do euro digital como moeda única e a unicidade da política monetária. Além disso, será necessária uma aplicação uniforme para assegurar condições de concorrência equitativas para os prestadores de serviços de pagamento no mercado único europeu ou evitar uma fiscalização excessivamente complexa do cumprimento de qualquer instrumento através dos prestadores de serviços de pagamento com base na residência dos utilizadores do euro digital. No âmbito do presente regulamento, o euro digital não deve vencer juros *para efeitos da utilização principal* do euro digital *como meio de pagamento, limitando simultaneamente a sua utilização como reserva de valor*.

Europeu. Será, portanto, necessário que tais instrumentos sejam aplicados uniformemente em toda a área do euro, a fim de assegurar a utilização do euro digital como moeda única e a unicidade da política monetária. Além disso, será necessária uma aplicação uniforme para assegurar condições de concorrência equitativas para os prestadores de serviços de pagamento no mercado único europeu ou evitar uma fiscalização excessivamente complexa do cumprimento de qualquer instrumento através dos prestadores de serviços de pagamento com base na residência dos utilizadores do euro digital. No âmbito do presente regulamento, o euro digital não deve vencer juros, *salvo decisão em contrário do BCE. Os fundamentos dessa decisão podem estar relacionados com a melhoria da posição concorrencial do euro digital em comparação com outras CBDC ou em comparação com as instituições de crédito. A decisão de remunerar o euro digital deve nortear-se pelo quadro estabelecido no presente regulamento*.

Or. en

## Alteração 187

Henrike Hahn

em nome do Grupo Verts/ALE

### Proposta de regulamento

#### Considerando 37

##### *Texto da Comissão*

(37) Embora visem *salvaguardar a estabilidade financeira e a intermediação financeira*, os instrumentos utilizados pelo Banco Central Europeu para limitar a utilização excessiva do euro digital como reserva de valor podem, ainda assim, ter impacto e interagir com a orientação da política monetária do Banco Central Europeu. Será, portanto, necessário que

##### *Alteração*

(37) Embora visem *manter um equilíbrio entre os depósitos bancários e a moeda do banco central*, os instrumentos utilizados pelo Banco Central Europeu para limitar *temporariamente* a utilização excessiva do euro digital como reserva de valor podem, ainda assim, ter impacto e interagir com a orientação da política monetária do Banco Central Europeu. Será,

tais instrumentos sejam aplicados uniformemente em toda a área do euro, a fim de assegurar a utilização do euro digital como moeda única e a unicidade da política monetária. Além disso, será necessária uma aplicação uniforme para assegurar condições de concorrência equitativas para os prestadores de serviços de pagamento no mercado único europeu ou evitar uma fiscalização excessivamente complexa do cumprimento de qualquer instrumento através dos prestadores de serviços de pagamento com base na residência dos utilizadores do euro digital. No âmbito do presente regulamento, o euro digital não deve vencer juros para efeitos da utilização principal do euro digital como meio de pagamento, limitando simultaneamente a sua utilização como reserva de valor.

portanto, necessário que tais instrumentos sejam aplicados uniformemente em toda a área do euro, a fim de assegurar a utilização do euro digital como moeda única e a unicidade da política monetária. Além disso, será necessária uma aplicação uniforme para assegurar condições de concorrência equitativas para os prestadores de serviços de pagamento no mercado único europeu ou evitar uma fiscalização excessivamente complexa do cumprimento de qualquer instrumento através dos prestadores de serviços de pagamento com base na residência dos utilizadores do euro digital. No âmbito do presente regulamento, o euro digital não deve vencer juros para efeitos da utilização principal do euro digital como meio de pagamento, limitando simultaneamente a sua utilização como reserva de valor.

Or. en

## **Alteração 188**

**Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Olivier Chastel**

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 37**

##### *Texto da Comissão*

(37) Embora visem salvaguardar a estabilidade financeira e a intermediação financeira, os instrumentos utilizados pelo Banco Central Europeu para limitar a utilização excessiva do euro digital como reserva de valor podem, ainda assim, ter impacto e interagir com a orientação da política monetária do Banco Central Europeu. Será, portanto, necessário que tais instrumentos sejam aplicados uniformemente em toda a área do euro, a fim de assegurar a utilização do euro digital como moeda única e a unicidade da política monetária. Além disso, será necessária uma aplicação uniforme para assegurar condições de concorrência

##### *Alteração*

(37) Embora visem salvaguardar a estabilidade financeira e a intermediação financeira, os instrumentos utilizados pelo Banco Central Europeu para limitar a utilização excessiva do euro digital como reserva de valor podem, ainda assim, ter impacto e interagir com a orientação da política monetária do Banco Central Europeu. Será, portanto, necessário que tais instrumentos sejam aplicados uniformemente em toda a área do euro, a fim de assegurar a utilização do euro digital como moeda única e a unicidade da política monetária. Além disso, será necessária uma aplicação uniforme para assegurar condições de concorrência

equitativas para os prestadores de serviços de pagamento no mercado único europeu ou evitar uma fiscalização excessivamente complexa do cumprimento de qualquer instrumento através dos prestadores de serviços de pagamento com base na residência dos utilizadores do euro digital. **No âmbito do presente regulamento, o euro digital não deve** vencer juros para efeitos da utilização principal do euro digital como meio de pagamento, limitando simultaneamente a sua utilização como reserva de valor.

equitativas para os prestadores de serviços de pagamento no mercado único europeu ou evitar uma fiscalização excessivamente complexa do cumprimento de qualquer instrumento através dos prestadores de serviços de pagamento com base na residência dos utilizadores do euro digital. **As detenções de euros digitais não devem** vencer juros para efeitos da utilização principal do euro digital como meio de pagamento, limitando simultaneamente a sua utilização como reserva de valor.

Or. en

**Alteração 189**  
**Chris MacManus**  
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 38-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(38-A) A situação única da Irlanda do Norte exige uma reflexão com vista a permitir que os cidadãos que aí vivem utilizem o euro digital nas mesmas condições que os cidadãos da área do euro.**

Or. en

**Alteração 190**  
**Michiel Hoogeveen**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 39**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(39) Quaisquer limites à função de reserva de valor que o Banco Central Europeu venha a decidir devem ser

(39) Quaisquer limites à função de reserva de valor que o Banco Central Europeu, **juntamente com os**

vinculativos para os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital e por eles aplicados. Embora possam ter uma ou mais contas de pagamento em euros digitais junto do mesmo prestador de serviços de pagamento ou de diferentes prestadores de serviços de pagamento, as pessoas singulares ou coletivas devem estar sujeitas a um limite individual às detenções, que o utilizador do euro digital pode repartir entre os diferentes prestadores de serviços de pagamento. Os prestadores de serviços de pagamento podem oferecer aos utilizadores do euro digital a possibilidade de terem legalmente uma conta de pagamento conjunta em euro digital. Nesse caso, o eventual limite de ativos aplicado à conta de pagamento conjunta em euros digitais deve ser igual à soma dos limites de ativos atribuídos aos utilizadores do euro digital. Quando uma conta de pagamento em euros digitais for legalmente detida por apenas um utilizador do euro digital, mas várias pessoas, em virtude de mandato conferido, de facto ou de direito, pelo utilizador do euro digital, puderem tecnicamente aceder e utilizar a mesma, o eventual limite às detenções aplicado à conta de pagamento em euros digitais deve continuar a ser igual ao limite às detenções fixado para uma conta de pagamento em euros digitais detida por um único utilizador do euro digital, a fim de evitar o contorno dos limites às detenções.

*colegisladores*, venha a decidir devem ser vinculativos para os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital e por eles aplicados. Embora possam ter uma ou mais contas de pagamento em euros digitais junto do mesmo prestador de serviços de pagamento ou de diferentes prestadores de serviços de pagamento, as pessoas singulares ou coletivas devem estar sujeitas a um limite individual às detenções, que o utilizador do euro digital pode repartir entre os diferentes prestadores de serviços de pagamento. Os prestadores de serviços de pagamento podem oferecer aos utilizadores do euro digital a possibilidade de terem legalmente uma conta de pagamento conjunta em euro digital. Nesse caso, o eventual limite de ativos aplicado à conta de pagamento conjunta em euros digitais deve ser igual à soma dos limites de ativos atribuídos aos utilizadores do euro digital. Quando uma conta de pagamento em euros digitais for legalmente detida por apenas um utilizador do euro digital, mas várias pessoas, em virtude de mandato conferido, de facto ou de direito, pelo utilizador do euro digital, puderem tecnicamente aceder e utilizar a mesma, o eventual limite às detenções aplicado à conta de pagamento em euros digitais deve continuar a ser igual ao limite às detenções fixado para uma conta de pagamento em euros digitais detida por um único utilizador do euro digital, a fim de evitar o contorno dos limites às detenções.

Or. en

**Alteração 191**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 39**

### *Texto da Comissão*

(39) **Quaisquer** limites à função de reserva de valor **que o Banco Central Europeu venha a decidir** devem ser vinculativos para os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital e por eles aplicados. Embora possam ter uma ou mais contas de pagamento em euros digitais junto do mesmo prestador de serviços de pagamento ou de diferentes prestadores de serviços de pagamento, as pessoas singulares ou coletivas devem estar sujeitas a um limite individual às detenções, que o utilizador do euro digital pode repartir entre os diferentes prestadores de serviços de pagamento. Os prestadores de serviços de pagamento podem oferecer aos utilizadores do euro digital a possibilidade de terem legalmente uma conta de pagamento conjunta em euro digital. Nesse caso, o eventual limite de ativos aplicado à conta de pagamento conjunta em euros digitais deve ser igual à soma dos limites de ativos atribuídos aos utilizadores do euro digital. Quando uma conta de pagamento em euros digitais for legalmente detida por apenas um utilizador do euro digital, mas várias pessoas, em virtude de mandato conferido, de facto ou de direito, pelo utilizador do euro digital, puderem tecnicamente aceder e utilizar a mesma, o eventual limite às detenções aplicado à conta de pagamento em euros digitais deve continuar a ser igual ao limite às detenções fixado para uma conta de pagamento em euros digitais detida por um único utilizador do euro digital, a fim de evitar o contorno dos limites às detenções.

### *Alteração*

(39) **Os** limites à função de reserva de valor devem ser vinculativos para os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital e por eles aplicados. Embora possam ter uma ou mais contas de pagamento em euros digitais junto do mesmo prestador de serviços de pagamento ou de diferentes prestadores de serviços de pagamento, as pessoas singulares ou coletivas devem estar sujeitas a um limite individual às detenções, que o utilizador do euro digital pode repartir entre os diferentes prestadores de serviços de pagamento. Os prestadores de serviços de pagamento podem oferecer aos utilizadores do euro digital a possibilidade de terem legalmente uma conta de pagamento conjunta em euro digital. Nesse caso, o eventual limite de ativos aplicado à conta de pagamento conjunta em euros digitais deve ser igual à soma dos limites de ativos atribuídos aos utilizadores do euro digital. Quando uma conta de pagamento em euros digitais for legalmente detida por apenas um utilizador do euro digital, mas várias pessoas, em virtude de mandato conferido, de facto ou de direito, pelo utilizador do euro digital, puderem tecnicamente aceder e utilizar a mesma, o eventual limite às detenções aplicado à conta de pagamento em euros digitais deve continuar a ser igual ao limite às detenções fixado para uma conta de pagamento em euros digitais detida por um único utilizador do euro digital, a fim de evitar o contorno dos limites às detenções.

Or. en

### *Justificação*

*O limite à detenção é um elemento central do presente regulamento e deve ser determinado pelo legislador no texto de nível 1.*

**Alteração 192**  
**Michiel Hoogeveen**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 40**

*Texto da Comissão*

(40) A fim de assegurar um amplo acesso e utilização do euro digital, em consonância com o estatuto de curso legal, e de apoiar o papel de âncora monetária que desempenha na área do euro, não devem ser cobradas comissões às pessoas singulares residentes na área do euro, às pessoas singulares que abriram uma conta em euros digitais no momento em que residiam na área do euro, mas que deixaram de residir na mesma, bem como aos visitantes, pelos serviços de pagamento básicos em euros digitais. Tal significa que os referidos utilizadores do euro digital não devem suportar nenhuma comissão direta pelo acesso básico ao euro digital e pela utilização básica do mesmo, não lhes sendo cobradas, nomeadamente, comissões sobre as operações ou quaisquer outras comissões diretamente associadas à prestação de serviços relacionados com a utilização básica do euro digital. Os utilizadores do euro digital não devem ser obrigados a ter ou abrir uma conta de pagamento em euros digitais ou a aceitar outros produtos em euros digitais. Se o utilizador do euro digital aceitar um pacote de serviços que inclua serviços em euros não digitais e serviços de pagamento básicos em euros digitais, o prestador de serviços de pagamento deve poder cobrar as comissões que entenda sobre o pacote de serviços. Nesse caso, não deve existir uma comissão diferenciada para os serviços em euros não digitais quando estes sejam oferecidos separadamente ou como parte de um pacote que inclua serviços de pagamento básicos em euros digitais. Caso o utilizador do euro digital solicite a um

*Alteração*

(40) A fim de assegurar um amplo acesso e utilização do euro digital, em consonância com o estatuto de curso legal, e de apoiar o papel de âncora monetária que desempenha na área do euro, não devem ser cobradas comissões às pessoas singulares residentes na área do euro, às pessoas singulares que abriram uma conta em euros digitais no momento em que residiam na área do euro, mas que deixaram de residir na mesma, bem como aos visitantes, pelos serviços de pagamento básicos em euros digitais. Tal significa que os referidos utilizadores do euro digital não devem suportar nenhuma comissão direta pelo acesso básico ao euro digital e pela utilização básica do mesmo, não lhes sendo cobradas, nomeadamente, comissões sobre as operações ou quaisquer outras comissões diretamente associadas à prestação de serviços relacionados com a utilização básica do euro digital. Os utilizadores do euro digital não devem ser obrigados a ter ou abrir uma conta de pagamento em euros digitais ou a aceitar outros produtos em euros digitais. Se o utilizador do euro digital aceitar um pacote de serviços que inclua serviços em euros não digitais e serviços de pagamento básicos em euros digitais, o prestador de serviços de pagamento deve poder cobrar as comissões que entenda sobre o pacote de serviços. Nesse caso, não deve existir uma comissão diferenciada para os serviços em euros não digitais quando estes sejam oferecidos separadamente ou como parte de um pacote que inclua serviços de pagamento básicos em euros digitais. Caso o utilizador do euro digital solicite a um

prestador de serviços de pagamento que lhe sejam prestados apenas serviços de pagamento básicos em euros digitais, não devem ser cobradas comissões sobre esses serviços, incluindo as funcionalidades de cascata e de cascata invertida no âmbito das quais o utilizador do euro digital também tenha uma conta de pagamento em euros não digitais junto de outro prestador de serviços de pagamento. Os prestadores de serviços de pagamento devem poder cobrar aos utilizadores do euro digital comissões sobre serviços de pagamento adicionais em euros digitais que vão além dos serviços de pagamento básicos em euros digitais.

prestador de serviços de pagamento que lhe sejam prestados apenas serviços de pagamento básicos em euros digitais, não devem ser cobradas comissões sobre esses serviços, incluindo as funcionalidades de cascata e de cascata invertida no âmbito das quais o utilizador do euro digital também tenha uma conta de pagamento em euros não digitais junto de outro prestador de serviços de pagamento. Os prestadores de serviços de pagamento devem poder cobrar aos utilizadores do euro digital comissões sobre serviços de pagamento adicionais em euros digitais que vão além dos serviços de pagamento básicos em euros digitais, ***sem a interferência do BCE ou de qualquer outra entidade reguladora, a fim de assegurar que o mercado livre permita a inovação e a concorrência leal.***

Or. en

### **Alteração 193** **Michiel Hoogeveen**

#### **Proposta de regulamento** **Considerando 42**

##### *Texto da Comissão*

(42) Uma vez que o euro digital é uma das formas da moeda única com curso legal, as operações de pagamento em euros digitais não devem estar sujeitas a taxas excessivas por parte dos prestadores de serviços de pagamento. Em especial, a atribuição de curso legal ao euro digital, que tem como corolário a aceitação obrigatória, implica que os comerciantes não terão outra alternativa senão aceitar operações de pagamento em euros digitais. Além disso, qualquer taxa por operação ou período reduz, direta ou indiretamente, o valor nominal dos pagamentos recebidos, que é uma componente essencial do curso legal. Por conseguinte, é essencial que

##### *Alteração*

(42) Uma vez que o euro digital é uma das formas da moeda única com curso legal, as operações de pagamento em euros digitais não devem estar sujeitas a taxas excessivas por parte dos prestadores de serviços de pagamento. Em especial, a atribuição de curso legal ao euro digital, que tem como corolário a aceitação obrigatória, implica que os comerciantes não terão outra alternativa senão aceitar operações de pagamento em euros digitais. Além disso, qualquer taxa por operação ou período reduz, direta ou indiretamente, o valor nominal dos pagamentos recebidos, que é uma componente essencial do curso legal. Por conseguinte, é essencial que



qualquer taxa, enquanto restrição do valor nominal do euro digital, se justifique de forma objetiva e proporcionada em relação ao objetivo de assegurar uma utilização efetiva do euro digital como meio de pagamento com curso legal.

qualquer taxa, enquanto restrição do valor nominal do euro digital, se justifique de forma objetiva e proporcionada em relação ao objetivo de assegurar uma utilização efetiva do euro digital como meio de pagamento com curso legal. ***Em última análise, deve ser permitido que a legislação do mercado livre prevaleça na fixação de taxas entre os prestadores de serviços de pagamento e os comerciantes no que respeita às operações em euros digitais.***

Or. en

## **Alteração 194** **Michiel Hoogeveen**

### **Proposta de regulamento** **Considerando 43**

#### *Texto da Comissão*

(43) A fim de assegurar que as taxas e encargos são uniformes em toda a área do euro e proporcionados, o Banco Central Europeu deve acompanhar regularmente o seu nível e, nessa base, publicar os montantes correspondentes juntamente com um relatório explicativo. ***As taxas máximas devem permitir a livre concorrência entre os intermediários abaixo desse nível. As taxas não podem exceder os custos pertinentes em que os prestadores de serviços de pagamento incorrem pela prestação de serviços de pagamento em euros digitais em relação a operações de pagamento em euros digitais, que são elementos objetivos, podendo incluir uma margem de lucro razoável. Para o efeito, o Banco Central Europeu deve utilizar uma estimativa do custo médio representativo incorrido pelos prestadores de serviços de pagamento em toda a área do euro, devendo, portanto, estar em condições de recolher dados pertinentes junto dos prestadores de***

#### *Alteração*

(43) A fim de assegurar que as taxas e encargos são uniformes em toda a área do euro e proporcionados, o Banco Central Europeu deve acompanhar regularmente o seu nível e, nessa base, publicar os montantes correspondentes juntamente com um relatório explicativo. ***A fim de preservar a integridade do mercado livre, não devem ser fixados limites máximos para as taxas. Pelo contrário, esse deve ser o imperativo de cada prestador de serviços de pagamento, em conformidade com o princípio da concorrência leal.***

*serviços de pagamento. Os custos pertinentes para a prestação de serviços de pagamento em euros digitais relacionados com operações de pagamento em euros digitais devem basear-se nos custos incorridos por um grupo representativo dos prestadores de serviços de pagamento mais eficientes num determinado ano. As autoridades competentes designadas pelos Estados-Membros devem ser responsáveis por assegurar o cumprimento destas taxas ou encargos máximos pelos prestadores de serviços de pagamento.*

Or. en

## **Alteração 195**

**Henrike Hahn**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Paul Tang**

## **Proposta de regulamento**

### **Considerando 43**

#### *Texto da Comissão*

(43) *A fim de assegurar que as taxas e encargos são uniformes em toda a área do euro e proporcionados, o Banco Central Europeu deve acompanhar regularmente o seu nível e, nessa base, publicar os montantes correspondentes juntamente com um relatório explicativo.* As taxas máximas devem permitir a livre concorrência entre os intermediários abaixo desse nível. As taxas não podem exceder os custos pertinentes em que os prestadores de serviços de pagamento incorrem pela prestação de serviços de pagamento em euros digitais em relação a operações de pagamento em euros digitais, *que são elementos objetivos, podendo incluir uma margem de lucro razoável.* Para o efeito, o Banco Central Europeu deve utilizar uma estimativa do custo médio representativo *incorrido* pelos

#### *Alteração*

(43) As taxas máximas devem permitir a livre concorrência entre os intermediários abaixo desse nível. As taxas não podem exceder os custos pertinentes em que os prestadores de serviços de pagamento incorrem pela prestação de serviços de pagamento em euros digitais em relação a operações de pagamento em euros digitais, *nem devem exceder as solicitadas para meios de pagamento digitais comparáveis.* *A fim de assegurar que as taxas e encargos são uniformes em toda a área do euro e proporcionados, o Banco Central Europeu deve acompanhar regularmente o seu nível e, nessa base, publicar os montantes correspondentes juntamente com um relatório explicativo e transmitir estas informações à Comissão. Nesta base, a Comissão deve adotar, por meio de atos delegados, os limites máximos a*

prestadores de serviços de pagamento em toda a área do euro, *devendo, portanto*, estar em condições de recolher dados pertinentes junto dos prestadores de serviços de pagamento. Os custos pertinentes para a prestação de serviços de pagamento em euros digitais relacionados com operações de pagamento em euros digitais devem basear-se nos custos incorridos por um grupo representativo dos prestadores de serviços de pagamento mais eficientes num determinado ano. As autoridades competentes designadas pelos Estados-Membros devem ser responsáveis por assegurar o cumprimento destas taxas ou encargos máximos pelos prestadores de serviços de pagamento.

*aplicar. Aquando da elaboração dos atos delegados, a Comissão deve consultar o Banco Central Europeu.* Para o efeito, o Banco Central Europeu deve utilizar uma estimativa do custo médio representativo *e das taxas incorridos* pelos prestadores de serviços de pagamento em toda a área do euro. *A fim de realizar o trabalho técnico necessário para transmitir os dados necessários à Comissão, o Banco Central Europeu deve* estar em condições de recolher dados pertinentes junto dos prestadores de serviços de pagamento. Os custos pertinentes para a prestação de serviços de pagamento em euros digitais relacionados com operações de pagamento em euros digitais devem basear-se nos custos incorridos por um grupo representativo dos prestadores de serviços de pagamento mais eficientes num determinado ano. As autoridades competentes designadas pelos Estados-Membros devem ser responsáveis por assegurar o cumprimento destas taxas ou encargos máximos pelos prestadores de serviços de pagamento.

Or. en

## **Alteração 196** **Michiel Hoogeveen**

### **Proposta de regulamento** **Considerando 44**

#### *Texto da Comissão*

(44) Além disso, para assegurar uma utilização efetiva do euro digital, é importante que as taxas não sejam mais elevadas do que as cobradas para os meios de pagamento digitais privados comparáveis. Os sistemas internacionais de pagamento com cartões regulamentados pelo Regulamento (UE) 2015/751 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>30</sup>, os sistemas nacionais de pagamento com

#### *Alteração*

(44) Além disso, para assegurar uma utilização efetiva do euro digital, é importante que *o mercado seja autorizado a ajustar-se de modo a que* as taxas não sejam mais elevadas do que as cobradas para os meios de pagamento digitais privados comparáveis. Os sistemas internacionais de pagamento com cartões regulamentados pelo Regulamento (UE) 2015/751 do Parlamento Europeu e do

cartões e os pagamentos imediatos no ponto de interação disponibilizados pelos prestadores de serviços de pagamento devem ser considerados meios de pagamento comparáveis.

---

<sup>30</sup> Regulamento (UE) 2015/751 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo às taxas de intercâmbio aplicáveis a operações de pagamento baseadas em cartões (JO L 123 de 19.5.2015, p. 1).

Conselho<sup>30</sup>, os sistemas nacionais de pagamento com cartões e os pagamentos imediatos no ponto de interação disponibilizados pelos prestadores de serviços de pagamento devem ser considerados meios de pagamento comparáveis.

---

<sup>30</sup> Regulamento (UE) 2015/751 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo às taxas de intercâmbio aplicáveis a operações de pagamento baseadas em cartões (JO L 123 de 19.5.2015, p. 1).

Or. en

## **Alteração 197** **Michiel Hoogeveen**

### **Proposta de regulamento** **Considerando 45**

#### *Texto da Comissão*

(45) Uma vez que os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital não estarão em condições de cobrar comissões às pessoas singulares pelos serviços de pagamento básicos em euros digitais, ***poderá ser necessária*** uma taxa interprestadores de serviços de pagamento para compensar os referidos prestadores de serviços de pagamento pelos custos de distribuição. A taxa interprestadores de serviços de pagamento deve compensar suficientemente os custos de distribuição dos prestadores de serviços de pagamento distribuidores e adquirentes, incluindo uma margem de lucro razoável.

#### *Alteração*

(45) Uma vez que os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital não estarão em condições de cobrar comissões às pessoas singulares pelos serviços de pagamento básicos em euros digitais, uma taxa interprestadores de serviços de pagamento ***pode ser uma potencial solução*** para compensar os referidos prestadores de serviços de pagamento pelos custos de distribuição. A taxa interprestadores de serviços de pagamento deve compensar suficientemente os custos de distribuição dos prestadores de serviços de pagamento distribuidores e adquirentes, incluindo uma margem de lucro razoável.

Or. en

**Alteração 198**  
**Michiel Hoogeveen**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 47**

*Texto da Comissão*

(47) Uma distribuição excessiva do euro digital fora da área do euro poderá ter um impacto indesejado na dimensão e composição do balanço consolidado do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais. Os impactos na soberania monetária e na estabilidade financeira dos países não participantes na área do euro também podem variar em função da utilização do euro digital fora da área do euro. Esses impactos poderão ser prejudiciais caso o euro digital substitua a moeda local num elevado número de operações nacionais. Em especial, uma situação em que o euro digital se torne predominante num Estado-Membro cuja moeda não seja o euro, substituindo assim de facto a moeda nacional, poderá interferir com os critérios e o processo de adesão à área do euro estabelecidos no artigo 140.º do TFUE. A fim de evitar efeitos indesejáveis e prevenir os riscos para a soberania monetária e a estabilidade financeira, tanto dentro como fora da área do euro, é necessário prever a possibilidade de a União celebrar acordos com países terceiros e de o Banco Central Europeu celebrar convénios com os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro e com os bancos centrais nacionais de países terceiros, a fim de especificar as condições para a prestação regular de serviços de pagamento em euros digitais aos utilizadores do euro digital residentes ou estabelecidos fora da área do euro. Esses acordos e convénios não devem abranger os visitantes da área do euro, aos quais os prestadores de serviços de pagamento estabelecidos no Espaço Económico Europeu<sup>31</sup>, em conformidade com o Acordo sobre o

*Alteração*

(47) Uma distribuição excessiva do euro digital fora da área do euro poderá ter um impacto indesejado na dimensão e composição do balanço consolidado do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais. Os impactos na soberania monetária e na estabilidade financeira dos países não participantes na área do euro também podem variar em função da utilização do euro digital fora da área do euro. Esses impactos poderão ser prejudiciais caso o euro digital substitua a moeda local num elevado número de operações nacionais. Em especial, uma situação em que o euro digital se torne predominante num Estado-Membro cuja moeda não seja o euro, substituindo assim de facto a moeda nacional, poderá interferir com os critérios e o processo de adesão à área do euro estabelecidos no artigo 140.º do TFUE. A fim de evitar efeitos indesejáveis e prevenir os riscos para a soberania monetária e a estabilidade financeira, tanto dentro como fora da área do euro, é necessário prever a possibilidade de a União, ***com total transparência e participação democrática dos legisladores***, celebrar acordos com países terceiros e de o Banco Central Europeu celebrar convénios com os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro e com os bancos centrais nacionais de países terceiros, a fim de especificar as condições para a prestação regular de serviços de pagamento em euros digitais aos utilizadores do euro digital residentes ou estabelecidos fora da área do euro. Esses acordos e convénios não devem abranger os visitantes da área do euro, aos quais os prestadores de serviços de pagamento

Espaço Económico Europeu, podem prestar diretamente serviços de pagamento em euros digitais.

---

<sup>31</sup> Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (JO L 1 de 3.1.1994, p. 3).

estabelecidos no Espaço Económico Europeu<sup>31</sup>, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, podem prestar diretamente serviços de pagamento em euros digitais.

---

<sup>31</sup> Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (JO L 1 de 3.1.1994, p. 3).

Or. en

### **Alteração 199** **Michiel Hoogeveen**

#### **Proposta de regulamento** **Considerando 48**

##### *Texto da Comissão*

(48) A prestação de serviços de pagamento em euros digitais a utilizadores do euro digital residentes ou estabelecidos num Estado-Membro cuja moeda não seja o euro deve ser objeto de um convénio prévio entre o Banco Central Europeu e o banco central nacional do Estado-Membro cuja moeda não é o euro, na sequência de um pedido deste último. Em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, os prestadores de serviços de pagamento estabelecidos no Espaço Económico Europeu podem prestar serviços de pagamento em euros digitais aos utilizadores do euro digital residentes ou estabelecidos em Estados-Membros não participantes na área do euro.

##### *Alteração*

(48) A prestação de serviços de pagamento em euros digitais a utilizadores do euro digital residentes ou estabelecidos num Estado-Membro cuja moeda não seja o euro deve ser objeto de um convénio prévio entre o Banco Central Europeu e o banco central nacional do Estado-Membro cuja moeda não é o euro, na sequência de um pedido deste último, ***na pendência da aprovação dos colegisladores***. Em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, os prestadores de serviços de pagamento estabelecidos no Espaço Económico Europeu podem prestar serviços de pagamento em euros digitais aos utilizadores do euro digital residentes ou estabelecidos em Estados-Membros não participantes na área do euro.

Or. en

### **Alteração 200** **Michiel Hoogeveen**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 52**

*Texto da Comissão*

(52) Os utilizadores do euro digital, independentemente de residirem ou estarem estabelecidos na área do euro, também podem ter capacidade para receber ou iniciar pagamentos interdivisas entre o euro digital e uma moeda local. Os convénios celebrados entre o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda não é o euro e de países terceiros devem especificar as condições de acesso e utilização de sistemas de pagamento interoperáveis para efeitos de pagamentos interdivisas que envolvam o euro digital.

*Alteração*

(52) Os utilizadores do euro digital, independentemente de residirem ou estarem estabelecidos na área do euro, também podem ter capacidade para receber ou iniciar pagamentos interdivisas entre o euro digital e uma moeda local. Os convénios celebrados entre o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda não é o euro e de países terceiros devem especificar as condições de acesso e utilização de sistemas de pagamento interoperáveis para efeitos de pagamentos interdivisas que envolvam o euro digital.  
***Estes acordos não devem entrar em vigor sem a aprovação dos legisladores.***

Or. en

**Alteração 201**  
**Michiel Hoogeveen**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 53**

*Texto da Comissão*

(53) Os acordos e convénios relacionados com a prestação de serviços de pagamento em euro digital ou com os pagamentos interdivisas que envolvam o euro digital devem ser celebrados voluntariamente, ***prioritariamente com os*** Estados-Membros não participantes na área do euro. O Banco Central Europeu deve cooperar com os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro para efeitos dos pagamentos interdivisas que envolvam o euro digital.

*Alteração*

(53) ***Com a aprovação dos legisladores,*** os acordos e convénios relacionados com a prestação de serviços de pagamento em euro digital ou com os pagamentos interdivisas que envolvam o euro digital devem ser celebrados voluntariamente, ***dando prioridade aos*** Estados-Membros não participantes na área do euro. O Banco Central Europeu deve cooperar com os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro para efeitos dos pagamentos interdivisas que envolvam o euro digital.

Or. en

**Alteração 202**  
**Michiel Hoogeveen**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 54**

*Texto da Comissão*

(54) A conceção técnica do euro digital deve torná-lo amplamente acessível e utilizável pelo público em geral. A referida conceção deve, *em especial, apoiar o* acesso de pessoas financeiramente excluídas ou pessoas em risco de exclusão financeira, pessoas com deficiência garantindo a conformidade com os requisitos de acessibilidade estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>32</sup> (Diretiva Acessibilidade), pessoas com limitações funcionais que também beneficiariam da acessibilidade, ou pessoas com competências digitais limitadas e pessoas idosas. Para o efeito, o euro digital deve ter características de utilização que sejam simples e de fácil manuseamento e deve ser suficientemente acessível através de um vasto leque de dispositivos de equipamento informático para suprir as necessidades de diferentes grupos da população. Por outro lado, os prestadores de serviços de pagamento devem disponibilizar aos utilizadores do euro digital serviços de pagamento em euros digitais, independentemente de esses utilizadores serem titulares de contas de pagamento em euros não digitais. Além disso, esses utilizadores devem poder ter contas de pagamento em euros digitais junto de prestadores de serviços de pagamento diferentes daqueles com os quais têm contas de pagamento em euros não digitais.

---

<sup>32</sup> Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de

*Alteração*

(54) A conceção técnica do euro digital deve torná-lo amplamente acessível e utilizável pelo público em geral. A referida conceção deve *ter em conta o apoio ao* acesso de pessoas financeiramente excluídas ou pessoas em risco de exclusão financeira, pessoas com deficiência garantindo a conformidade com os requisitos de acessibilidade estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>32</sup> (Diretiva Acessibilidade), pessoas com limitações funcionais que também beneficiariam da acessibilidade, ou pessoas com competências digitais limitadas e pessoas idosas. Para o efeito, o euro digital deve ter características de utilização que sejam simples e de fácil manuseamento e deve ser suficientemente acessível através de um vasto leque de dispositivos de equipamento informático para suprir as necessidades de diferentes grupos da população. Por outro lado, os prestadores de serviços de pagamento devem disponibilizar aos utilizadores do euro digital serviços de pagamento em euros digitais, independentemente de esses utilizadores serem titulares de contas de pagamento em euros não digitais. Além disso, esses utilizadores devem poder ter contas de pagamento em euros digitais junto de prestadores de serviços de pagamento diferentes daqueles com os quais têm contas de pagamento em euros não digitais.

---

<sup>32</sup> Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de



2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços (JO L 151 de 7.6.2019, p. 70).

2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços (JO L 151 de 7.6.2019, p. 70).

Or. en

### **Alteração 203**

**Henrike Hahn**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Paul Tang, Gilles Boyer**

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 55**

##### *Texto da Comissão*

(55) O euro digital deve suportar a programação de operações de pagamento condicional em euros digitais por parte de prestadores de serviços de pagamento. Contudo, o euro digital não deve ser «moeda programável», ou seja, unidades que, devido a condições de despesa definidas intrinsecamente, apenas podem ser usadas para comprar tipos específicos de bens ou serviços, ou que estão sujeitas a prazos após os quais deixam de ser utilizáveis. As operações de pagamento condicional são pagamentos que são automaticamente desencadeados por software com base em condições pré-definidas e acordadas. Os pagamentos condicionais não devem ter, como objeto ou efeito, a utilização do euro digital como dinheiro programável. Os prestadores de serviços de pagamento poderão desenvolver diferentes tipos de lógica para oferecer um conjunto de operações de pagamento condicional a utilizadores do euro digital, nomeadamente operações de pagamento automatizado para depositar ou levantar euros digitais, ordens permanentes de pagamento que desencadeiam pagamentos automáticos de um montante específico numa data específica e pagamentos entre máquinas quando essas máquinas estejam programadas para

##### *Alteração*

(55) O euro digital deve suportar a programação de operações de pagamento condicional em euros digitais por parte de prestadores de serviços de pagamento. Contudo, o euro digital não deve ser «moeda programável», ou seja, unidades que, devido a condições de despesa definidas intrinsecamente, apenas podem ser usadas para comprar tipos específicos de bens ou serviços, ou que estão sujeitas a prazos após os quais deixam de ser utilizáveis. ***A necessidade de fungibilidade em pé de igualdade com o euro digital com as notas de euro, cujo curso legal está consagrado no Tratado, e as moedas de euro, excluiria logicamente qualquer forma de moeda programável.*** As operações de pagamento condicional são pagamentos que são automaticamente desencadeados por software com base em condições pré-definidas e acordadas. Os pagamentos condicionais não devem ter, como objeto ou efeito, a utilização do euro digital como dinheiro programável. Os prestadores de serviços de pagamento poderão desenvolver diferentes tipos de lógica para oferecer um conjunto de operações de pagamento condicional a utilizadores do euro digital, nomeadamente operações de pagamento automatizado para depositar ou levantar euros digitais, ordens

desencadear automaticamente pagamentos pelas suas próprias peças sobresselentes mediante a respetiva encomenda, para cobrar e pagar eletricidade nas condições mais favoráveis do mercado, para pagar seguros e taxas de locação e de manutenção com base na utilização.

permanentes de pagamento que desencadeiam pagamentos automáticos de um montante específico numa data específica e pagamentos entre máquinas quando essas máquinas estejam programadas para desencadear automaticamente pagamentos pelas suas próprias peças sobresselentes mediante a respetiva encomenda, para cobrar e pagar eletricidade nas condições mais favoráveis do mercado, para pagar seguros e taxas de locação e de manutenção com base na utilização.

Or. en

## **Alteração 204** **Michiel Hoogeveen**

### **Proposta de regulamento** **Considerando 55**

#### *Texto da Comissão*

(55) O euro digital deve suportar a programação de operações de pagamento condicional em euros digitais por parte de prestadores de serviços de pagamento. Contudo, o euro digital **não deve ser** «moeda programável», ou seja, unidades que, devido a condições de despesa definidas intrinsecamente, apenas podem ser usadas para comprar tipos específicos de bens ou serviços, ou que estão sujeitas a prazos após os quais deixam de ser utilizáveis. As operações de pagamento condicional são pagamentos que são automaticamente desencadeados por software com base em condições pré-definidas e acordadas. Os pagamentos condicionais não devem ter, como objeto ou efeito, a utilização do euro digital como dinheiro programável. Os prestadores de serviços de pagamento poderão desenvolver diferentes tipos de lógica para oferecer um conjunto de operações de pagamento condicional a utilizadores do

#### *Alteração*

(55) O euro digital deve suportar a programação de operações de pagamento condicional em euros digitais por parte de prestadores de serviços de pagamento. Contudo, o euro digital **nunca deve tornar-se uma** «moeda programável», ou seja, unidades que, devido a condições de despesa definidas intrinsecamente, apenas podem ser usadas para comprar tipos específicos de bens ou serviços, ou que estão sujeitas a prazos após os quais deixam de ser utilizáveis. As operações de pagamento condicional são pagamentos que são automaticamente desencadeados por software com base em condições pré-definidas e acordadas. Os pagamentos condicionais não devem ter, como objeto ou efeito, a utilização do euro digital como dinheiro programável. Os prestadores de serviços de pagamento poderão desenvolver diferentes tipos de lógica para oferecer um conjunto de operações de pagamento condicional a utilizadores do

euro digital, nomeadamente operações de pagamento automatizado para depositar ou levantar euros digitais, ordens permanentes de pagamento que desencadeiam pagamentos automáticos de um montante específico numa data específica e pagamentos entre máquinas quando essas máquinas estejam programadas para desencadear automaticamente pagamentos pelas suas próprias peças sobresselentes mediante a respetiva encomenda, para cobrar e pagar eletricidade nas condições mais favoráveis do mercado, para pagar seguros e taxas de locação e de manutenção com base na utilização.

euro digital, nomeadamente operações de pagamento automatizado para depositar ou levantar euros digitais, ordens permanentes de pagamento que desencadeiam pagamentos automáticos de um montante específico numa data específica e pagamentos entre máquinas quando essas máquinas estejam programadas para desencadear automaticamente pagamentos pelas suas próprias peças sobresselentes mediante a respetiva encomenda, para cobrar e pagar eletricidade nas condições mais favoráveis do mercado, para pagar seguros e taxas de locação e de manutenção com base na utilização.

Or. en

## **Alteração 205** **Michiel Hoogeveen**

### **Proposta de regulamento** **Considerando 56**

#### *Texto da Comissão*

(56) Para facilitar a utilização do euro digital e a prestação de serviços inovadores, o Eurosistema deve apoiar **a disponibilização de** operações de pagamento condicional em euros digitais. Em primeiro lugar, alguns tipos de serviços de pagamento condicional poderiam ser apoiados através de medidas, regras e normas pormenorizadas que poderiam ajudar os prestadores de serviços de pagamento a desenvolver e a operar aplicações interoperáveis que executem lógica condicional. Tal poderia incluir um conjunto de ferramentas técnicas como interfaces de programação de aplicações. Em segundo lugar, o Eurosistema poderia disponibilizar funcionalidades adicionais na infraestrutura de liquidação do euro digital, necessárias para a prestação de serviços de pagamento condicional aos utilizadores do euro digital. Esta

#### *Alteração*

(56) Para facilitar a utilização do euro digital e a prestação de serviços inovadores, o Eurosistema deve apoiar **o desenvolvimento da inovação e de soluções que utilizem** operações de pagamento condicional em euros digitais, **quando tal seja solicitado e adequado**. Em primeiro lugar, alguns tipos de serviços de pagamento condicional poderiam ser apoiados através de medidas, regras e normas pormenorizadas que poderiam ajudar os prestadores de serviços de pagamento a desenvolver e a operar aplicações interoperáveis que executem lógica condicional. Tal poderia incluir um conjunto de ferramentas técnicas como interfaces de programação de aplicações. Em segundo lugar, o Eurosistema poderia disponibilizar funcionalidades adicionais na infraestrutura de liquidação do euro digital, necessárias para a prestação de

circunstância poderia facilitar a reserva de fundos na infraestrutura de liquidação para a execução futura de alguns pagamentos condicionais. Os prestadores de serviços de pagamento devem adaptar a lógica comercial para operações de pagamento em euros digitais em conformidade com as normas e as interfaces de programação de aplicações que o Eurosistema possa adotar para facilitar essas operações.

serviços de pagamento condicional aos utilizadores do euro digital. Esta circunstância poderia facilitar a reserva de fundos na infraestrutura de liquidação para a execução futura de alguns pagamentos condicionais. Os prestadores de serviços de pagamento devem adaptar a lógica comercial para operações de pagamento em euros digitais em conformidade com as normas e as interfaces de programação de aplicações que o Eurosistema possa adotar para facilitar essas operações.

Or. en

## **Alteração 206** **Michiel Hoogeveen**

### **Proposta de regulamento** **Considerando 57**

*Texto da Comissão*

***(57) As carteiras europeias de identidade digital poderiam facilitar as operações digitais possibilitando a autenticação, a identificação e a troca de atributos, incluindo licenças e certificados. As carteiras europeias de identidade digital devem contribuir para o acesso e a utilização universais e eficazes do euro digital. Os Estados-Membros devem emitir carteiras europeias de identidade digital com base em normas e práticas comuns estabelecidas na legislação de execução. As carteiras europeias de identidade digital devem ter garantias robustas e específicas para assegurar a proteção de dados e a privacidade e um elevado nível de certificação da segurança. Por conseguinte, as soluções de «front-end» a serem desenvolvidas pelo Banco Central Europeu devem considerar devidamente as especificações técnicas que regem as carteiras europeias de identidade digital. Tal possibilitaria a interoperabilidade***

*Alteração*

***Suprimido***

*pertinente com as carteiras europeias de identidade digital que permitiria tirar partido destes benefícios. Com base na escolha do utilizador, a interoperabilidade com a carteira europeia de identidade digital deve também permitir cumprir o dever de diligência quanto à clientela nos termos do Regulamento (UE) [inserir referência – proposta de Regulamento relativo ao combate ao branqueamento de capitais – COM(2021) 421 final]. Ademais, para alcançar uma experiência de cliente coerente, os intermediários podem optar por integrar inteiramente os seus serviços de «front-end» do euro digital nas especificações que regem as carteiras europeias de identidade digital.*

Or. en

**Alteração 207**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 57**

*Texto da Comissão*

(57) As carteiras europeias de identidade digital poderiam facilitar as operações digitais possibilitando a autenticação, a identificação e a troca de atributos, incluindo licenças e certificados. As carteiras europeias de identidade digital devem contribuir para o acesso e a utilização universais e eficazes do euro digital. Os Estados-Membros devem emitir carteiras europeias de identidade digital com base em normas e práticas comuns estabelecidas na legislação de execução. As carteiras europeias de identidade digital devem ter garantias robustas e específicas para assegurar a proteção de dados e a privacidade e um elevado nível de certificação da segurança. Por conseguinte, as soluções de *front-end* **a serem desenvolvidas pelo Banco Central**

*Alteração*

(57) As carteiras europeias de identidade digital poderiam facilitar as operações digitais possibilitando a autenticação, a identificação e a troca de atributos, incluindo licenças e certificados. As carteiras europeias de identidade digital devem contribuir para o acesso e a utilização universais e eficazes do euro digital. Os Estados-Membros devem emitir carteiras europeias de identidade digital com base em normas e práticas comuns estabelecidas na legislação de execução. As carteiras europeias de identidade digital devem ter garantias robustas e específicas para assegurar a proteção de dados e a privacidade e um elevado nível de certificação da segurança. Por conseguinte, as soluções de *front-end* devem considerar devidamente as especificações técnicas que

**Europeu** devem considerar devidamente as especificações técnicas que regem as carteiras europeias de identidade digital. Tal possibilitaria a interoperabilidade pertinente com as carteiras europeias de identidade digital que permitiria tirar partido destes benefícios. Com base na escolha do utilizador, a interoperabilidade com a carteira europeia de identidade digital deve também permitir cumprir o dever de diligência quanto à clientela nos termos do Regulamento (UE) [inserir referência – proposta de Regulamento relativo ao combate ao branqueamento de capitais – COM(2021) 421 final]. Ademais, para alcançar uma experiência de cliente coerente, os intermediários podem optar por integrar inteiramente os seus serviços de *front-end* do euro digital nas especificações que regem as carteiras europeias de identidade digital.

regem as carteiras europeias de identidade digital. Tal possibilitaria a interoperabilidade pertinente com as carteiras europeias de identidade digital que permitiria tirar partido destes benefícios. Com base na escolha do utilizador, a interoperabilidade com a carteira europeia de identidade digital deve também permitir cumprir o dever de diligência quanto à clientela nos termos do Regulamento (UE) [inserir referência – proposta de Regulamento relativo ao combate ao branqueamento de capitais – COM(2021) 421 final]. Ademais, para alcançar uma experiência de cliente coerente, os intermediários podem optar por integrar inteiramente os seus serviços de *front-end* do euro digital nas especificações que regem as carteiras europeias de identidade digital.

Or. en

## **Alteração 208** **Michiel Hoogeveen**

### **Proposta de regulamento** **Considerando 58**

#### *Texto da Comissão*

(58) Os utilizadores ***devem poder, caso pretendam***, aderir e autorizar pagamentos com o euro digital utilizando as carteiras europeias de identidade digital. Por conseguinte, os prestadores de serviços de pagamento devem ser obrigados a aceitar as carteiras europeias de identidade digital para a verificação das identidades dos clientes potenciais e existentes, em consonância com o Regulamento (UE) [inserir referência – proposta de Regulamento relativo ao combate ao branqueamento de capitais – COM(2021) 421 final]. Com vista a facilitar a abertura de contas em euros

#### *Alteração*

(58) Os utilizadores ***podem ser convidados a*** aderir e ***a*** autorizar pagamentos com o euro digital utilizando as carteiras europeias de identidade digital. Por conseguinte, os prestadores de serviços de pagamento devem ser obrigados a aceitar as carteiras europeias de identidade digital para a verificação das identidades dos clientes potenciais e existentes, em consonância com o Regulamento (UE) [inserir referência – proposta de Regulamento relativo ao combate ao branqueamento de capitais – COM(2021) 421 final]. Com vista a facilitar a abertura de contas em euros

digitais na União, os prestadores de serviços de pagamento devem também poder apoiar-se em certificados qualificados fornecidos pelas carteiras europeias de identidade digital, inclusivamente para a realização à distância do dever de diligência quanto à clientela. Os prestadores de serviços de pagamento devem também aceitar a utilização de carteiras europeias de identidade digital, se o ordenante pretender usar a carteira para autorização de pagamento de operações de pagamento em euros digitais. Por outro lado, a fim de facilitar os pagamentos de proximidade em euros digitais, deve ser possível usar as carteiras europeias de identidade digital para o armazenamento de euros digitais no dispositivo de pagamento.

digitais na União, os prestadores de serviços de pagamento devem também poder apoiar-se em certificados qualificados fornecidos pelas carteiras europeias de identidade digital, inclusivamente para a realização à distância do dever de diligência quanto à clientela. Os prestadores de serviços de pagamento devem também aceitar a utilização de carteiras europeias de identidade digital, se o ordenante pretender usar a carteira para autorização de pagamento de operações de pagamento em euros digitais. Por outro lado, a fim de facilitar os pagamentos de proximidade em euros digitais, deve ser possível usar as carteiras europeias de identidade digital para o armazenamento de euros digitais no dispositivo de pagamento.

Or. en

## **Alteração 209**

**Henrike Hahn**

em nome do Grupo Verts/ALE

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 59**

##### *Texto da Comissão*

(59) Com vista a facilitar a experiência do utilizador, as regras, as normas e os processos do euro digital que o Banco Central Europeu possa adotar nos termos das suas próprias competências, devem garantir que qualquer utilizador do euro digital consegue realizar operações de pagamento em euros digitais com quaisquer outros utilizadores do euro digital na área do euro, independentemente dos prestadores de serviços de pagamento e dos serviços de *front-end* utilizados. Com o intuito de reduzir a fragmentação do mercado europeu dos pagamentos de pequeno montante, e apoiar a concorrência, a eficiência e a inovação no mercado, bem

##### *Alteração*

(59) Com vista a facilitar a experiência do utilizador, as regras, as normas e os processos do euro digital que o Banco Central Europeu possa adotar nos termos das suas próprias competências, devem garantir que qualquer utilizador do euro digital consegue realizar operações de pagamento em euros digitais com quaisquer outros utilizadores do euro digital na área do euro, independentemente dos prestadores de serviços de pagamento e dos serviços de *front-end* utilizados. Com o intuito de reduzir a fragmentação do mercado europeu dos pagamentos de pequeno montante, e apoiar a concorrência, a eficiência e a inovação no mercado, bem

como o desenvolvimento de instrumentos de pagamento na União em conformidade com o objetivo da estratégia da Comissão para os pagamentos de pequeno montante, o euro digital deve ser, tanto quanto possível, compatível com soluções de pagamento digitais privadas, apoiando-se em sinergias funcionais e técnicas. Em especial, o Banco Central Europeu deve procurar garantir que o euro digital é compatível com soluções de pagamento digitais privadas no ponto de interação e nos pagamentos entre particulares, onde a fragmentação do mercado da União dos pagamentos de pequeno montante é atualmente considerável. O recurso a normas abertas, regras e processos comuns e, eventualmente, infraestruturas partilhadas poderá apoiar uma tal compatibilidade. Embora as soluções existentes possam ser aproveitadas sempre que essas soluções sejam consideradas apropriadas para garantir a referida compatibilidade, nomeadamente com vista a minimizar os custos globais de adaptação, essas soluções existentes não devem criar dependências indevidas que poderiam impedir a adaptação do euro digital a novas tecnologias ou que seriam incompatíveis com as características do euro digital. Para alcançar estes objetivos, e sem conferir direitos executórios aos operadores do mercado, o Banco Central Europeu deve procurar garantir que o euro digital é compatível com soluções de pagamento digitais privadas na base dos melhores esforços e sempre que considerado apropriado.

como o desenvolvimento de instrumentos de pagamento na União em conformidade com o objetivo da estratégia da Comissão para os pagamentos de pequeno montante, o euro digital deve ser, tanto quanto possível, compatível com soluções de pagamento digitais privadas, apoiando-se em sinergias funcionais e técnicas. Em especial, o Banco Central Europeu deve procurar garantir que o euro digital é compatível com soluções de pagamento digitais privadas no ponto de interação e nos pagamentos entre particulares, onde a fragmentação do mercado da União dos pagamentos de pequeno montante é atualmente considerável. O recurso a normas abertas, regras e processos comuns e, eventualmente, infraestruturas partilhadas poderá apoiar uma tal compatibilidade. ***O BCE deve, mais concretamente, dar preferência ao recurso a normas abertas, sempre que estas estejam disponíveis.*** Embora as soluções existentes possam ser aproveitadas sempre que essas soluções sejam consideradas apropriadas para garantir a referida compatibilidade, nomeadamente com vista a minimizar os custos globais de adaptação, essas soluções existentes não devem criar dependências indevidas que poderiam impedir a adaptação do euro digital a novas tecnologias ou que seriam incompatíveis com as características do euro digital. Para alcançar estes objetivos, e sem conferir direitos executórios aos operadores do mercado, o Banco Central Europeu deve procurar garantir que o euro digital é compatível com soluções de pagamento digitais privadas na base dos melhores esforços e sempre que considerado apropriado.

Or. en

**Alteração 210**  
**Paul Tang, Henrike Hahn**



## Proposta de regulamento

### Considerando 59

#### *Texto da Comissão*

(59) Com vista a facilitar a experiência do utilizador, as regras, as normas e os processos do euro digital que o Banco Central Europeu possa adotar nos termos das suas próprias competências, devem garantir que qualquer utilizador do euro digital consegue realizar operações de pagamento em euros digitais com quaisquer outros utilizadores do euro digital na área do euro, independentemente dos prestadores de serviços de pagamento e dos serviços de *front-end* utilizados. Com o intuito de reduzir a fragmentação do mercado europeu dos pagamentos de pequeno montante, e apoiar a concorrência, a eficiência e a inovação no mercado, bem como o desenvolvimento de instrumentos de pagamento na União em conformidade com o objetivo da estratégia da Comissão para os pagamentos de pequeno montante, o euro digital deve ser, **tanto quanto possível**, compatível com soluções de pagamento digitais privadas, apoiando-se em sinergias funcionais e técnicas. Em especial, o Banco Central Europeu deve procurar garantir que o euro digital é compatível com soluções de pagamento digitais privadas no ponto de interação e nos pagamentos entre particulares, onde a fragmentação do mercado da União dos pagamentos de pequeno montante é atualmente considerável. O recurso a normas abertas, regras e processos comuns e, eventualmente, infraestruturas partilhadas poderá apoiar uma tal compatibilidade. Embora as soluções existentes possam ser aproveitadas sempre que essas soluções sejam consideradas apropriadas para garantir a referida compatibilidade, nomeadamente com vista a minimizar os custos globais de adaptação, essas soluções existentes não devem criar dependências indevidas que

#### *Alteração*

(59) Com vista a facilitar a experiência do utilizador, as regras, as normas e os processos do euro digital que o Banco Central Europeu possa adotar nos termos das suas próprias competências, devem garantir que qualquer utilizador do euro digital consegue realizar operações de pagamento em euros digitais com quaisquer outros utilizadores do euro digital na área do euro, independentemente dos prestadores de serviços de pagamento e dos serviços de *front-end* utilizados. Com o intuito de reduzir a fragmentação do mercado europeu dos pagamentos de pequeno montante, e apoiar a concorrência, a eficiência e a inovação no mercado, bem como o desenvolvimento de instrumentos de pagamento na União em conformidade com o objetivo da estratégia da Comissão para os pagamentos de pequeno montante, o euro digital deve ser, **plenamente e sem descontinuidades**, compatível com soluções de pagamento digitais privadas, apoiando-se em sinergias funcionais e técnicas. Em especial, o Banco Central Europeu deve procurar garantir que o euro digital é compatível com soluções de pagamento digitais privadas no ponto de interação e nos pagamentos entre particulares, onde a fragmentação do mercado da União dos pagamentos de pequeno montante é atualmente considerável. O recurso a normas abertas, regras e processos comuns e, eventualmente, infraestruturas partilhadas poderá apoiar uma tal compatibilidade. Embora as soluções existentes possam ser aproveitadas sempre que essas soluções sejam consideradas apropriadas para garantir a referida compatibilidade, nomeadamente com vista a minimizar os custos globais de adaptação, essas soluções existentes não devem criar dependências

poderiam impedir a adaptação do euro digital a novas tecnologias ou que seriam incompatíveis com as características do euro digital. Para alcançar estes objetivos, e sem conferir direitos executórios aos operadores do mercado, o Banco Central Europeu deve procurar garantir que o euro digital é compatível com soluções de pagamento digitais privadas na base dos melhores esforços e sempre que considerado apropriado.

indevidas que poderiam impedir a adaptação do euro digital a novas tecnologias ou que seriam incompatíveis com as características do euro digital. Para alcançar estes objetivos, e sem conferir direitos executórios aos operadores do mercado, o Banco Central Europeu deve procurar garantir que o euro digital é compatível com soluções de pagamento digitais privadas na base dos melhores esforços e sempre que considerado apropriado.

Or. en

## Alteração 211

Paul Tang, Henrike Hahn

### Proposta de regulamento Considerando 60

#### *Texto da Comissão*

(60) Com vista a facilitar a resolução de litígios, o Banco Central Europeu deve prestar aos prestadores de serviços de pagamento e aos utilizadores do euro digital apoio técnico e funcional para a resolução de litígios, relacionados, no mínimo, com (pré) litígios técnicos *e* relativos a fraude. Os litígios técnicos incluem, nomeadamente, situações em que o montante da operação diverge, em que existem duplicados, ou em que não existe autorização ou validação prévia. Os litígios relativos a fraude incluem, nomeadamente, situações de usurpação de identidade, fraude relacionada com a identidade do comerciante e mercadorias de contrafação.

#### *Alteração*

(60) Com vista a facilitar a resolução de litígios, o Banco Central Europeu deve prestar aos prestadores de serviços de pagamento e aos utilizadores do euro digital apoio técnico e funcional para a resolução de litígios, relacionados, no mínimo, com (pré) litígios técnicos, relativos a fraude *e comerciais*. Os litígios técnicos incluem, nomeadamente, situações em que o montante da operação diverge, em que existem duplicados, ou em que não existe autorização ou validação prévia. Os litígios relativos a fraude incluem, nomeadamente, situações de usurpação de identidade, fraude relacionada com a identidade do comerciante e mercadorias de contrafação. ***Os litígios comerciais incluem o não fornecimento ou o fornecimento tardio de bens e serviços, ou a falta de qualidade dos bens e serviços fornecidos, bem como litígios que surjam durante processos de cancelamento ou de rescisão.***

**Alteração 212**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 61**

*Texto da Comissão*

(61) Para aceder e utilizar o euro digital enquanto parte de serviços de pagamento em euros digitais, devem ser prestados serviços de *front-end* aos utilizadores do euro digital. Esses utilizadores devem ter a possibilidade de aceder e usar serviços de pagamento em euros digitais através de serviços de *front-end* disponibilizados por prestadores de serviços de pagamento **e pelo Banco Central Europeu. Os prestadores de serviços de pagamento devem poder optar por recorrer a serviços de «front-end» prestados por outras partes interessadas, incluindo o Banco Central Europeu, nomeadamente no caso em que o custo de desenvolvimento e de operação de serviços de «front-end», incluindo aplicações, sejam desproporcionados. Nos casos em que os utilizadores possam escolher entre diferentes serviços de «front-end», a decisão de selecionar um determinado serviço de «front-end» deve, em última análise, estar nas mãos desses utilizadores e não deve ser imposta pelos prestadores de serviços de pagamento ou pelo Banco Central Europeu. A este respeito, os prestadores de serviços de pagamento devem ter capacidade de oferecer aos utilizadores do euro digital a possibilidade de aceder e usar serviços de pagamento em euros digitais através dos serviços de «front-end» disponibilizados pelo Banco Central Europeu. O Banco Central Europeu e os prestadores de serviços de pagamento devem implementar medidas técnicas e organizativas adequadas, nomeadamente**

*Alteração*

(61) Para aceder e utilizar o euro digital enquanto parte de serviços de pagamento em euros digitais, devem ser prestados serviços de *front-end* aos utilizadores do euro digital. Esses utilizadores devem ter a possibilidade de aceder e usar serviços de pagamento em euros digitais através de serviços de *front-end* disponibilizados por prestadores de serviços de pagamento.

*medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, para garantir que a identidade de utilizadores individuais do euro digital não possa ser acedida pelo BCE através da sua solução de «front-end».*

Or. en

*Justificação*

*O BCE não deve entrar em concorrência com prestadores de serviços de pagamento privados.*

**Alteração 213**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 62**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(62) A fim de evitar interferir na relação com os clientes dos prestadores de serviços de pagamento e na sua função na distribuição do euro digital, as soluções de «front-end» disponibilizadas pelo Banco Central Europeu devem limitar-se ao fornecimento de uma interface entre os utilizadores do euro digital e as infraestruturas de pagamento dos prestadores de serviços de pagamento. Em especial, o Eurosistema não terá uma relação contratual com utilizadores do euro digital mesmo que esses utilizadores utilizem os serviços de «front-end» disponibilizados pelo Banco Central Europeu. O BCE e os prestadores de serviços de pagamento devem implementar medidas técnicas e organizativas adequadas, nomeadamente medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, para garantir que a identidade de utilizadores individuais do euro digital não possa ser acedida pelo*

*Suprimido*

**BCE através da sua solução de «front-end».**

Or. en

### *Justificação*

*O BCE não deve entrar em concorrência com prestadores de serviços de pagamento privados.*

#### **Alteração 214**

**Henrike Hahn**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Paul Tang**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 63**

##### *Texto da Comissão*

(63) A fim de permitir uma experiência de utilizador harmoniosa, os prestadores de serviços de pagamento que disponibilizem aos utilizadores do euro digital serviços de *front-end* para aceder e usar o euro digital devem zelar para que os utilizadores do euro digital possam rápida e facilmente aceder e usar o euro digital. Em especial, as contas de pagamento em euros digitais devem estar claramente identificadas através da utilização do logótipo oficial do euro digital. As contas de pagamento em euros digitais devem ser acedidas através de uma das páginas principais do sítio Internet ou de uma aplicação, ou de quaisquer outros serviços de *front-end*, em pé de igualdade com contas de pagamento em euros não digitais.

##### *Alteração*

(63) A fim de permitir uma experiência de utilizador harmoniosa, os prestadores de serviços de pagamento que disponibilizem aos utilizadores do euro digital serviços de *front-end* para aceder e usar o euro digital devem zelar para que os utilizadores do euro digital possam rápida e facilmente aceder e usar o euro digital. ***Os serviços de «front-end» desenvolvidos pelos prestadores de serviços de pagamento devem seguir uma marca clara desenvolvida pelo Banco Central Europeu que diferencie os serviços do euro digital de outros serviços de pagamento e transmita a natureza pública do euro digital.*** Em especial, as contas de pagamento em euros digitais devem estar claramente identificadas através da utilização do logótipo oficial do euro digital. As contas de pagamento em euros digitais devem ser acedidas através de uma das páginas principais do sítio Internet ou de uma aplicação, ou de quaisquer outros serviços de *front-end*, em pé de igualdade com contas de pagamento em euros não digitais.

**Alteração 215**  
**Michiel Hoogeveen**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 64**

*Texto da Comissão*

(64) Para possibilitar a liquidação instantânea, as operações em euros digitais em linha e fora de linha, incluindo no contexto de financiamento e desfinanciamento e enquanto funcionalidades de cascata e cascata invertida, devem ser liquidadas instantaneamente, apenas em alguns segundos, em circunstâncias normais. A liquidação de operações de pagamento de euros digitais em linha deve ser realizada na infraestrutura de liquidação de euros digitais adotada pelo Eurosistema. As operações de pagamento em euros digitais em linha devem ser liquidadas em poucos segundos conforme especificado nos requisitos funcionais e técnicos adotados pelo Banco Central Europeu. A liquidação final de operações de pagamento em euros digitais em linha deve ser alcançada no momento do registo dos euros digitais em causa do ordenante e do beneficiário na infraestrutura de liquidação do euro digital aprovada pelo Banco Central Europeu, independentemente de os euros digitais estarem registados como saldos de detenções ou unidades de valor, ou da tecnologia utilizada. A infraestrutura de liquidação do euro digital deve procurar garantir a adaptação a novas tecnologias, nomeadamente a tecnologia de registo distribuído.

*Alteração*

(64) Para possibilitar a liquidação instantânea, as operações em euros digitais em linha e fora de linha, incluindo no contexto de financiamento e desfinanciamento e enquanto funcionalidades de cascata e cascata invertida, devem ser liquidadas instantaneamente, apenas em alguns segundos, em circunstâncias normais. ***Dada a existência do sistema de pagamentos imediatos, o euro digital pode facilmente ser assentar nos trilhos deste sistema, pelo menos até que possa ser implantada uma solução mais inovadora que envolva a tecnologia da cadeia de blocos.*** A liquidação de operações de pagamento de euros digitais em linha deve ser realizada na infraestrutura de liquidação de euros digitais adotada pelo Eurosistema. As operações de pagamento em euros digitais em linha devem ser liquidadas em poucos segundos conforme especificado nos requisitos funcionais e técnicos adotados pelo Banco Central Europeu. A liquidação final de operações de pagamento em euros digitais em linha deve ser alcançada no momento do registo dos euros digitais em causa do ordenante e do beneficiário na infraestrutura de liquidação do euro digital aprovada pelo Banco Central Europeu, independentemente de os euros digitais estarem registados como saldos de detenções ou unidades de valor, ou da tecnologia utilizada. A infraestrutura de liquidação do euro digital deve procurar garantir a adaptação a novas tecnologias, nomeadamente a tecnologia de registo

distribuído, *como a tecnologia de cadeia de blocos.*

Or. en

## **Alteração 216**

**Henrike Hahn**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Paul Tang**

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 66**

*Texto da Comissão*

(66) *Uma vez que os prestadores de serviços de pagamento não são parte de uma operação de pagamento em euros digitais entre dois utilizadores do euro digital, as operações de pagamento em euros digitais não acarretam riscos sistémicos, pelo que não se justifica a designação de sistema na aceção do artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>33</sup>. As operações de pagamento em euros digitais devem ser liquidadas em poucos segundos e, por conseguinte, não devem ser permitidas opções para liquidar.*

---

<sup>33</sup> Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários.

*Alteração*

(66) *A Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>33</sup> não é aplicável ao euro digital, uma vez que os utilizadores do euro digital não estão expostos ao risco de crédito ou de liquidez de qualquer prestador de serviços de pagamento em nenhuma fase do processo de liquidação e as operações de pagamento em euros digitais devem ser liquidadas em poucos segundos sem opções de compensação.*

---

<sup>33</sup> Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários.

Or. en

## **Alteração 217**

**Henrike Hahn**

em nome do Grupo Verts/ALE

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 67**

(67) Por motivos de liberdade contratual e com vista a garantir a concorrência, os utilizadores do euro digital devem dispor da possibilidade de transferir as suas contas de pagamento em euros digitais para diferentes prestadores de serviços de pagamento. Mediante pedido dos utilizadores do euro digital, os prestadores de serviços de pagamento devem, pois, possibilitar a transferência das contas de pagamento em euros digitais, mantendo **os mesmos identificadores** de conta. Em circunstâncias excecionais em que um prestador de serviços de pagamento não possa realizar esta tarefa, nomeadamente devido ao facto de ter perdido os dados pertinentes relacionados com a conta de pagamento em euros digitais, o Banco Central Europeu deve poder autorizar a transferência das contas de pagamento em euros digitais para que o novo prestador de serviços de pagamento designado pelo utilizador do euro digital possa recuperar as informações sobre as detenções de euros digitais do utilizador do euro digital e concluir a transferência sem estar dependente do prestador de serviços de pagamento indisponível. Este processo deve permitir ao utilizador do euro digital continuar a aceder às suas detenções de euros digitais através do novo prestador de serviços de pagamento designado. O Banco Central Europeu não terá qualquer papel operacional na transferência, tanto em situações normais de atividade como em circunstâncias excecionais.

(67) Por motivos de liberdade contratual e com vista a garantir a concorrência, os utilizadores do euro digital devem dispor da possibilidade de transferir gratuitamente as suas contas de pagamento em euros digitais para diferentes prestadores de serviços de pagamento **gratuitos**. Mediante pedido dos utilizadores do euro digital, os prestadores de serviços de pagamento devem, pois, possibilitar a transferência das contas de pagamento em euros digitais, mantendo **o mesmo número** de conta **de pagamento em euros digitais**. Em circunstâncias excecionais em que um prestador de serviços de pagamento não possa realizar esta tarefa, nomeadamente devido ao facto de ter perdido os dados pertinentes relacionados com a conta de pagamento em euros digitais, o Banco Central Europeu deve poder autorizar a transferência das contas de pagamento em euros digitais para que o novo prestador de serviços de pagamento designado pelo utilizador do euro digital possa recuperar as informações sobre as detenções de euros digitais do utilizador do euro digital e concluir a transferência sem estar dependente do prestador de serviços de pagamento indisponível. Este processo deve permitir ao utilizador do euro digital continuar a aceder às suas detenções de euros digitais através do novo prestador de serviços de pagamento designado. O Banco Central Europeu não terá qualquer papel operacional na transferência, tanto em situações normais de atividade como em circunstâncias excecionais.

Or. en

### Alteração 218

Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Olivier Chastel



**Proposta de regulamento**  
**Considerando 67**

*Texto da Comissão*

(67) Por motivos de liberdade contratual e com vista a garantir a concorrência, os utilizadores do euro digital devem dispor da possibilidade de transferir as suas contas de pagamento em euros digitais para diferentes prestadores de serviços de pagamento. Mediante pedido dos utilizadores do euro digital, os prestadores de serviços de pagamento devem, pois, possibilitar a transferência das contas de pagamento em euros digitais, mantendo os mesmos identificadores de conta. Em circunstâncias excecionais em que um prestador de serviços de pagamento não possa realizar esta tarefa, nomeadamente devido ao facto de ter perdido os dados pertinentes relacionados com a conta de pagamento em euros digitais, o Banco Central Europeu deve poder autorizar a transferência das contas de pagamento em euros digitais para que o novo prestador de serviços de pagamento designado pelo utilizador do euro digital possa recuperar as informações sobre as detenções de euros digitais do utilizador do euro digital e concluir a transferência sem estar dependente do prestador de serviços de pagamento indisponível. Este processo deve permitir ao utilizador do euro digital continuar a aceder às suas detenções de euros digitais através do novo prestador de serviços de pagamento designado. O Banco Central Europeu não terá qualquer papel operacional na transferência, tanto em situações normais de atividade como em circunstâncias excecionais.

*Alteração*

(67) Por motivos de liberdade contratual e com vista a garantir a concorrência, os utilizadores do euro digital devem dispor da possibilidade de transferir gratuitamente as suas contas de pagamento em euros digitais para diferentes prestadores de serviços de pagamento **gratuitos**. Mediante pedido dos utilizadores do euro digital, os prestadores de serviços de pagamento devem, pois, possibilitar a transferência das contas de pagamento em euros digitais, mantendo os mesmos identificadores de conta. Em circunstâncias excecionais em que um prestador de serviços de pagamento não possa realizar esta tarefa, nomeadamente devido ao facto de ter perdido os dados pertinentes relacionados com a conta de pagamento em euros digitais, o Banco Central Europeu deve poder autorizar a transferência das contas de pagamento em euros digitais para que o novo prestador de serviços de pagamento designado pelo utilizador do euro digital possa recuperar as informações sobre as detenções de euros digitais do utilizador do euro digital e concluir a transferência sem estar dependente do prestador de serviços de pagamento indisponível. Este processo deve permitir ao utilizador do euro digital continuar a aceder às suas detenções de euros digitais através do novo prestador de serviços de pagamento designado. O Banco Central Europeu não terá qualquer papel operacional na transferência, tanto em situações normais de atividade como em circunstâncias excecionais.

Or. en

**Alteração 219**  
**Markus Ferber**

## Proposta de regulamento

### Considerando 68

#### *Texto da Comissão*

(68) A prevenção da fraude por parte de prestadores de serviços de pagamento é essencial para a proteção dos cidadãos que utilizam o euro digital, para a integridade dos dados pessoais tratados ao efetuar pagamentos em euros digitais, bem como para garantir o funcionamento harmonioso e eficiente do euro digital. A prevenção da fraude desempenha um papel essencial na manutenção da confiança na moeda única. Para o efeito, o Banco Central Europeu pode criar um mecanismo geral de deteção e prevenção de fraude para apoiar as atividades de gestão de fraude realizadas pelos prestadores de serviços de pagamento em operações de pagamento em euros digitais em linha. Um mecanismo geral de deteção e prevenção de fraudes proporciona uma série de funções essenciais para detetar padrões de fraude que um único prestador de serviços de pagamento não poderia detetar sozinho. Muitas vezes, um prestador de serviços de pagamento não tem uma imagem completa de todos os elementos suscetíveis de conduzir à deteção atempada de fraudes. No entanto, pode tornar-se mais eficaz graças a informações sobre atividades potencialmente fraudulentas provenientes de outros prestadores de serviços de pagamento. Esta função geral de deteção de fraudes existe em regimes de pagamento comparáveis e é necessária para alcançar taxas de fraude comprovadamente baixas, a fim de manter o euro digital seguro tanto para os consumidores como para os comerciantes. A transferência de informações entre os prestadores de serviços de pagamento e o mecanismo de deteção e prevenção de fraude deve estar sujeita a medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade para garantir que os utilizadores individuais do euro digital não sejam

#### *Alteração*

(68) A prevenção da fraude por parte de prestadores de serviços de pagamento é essencial para a proteção dos cidadãos que utilizam o euro digital, para a integridade dos dados pessoais tratados ao efetuar pagamentos em euros digitais, bem como para garantir o funcionamento harmonioso e eficiente do euro digital. A prevenção da fraude desempenha um papel essencial na manutenção da confiança na moeda única. Para o efeito, o Banco Central Europeu pode criar um mecanismo geral de deteção e prevenção de fraude para apoiar as atividades de gestão de fraude realizadas pelos prestadores de serviços de pagamento em operações de pagamento em euros digitais em linha. Um mecanismo geral de deteção e prevenção de fraudes proporciona uma série de funções essenciais para detetar padrões de fraude que um único prestador de serviços de pagamento não poderia detetar sozinho. Muitas vezes, um prestador de serviços de pagamento não tem uma imagem completa de todos os elementos suscetíveis de conduzir à deteção atempada de fraudes. No entanto, pode tornar-se mais eficaz graças a informações sobre atividades potencialmente fraudulentas provenientes de outros prestadores de serviços de pagamento. ***Por conseguinte, o mecanismo geral de deteção e prevenção de fraudes deve incluir a possibilidade de os prestadores de serviços de pagamento trocarem dados relativos a fraudes.*** Esta função geral de deteção de fraudes existe em regimes de pagamento comparáveis e é necessária para alcançar taxas de fraude comprovadamente baixas, a fim de manter o euro digital seguro tanto para os consumidores como para os comerciantes. A transferência de informações entre os prestadores de serviços de pagamento e o mecanismo de deteção e prevenção de

identificados pelo mecanismo central de deteção e prevenção de fraude.

fraude deve estar sujeita a medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade para garantir que os utilizadores individuais do euro digital não sejam identificados pelo mecanismo central de deteção e prevenção de fraude.

Or. en

**Alteração 220**  
**Michael Kauch**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 71**

*Texto da Comissão*

(71) Consequentemente, o euro digital deve ser concebido de modo a limitar o tratamento de dados pessoais pelos prestadores de serviços de pagamento e pelo Banco Central Europeu ao estritamente necessário para garantir o correto funcionamento do euro digital. O euro digital deve estar disponível fora de linha, com um nível de privacidade relativamente aos prestadores de serviços de pagamento que seja comparável ao levantamento de notas em caixas automáticas. A liquidação de operações em euros digitais deve ser concebida de forma que nem o Banco Central Europeu, nem os bancos centrais nacionais possam atribuir dados a um utilizador do euro digital identificado ou identificável.

*Alteração*

(71) Consequentemente, o euro digital deve ser concebido de modo a limitar o tratamento de dados pessoais pelos prestadores de serviços de pagamento e pelo Banco Central Europeu ao estritamente necessário para garantir o correto funcionamento do euro digital. O euro digital deve estar disponível fora de linha, com um nível de privacidade relativamente aos prestadores de serviços de pagamento que seja comparável ao levantamento de notas em caixas automáticas. A liquidação de operações em euros digitais deve ser concebida de forma que nem o Banco Central Europeu, nem os bancos centrais nacionais possam atribuir dados a um utilizador do euro digital identificado ou identificável. ***Os pagamentos com o euro digital devem ter, em relação ao prestador de serviços de pagamento, um nível de privacidade comparável ao dos levantamentos de numerário de caixas automáticos.***

Or. en

**Alteração 221**  
**Michiel Hoogeveen**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 72**

*Texto da Comissão*

(72) A proteção de dados desde a conceção e a proteção de dados por defeito devem estar incorporadas em todos os sistemas de tratamento de dados desenvolvidos e utilizados no quadro do presente regulamento. O tratamento de dados pessoais deve estar sujeito a garantias apropriadas para proteger os direitos e as liberdades do titular dos dados. Essas garantias devem assegurar que estão criadas medidas técnicas e organizativas, mormente para assegurar o respeito dos princípios da proteção de dados estabelecidos no Regulamento (UE) 2016/679 e no Regulamento (UE) 2018/1715, nomeadamente a minimização dos dados e a limitação das finalidades.

*Alteração*

(72) A proteção de dados desde a conceção e a proteção de dados por defeito devem estar incorporadas em todos os sistemas de tratamento de dados desenvolvidos e utilizados no quadro do presente regulamento. O tratamento de dados pessoais deve estar sujeito a garantias apropriadas para proteger os direitos e as liberdades do titular dos dados. ***Os dados devem ser armazenados na Europa.*** Essas garantias devem assegurar que estão criadas medidas técnicas e organizativas, mormente para assegurar o respeito dos princípios da proteção de dados estabelecidos no Regulamento (UE) 2016/679 e no Regulamento (UE) 2018/1715, nomeadamente a minimização dos dados e a limitação das finalidades.

Or. en

**Alteração 222**  
**Henrike Hahn**  
em nome do Grupo Verts/ALE  
**Paul Tang**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 73**

*Texto da Comissão*

(73) Os prestadores de serviços de pagamento devem poder tratar dados pessoais, na medida em que tal seja necessário para o cumprimento de tarefas que sejam essenciais para o correto funcionamento do euro digital. Em consonância com o artigo 6.º, n.º 1, alínea

*Alteração*

(73) Os prestadores de serviços de pagamento devem poder tratar dados pessoais, na medida em que tal seja necessário para o cumprimento de tarefas que sejam essenciais para o correto funcionamento do euro digital. Em consonância com o artigo 6.º, n.º 1, alínea

c), do Regulamento (UE) 2016/679, as atividades de tratamento devem ser consideradas lícitas no tocante ao euro digital se, e na medida em que, forem necessárias para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito nos termos do presente regulamento. No âmbito do presente regulamento, o tratamento de dados pessoais para efeitos da aplicação dos limites de detenção, da iniciação de financiamento e desfinanciamento de detenções de um utilizador e da gestão de dispositivos de armazenamento local para pagamentos em euros digitais fora de linha **constituem funções de interesses público que são essenciais** para a proteção dos cidadãos que utilizem euros digitais, bem como para a estabilidade e a integridade do sistema financeiro da União. Os prestadores de serviços de pagamento serão os responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais no que diz respeito a essas funções. Além disso, os prestadores de serviços de pagamento podem tratar dados pessoais para cumprir **as funções existentes de interesse público ou para conformidade com a** obrigação jurídica estabelecida no direito da União aplicável aos fundos definidos na Diretiva (UE) 2015/2366. Estas funções aplicam-se à prestação de serviços de pagamento e à prevenção e deteção de fraude em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/2366, ao combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/849, ao cumprimento das obrigações relacionadas com a tributação e a evasão fiscal e à gestão dos riscos operacionais e de segurança em consonância com o Regulamento (UE) 2022/255.

c), do Regulamento (UE) 2016/679, as atividades de tratamento devem ser consideradas lícitas no tocante ao euro digital se, e na medida em que, forem necessárias para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito nos termos do presente regulamento. No âmbito do presente regulamento, o tratamento de dados pessoais para efeitos da aplicação dos limites de detenção, da iniciação de financiamento e desfinanciamento de detenções de um utilizador e da gestão de dispositivos de armazenamento local para pagamentos em euros digitais fora de linha **é considerado uma obrigação jurídica essencial** para a proteção dos cidadãos que utilizem euros digitais, bem como para a estabilidade e a integridade do sistema financeiro da União. Os prestadores de serviços de pagamento serão os responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais no que diz respeito a essas funções. Além disso, os prestadores de serviços de pagamento podem tratar dados pessoais para cumprir **uma** obrigação jurídica estabelecida no direito da União aplicável aos fundos definidos na Diretiva (UE) 2015/2366. Estas funções aplicam-se à prestação de serviços de pagamento e à prevenção e deteção de fraude em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/2366, ao combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/849, ao cumprimento das obrigações relacionadas com a tributação e a evasão fiscal e à gestão dos riscos operacionais e de segurança em consonância com o Regulamento (UE) 2022/255. **Não deve ser permitido qualquer tratamento adicional de dados pessoais. Tal inclui o acesso, o armazenamento e o tratamento de dados pessoais por terceiros, no contexto da banca aberta.**

Or. en

**Alteração 223**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 73**

*Texto da Comissão*

(73) Os prestadores de serviços de pagamento devem poder tratar dados pessoais, na medida em que tal seja necessário para o cumprimento de tarefas que sejam essenciais para o correto funcionamento do euro digital. Em consonância com o artigo 6.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2016/679, as atividades de tratamento devem ser consideradas lícitas no tocante ao euro digital se, e na medida em que, forem necessárias para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito nos termos do presente regulamento. No âmbito do presente regulamento, o tratamento de dados pessoais para efeitos da aplicação dos limites de detenção, da iniciação de financiamento e desfinanciamento de detenções de um utilizador e da gestão de dispositivos de armazenamento local para pagamentos em euros digitais fora de linha constituem funções de interesses público que são essenciais para a proteção dos cidadãos que utilizem euros digitais, bem como para a estabilidade e a integridade do sistema financeiro da União. Os prestadores de serviços de pagamento serão os responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais no que diz respeito a essas funções. Além disso, os prestadores de serviços de pagamento podem tratar dados pessoais para cumprir as funções existentes de interesse público ou para conformidade com a obrigação jurídica estabelecida no direito da União aplicável aos fundos definidos na Diretiva (UE) 2015/2366. Estas funções aplicam-se à prestação de serviços de pagamento e à prevenção e

*Alteração*

(73) Os prestadores de serviços de pagamento *só* devem poder tratar dados pessoais, na medida em que tal seja necessário para o cumprimento de tarefas que sejam essenciais para o correto funcionamento do euro digital. Em consonância com o artigo 6.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2016/679, as atividades de tratamento devem ser consideradas lícitas no tocante ao euro digital se, e na medida em que, forem necessárias para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito nos termos do presente regulamento. No âmbito do presente regulamento, o tratamento de dados pessoais para efeitos da aplicação dos limites de detenção, da iniciação de financiamento e desfinanciamento de detenções de um utilizador e da gestão de dispositivos de armazenamento local para pagamentos em euros digitais fora de linha constituem funções de interesses público que são essenciais para a proteção dos cidadãos que utilizem euros digitais, bem como para a estabilidade e a integridade do sistema financeiro da União. Os prestadores de serviços de pagamento serão os responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais no que diz respeito a essas funções. Além disso, os prestadores de serviços de pagamento podem tratar dados pessoais para cumprir as funções existentes de interesse público ou para conformidade com a obrigação jurídica estabelecida no direito da União aplicável aos fundos definidos na Diretiva (UE) 2015/2366. Estas funções aplicam-se à prestação de serviços de pagamento e à prevenção e

deteção de fraude em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/2366, ao combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/849, ao cumprimento das obrigações relacionadas com a tributação e a evasão fiscal e à gestão dos riscos operacionais e de segurança em consonância com o Regulamento (UE) 2022/255.

deteção de fraude em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/2366, ao combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/849, ao cumprimento das obrigações relacionadas com a tributação e a evasão fiscal e à gestão dos riscos operacionais e de segurança em consonância com o Regulamento (UE) 2022/255.

Or. en

## **Alteração 224** **Michiel Hoogeveen**

### **Proposta de regulamento** **Considerando 74**

#### *Texto da Comissão*

(74) Qualquer tratamento de dados pessoais para verificar se os utilizadores são pessoas ou entidades que constem das listas nos termos das medidas restritivas adotadas em conformidade com o artigo 215.º do TFUE deve ser consentâneo com o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho. O tratamento dos nomes e dos identificadores de contas de pagamento das pessoas singulares é proporcionado e necessário para garantir o cumprimento das medidas restritivas adotadas nos termos do artigo 215.º do TFUE, que preveem o congelamento de ativos ou a proibição da disponibilização de fundos ou recursos económicos.

#### *Alteração*

(74) Qualquer tratamento de dados pessoais para verificar se os utilizadores são pessoas ou entidades que constem das listas nos termos das medidas restritivas adotadas em conformidade com o artigo 215.º do TFUE deve ser consentâneo com o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho. O tratamento dos nomes e dos identificadores de contas de pagamento das pessoas singulares é proporcionado e necessário para garantir o cumprimento das medidas restritivas adotadas nos termos do artigo 215.º do TFUE, que preveem o congelamento de ativos ou a proibição da disponibilização de fundos ou recursos económicos. ***O euro digital deve estar em consonância com a legislação em vigor, como o regulamento relativo ao combate ao branqueamento de capitais e a diretiva relativa a entidades de fachada.***

Or. en

## Alteração 225

Henrike Hahn

em nome do Grupo Verts/ALE

Paul Tang

### Proposta de regulamento

#### Considerando 74

##### *Texto da Comissão*

(74) Qualquer tratamento de dados pessoais para verificar se os utilizadores são pessoas ou entidades que constem das listas nos termos das medidas restritivas adotadas em conformidade com o artigo 215.º do TFUE deve ser consentâneo com o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho. O tratamento dos nomes e dos **identificadores de contas de pagamento** das pessoas singulares é proporcionado e necessário para garantir o cumprimento das medidas restritivas adotadas nos termos do artigo 215.º do TFUE, que preveem o congelamento de ativos ou a proibição da disponibilização de fundos ou recursos económicos.

##### *Alteração*

(74) Qualquer tratamento de dados pessoais para verificar se os utilizadores são pessoas ou entidades que constem das listas nos termos das medidas restritivas adotadas em conformidade com o artigo 215.º do TFUE deve ser consentâneo com o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho. O tratamento dos nomes e dos **nomes alternativos do utilizador** das pessoas singulares é proporcionado e necessário para garantir o cumprimento das medidas restritivas adotadas nos termos do artigo 215.º do TFUE, que preveem o congelamento de ativos ou a proibição da disponibilização de fundos ou recursos económicos.

Or. en

## Alteração 226

Henrike Hahn

em nome do Grupo Verts/ALE

### Proposta de regulamento

#### Considerando 75

##### *Texto da Comissão*

(75) As operações de pagamento em euros digitais fora de linha são pagamentos que ocorrem numa proximidade física estreita («frente-a-frente»). Têm semelhanças com as operações em numerário e devem ser tratadas de forma similar em termos de privacidade. Por conseguinte, os prestadores de serviços de

##### *Alteração*

(75) As operações de pagamento em euros digitais fora de linha são pagamentos que ocorrem numa proximidade física estreita («frente-a-frente»). Têm semelhanças com as operações em numerário e devem ser tratadas de forma similar em termos de privacidade. **Além disso, para as operações de pagamento em**



pagamento não devem tratar dados relacionados com operações de pagamento em euros digitais fora de linha, mas apenas dados pessoais relacionados com o depósito ou o levantamento de euros digitais de contas de pagamento em euro digital para os carregar em dispositivos de armazenamento local, ou dos dispositivos de armazenamento local para contas de pagamento em euros digitais. Tal inclui o identificador dos dispositivos de armazenamento local atribuído pelos prestadores de serviços de pagamento a cada utilizador do euro digital que detém euros digitais fora de linha. O nível de privacidade seria comparável aos levantamentos de notas em caixas automáticas quando os prestadores de serviços de pagamento tratam dados pessoais relacionados com a identidade de um utilizador e dados respeitantes à forma como as operações de financiamento e desfinanciamento foram realizadas. Tal significa que não deve ocorrer qualquer monitorização de dados de operação relativamente a operações de pagamento em euros digitais fora de linha.

*euros digitais em linha, deve ser adotada uma abordagem baseada no risco que permita níveis mais elevados de privacidade até um limite mensal de operações.* Por conseguinte, os prestadores de serviços de pagamento não devem tratar dados relacionados com operações de pagamento em euros digitais fora de linha *e operações de pagamento em euros digitais até um limite mensal de operações*, mas apenas dados pessoais relacionados com o depósito ou o levantamento de euros digitais de contas de pagamento em euro digital para os carregar em dispositivos de armazenamento local, ou dos dispositivos de armazenamento local para contas de pagamento em euros digitais. Tal inclui o identificador dos dispositivos de armazenamento local atribuído pelos prestadores de serviços de pagamento a cada utilizador do euro digital que detém euros digitais fora de linha. O nível de privacidade seria comparável aos levantamentos de notas em caixas automáticas quando os prestadores de serviços de pagamento tratam dados pessoais relacionados com a identidade de um utilizador e dados respeitantes à forma como as operações de financiamento e desfinanciamento foram realizadas. Tal significa que não deve ocorrer qualquer monitorização de dados de operação relativamente a operações de pagamento em euros digitais fora de linha *e que não devem ser armazenados dados de operações no dispositivo de armazenamento local. No caso dos pagamentos em linha, não deve ser efetuado qualquer acompanhamento dos dados das operações até um limite mensal de operações.*

Or. en

**Alteração 227**  
**Henrike Hahn**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Paul Tang**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 76**

*Texto da Comissão*

(76) O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais podem tratar dados pessoais, na medida em que tal seja necessário para o cumprimento de tarefas essenciais para o correto funcionamento do euro digital. No âmbito do presente regulamento, o tratamento de dados pessoais para efeitos de liquidação de operações de pagamento em euros digitais e de gestão da segurança e da integridade da infraestrutura do euro digital são funções de interesse público essenciais para a proteção dos cidadãos que utilizem o euro digital, bem como para a estabilidade e a integridade do sistema financeiro da União. A função de manter a segurança e a integridade da infraestrutura do euro digital inclui atividades relacionadas com a garantia da estabilidade e da resiliência operacional do euro digital. O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais serão os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais no que concerne estas funções. O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais tratarão dados pessoais para estas funções recorrendo a medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, tais como a pseudonimização ou cifragem, a fim de garantir que os dados não possam ser utilizados para identificar diretamente um utilizador específico do euro digital.

*Alteração*

(76) O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais podem tratar dados pessoais, na medida em que tal seja necessário para o cumprimento de tarefas essenciais para o correto funcionamento do euro digital. No âmbito do presente regulamento, o tratamento de dados pessoais para efeitos de liquidação de operações de pagamento em euros digitais e de gestão da segurança e da integridade da infraestrutura do euro digital são funções de interesse público essenciais para a proteção dos cidadãos que utilizem o euro digital, bem como para a estabilidade e a integridade do sistema financeiro da União. ***Por conseguinte, a base jurídica para o tratamento de dados pessoais encontra-se prevista no artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) 2016/679, no caso dos bancos nacionais, e no artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2018/1725, no caso do Banco Central Europeu.*** A função de manter a segurança e a integridade da infraestrutura do euro digital inclui atividades relacionadas com a garantia da estabilidade e da resiliência operacional do euro digital. O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais serão os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais no que concerne estas funções. O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais tratarão dados pessoais para estas funções recorrendo a medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, tais como a pseudonimização ou cifragem, a fim de garantir que os dados não possam ser utilizados para identificar diretamente um utilizador específico do euro digital.

Or. en

## Alteração 228

Henrike Hahn

em nome do Grupo Verts/ALE

### Proposta de regulamento

#### Considerando 77

##### *Texto da Comissão*

(77) A fim de fazer cumprir os limites às detenções e assegurar a transferência excepcional de contas de pagamento em euros digitais em situações de emergência a pedido do utilizador digital do euro, é necessário um **ponto de acesso único** para os identificadores de utilizadores do euro digital e os respetivos limites às detenções de euros digitais, com vista a assegurar o funcionamento eficiente do euro digital em toda a área do euro, uma vez que os utilizadores digitais do euro podem deter contas de pagamento digitais em euros em diferentes Estados-Membros. Ao estabelecer o **ponto de acesso único**, o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais devem assegurar que o tratamento de dados pessoais é limitado ao estritamente necessário e que a proteção de dados desde a conceção e por defeito é integrada. O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais devem ponderar, se for caso disso e a fim de minimizar o risco de violação de dados, o recurso ao armazenamento descentralizado de dados.

##### *Alteração*

(77) A fim de fazer cumprir os limites às detenções e assegurar a transferência excepcional de contas de pagamento em euros digitais em situações de emergência a pedido do utilizador digital do euro, é necessário um **sistema descentralizado baseado em computação segura entre várias partes** para os identificadores de utilizadores do euro digital e os respetivos limites às detenções de euros digitais, com vista a assegurar o funcionamento eficiente do euro digital em toda a área do euro, uma vez que os utilizadores digitais do euro podem deter contas de pagamento digitais em euros em diferentes Estados-Membros. Ao estabelecer o **sistema descentralizado baseado em computação segura entre várias partes**, o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais devem assegurar que o tratamento de dados pessoais é limitado ao estritamente necessário e que a proteção de dados desde a conceção e por defeito é integrada. O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais devem ponderar, se for caso disso e a fim de minimizar o risco de violação de dados, o recurso ao armazenamento descentralizado de dados.

Or. en

## Alteração 229

Michiel Hoogeveen

### Proposta de regulamento

#### Considerando 77

*Texto da Comissão*

(77) A fim de fazer cumprir os limites às detenções e assegurar a transferência excepcional de contas de pagamento em euros digitais em situações de emergência a pedido do utilizador digital do euro, é necessário um ponto de acesso único para os identificadores de utilizadores do euro digital e os respetivos limites às detenções de euros digitais, com vista a assegurar o funcionamento eficiente do euro digital em toda a área do euro, uma vez que os utilizadores digitais do euro podem deter contas de pagamento digitais em euros em diferentes Estados-Membros. Ao estabelecer o ponto de acesso único, o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais devem assegurar que o tratamento de dados pessoais é limitado ao estritamente necessário e que a proteção de dados desde a conceção e por defeito é integrada. O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais devem ponderar, *se for caso disso e* a fim de minimizar o risco de violação de dados, *o recurso ao armazenamento descentralizado de dados*.

*Alteração*

(77) A fim de fazer cumprir os limites às detenções e assegurar a transferência excepcional de contas de pagamento em euros digitais em situações de emergência a pedido do utilizador digital do euro, é necessário um ponto de acesso único para os identificadores de utilizadores do euro digital e os respetivos limites às detenções de euros digitais, com vista a assegurar o funcionamento eficiente do euro digital em toda a área do euro, uma vez que os utilizadores digitais do euro podem deter contas de pagamento digitais em euros em diferentes Estados-Membros. Ao estabelecer o ponto de acesso único, o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais devem assegurar que o tratamento de dados pessoais é limitado ao estritamente necessário e que a proteção de dados desde a conceção e por defeito é integrada. O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais devem ponderar *o recurso ao armazenamento descentralizado de dados e outras medidas estratégicas*, a fim de minimizar o risco de violação de dados.

Or. en

**Alteração 230**

**Henrike Hahn**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**

**Considerando 78**

*Texto da Comissão*

(78) Com o seu pacote sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, adotado pela Comissão em 21 de julho de 2021<sup>38</sup>, («pacote CBC»), a

*Alteração*

(78) Com o seu pacote sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, adotado pela Comissão em 21 de julho de 2021<sup>38</sup>, («pacote CBC»), a

Comissão propôs reforçar significativamente as regras matéria de combate ao branqueamento de capitais («CBC») na União. Cumprindo esse objetivo, e com vista a garantir a aplicação eficaz dos requisitos de CBC/FT ao euro digital, o presente regulamento deve prever que as operações de pagamento em euros digitais em linha estejam sujeitas aos requisitos de CBC/FT estabelecidos na Diretiva (UE) 2015/849.

Comissão propôs reforçar significativamente as regras matéria de combate ao branqueamento de capitais («CBC») na União. Cumprindo esse objetivo, e com vista a garantir a aplicação eficaz dos requisitos de CBC/FT ao euro digital, o presente regulamento deve prever que as operações de pagamento em euros digitais em linha estejam sujeitas aos requisitos de CBC/FT estabelecidos na Diretiva (UE) 2015/849, ***acima de um limite mensal para as operações.***

---

<sup>38</sup> Proposta de regulamento relativo à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo [COM(2021) 420 final]; Proposta de diretiva relativa aos mecanismos a criar pelos Estados-Membros para prevenir a utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que revoga a Diretiva (UE) 2015/849 [COM(2021) 423 final]; Proposta de regulamento que cria uma Autoridade da UE para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo («ACBC») [COM(2021) 421 final]; e Proposta de reformulação do Regulamento (UE) 2015/847 que alarga os requisitos de rastreabilidade aos criptoativos [COM(2021) 422 final].

---

<sup>38</sup> Proposta de regulamento relativo à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo [COM(2021) 420 final]; Proposta de diretiva relativa aos mecanismos a criar pelos Estados-Membros para prevenir a utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que revoga a Diretiva (UE) 2015/849 [COM(2021) 423 final]; Proposta de regulamento que cria uma Autoridade da UE para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo («ACBC») [COM(2021) 421 final]; e Proposta de reformulação do Regulamento (UE) 2015/847 que alarga os requisitos de rastreabilidade aos criptoativos [COM(2021) 422 final].

Or. en

## **Alteração 231**

**Henrike Hahn**

em nome do Grupo Verts/ALE

### **Proposta de regulamento Considerando 80**

(80) Contrariamente às operações de pagamento em euros digitais fora de linha, as operações de pagamento em euros digitais em linha não estão limitadas a operações de proximidade física e podem ser usadas para transferir fundos à distância entre utilizadores do euro digital. Em relação às operações de pagamento em euros digitais em linha, as moedas digitais dos bancos centrais poderão apresentar riscos de CBC/FT superiores aos do numerário, porquanto estarão a atuar como um instrumento cuja liquidez é similar à do numerário, mas sem as limitações em matéria de portabilidade intrínsecas ao numerário. Por conseguinte, é oportuno estabelecer que uma operação de pagamento em euros digitais em linha deve estar sujeita à Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, e ao Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>39</sup>.

(80) Contrariamente às operações de pagamento em euros digitais fora de linha, as operações de pagamento em euros digitais em linha não estão limitadas a operações de proximidade física e podem ser usadas para transferir fundos à distância entre utilizadores do euro digital. Em relação às operações de pagamento em euros digitais em linha ***de valor mais elevado***, as moedas digitais dos bancos centrais poderão apresentar riscos de CBC/FT superiores aos do numerário, porquanto estarão a atuar como um instrumento cuja liquidez é similar à do numerário, mas sem as limitações em matéria de portabilidade intrínsecas ao numerário. Por conseguinte, é oportuno estabelecer que uma operação de pagamento em euros digitais em linha deve estar sujeita à Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, e ao Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>39</sup>, ***quando o limite mensal estabelecido para as operações for excedido***.

---

<sup>39</sup> Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1781/2006 (JO L 141 de 5.6.2015, p. 1).

---

<sup>39</sup> Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1781/2006 (JO L 141 de 5.6.2015, p. 1).

Or. en

### **Alteração 232**

**Henrike Hahn**

em nome do Grupo Verts/ALE

### **Proposta de regulamento**

### **Considerando 83**

*Texto da Comissão*

(83) A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação de limites às detenções e às operações para pagamentos de proximidade fora de linha, devem ser atribuídas competências *de execução* à Comissão. ***Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>40</sup>.*** Deve recorrer-se ao procedimento *de exame* para a adoção de atos *de execução* que especifiquem os limites às operações e às detenções de euros digitais fora de linha, uma vez que esses atos contribuem para o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

---

<sup>40</sup> Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

*Alteração*

(83) A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação de limites às detenções e às operações para pagamentos de proximidade fora de linha, devem ser atribuídas competências *delegadas* à Comissão. Deve recorrer-se ao procedimento ***a que se refere o artigo 38.º*** para a adoção de atos *delegados* que especifiquem os limites às operações e às detenções de euros digitais fora de linha, uma vez que esses atos contribuem para o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, ***assegurando simultaneamente a introdução de um instrumento de pagamento que ofereça um nível de privacidade semelhante ao numérico.***

---

<sup>40</sup> Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Or. en

**Alteração 233**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 83-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(83-A) As moedas digitais dos bancos centrais são um novo desenvolvimento que poderá ter implicações para a estabilidade financeira e para os modelos de negócio dos bancos. Por conseguinte, o BCE e a Comissão Europeia devem***

*acompanhar de perto a aplicação do presente regulamento e informar regularmente o legislador europeu. Estes relatórios devem também refletir sobre potenciais novos casos de utilização do euro digital.*

Or. en

**Alteração 234**  
**Paul Tang, Gilles Boyer, Henrike Hahn**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Com vista a *adaptar o euro à* evolução tecnológica e garantir a *sua* utilização enquanto moeda única, o presente regulamento cria o euro digital e estabelece regras relativas, em especial, ao seu curso legal, à sua distribuição, utilização e características técnicas essenciais.

*Alteração*

Com vista a *preservar a disponibilidade de moeda pública num contexto de* evolução tecnológica e garantir a utilização *do euro* enquanto moeda única, o presente regulamento cria o euro digital e estabelece regras relativas, em especial, ao seu curso legal, à sua distribuição, utilização e características técnicas essenciais.

*O seu objetivo é contribuir para a estabilidade financeira através da criação de uma responsabilidade direta e plenamente garantida de um banco central do Eurosistema e melhorar a inclusão financeira em toda a União.*

Or. en

**Alteração 235**  
**Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Olivier Chastel**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Com vista a adaptar o euro à evolução tecnológica e garantir a sua utilização

*Alteração*

Com vista a adaptar o euro à evolução tecnológica e garantir a sua utilização



enquanto moeda única, o presente regulamento cria o euro digital e estabelece regras relativas, em especial, ao seu curso legal, à sua distribuição, utilização e características técnicas essenciais.

enquanto moeda única, o presente regulamento cria o euro digital ***enquanto uma nova forma de moeda digital do banco central emitida para pagamentos de pequeno montante*** e estabelece regras relativas, em especial, ao seu curso legal, à sua distribuição, utilização e características técnicas essenciais.

Or. en

### **Alteração 236**

**Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Olivier Chastel**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. «Euro digital», a forma digital da moeda única disponível para pessoas singulares e coletivas;

##### *Alteração*

1. «Euro digital», a forma digital da moeda única disponível para pessoas singulares e coletivas, ***emitida pelo Banco Central Europeu ou pelos bancos centrais nacionais, que constitui um passivo no balanço destas entidades;***

Or. en

### **Alteração 237**

**Michiel Hoogeveen**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1**

##### *Texto da Comissão*

1. «Euro digital», a forma digital da moeda única disponível para pessoas singulares e coletivas;

##### *Alteração*

1. «Euro digital», a forma digital da moeda única ***da área do euro*** disponível para pessoas singulares e coletivas;

Or. en

## Alteração 238

Henrike Hahn

em nome do Grupo Verts/ALE

Gilles Boyer

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3

##### *Texto da Comissão*

3. «Operação de pagamento em euros digitais», **o ato, iniciado pelo ordenante ou em seu nome, ou pelo beneficiário, de depositar, transferir ou levantar** euros digitais, **independentemente de quaisquer obrigações subjacentes entre o ordenante e o beneficiário;**

##### *Alteração*

3. «Operação de pagamento em euros digitais», **uma operação de pagamento na aceção do artigo 2.º, ponto 5, da Diretiva (UE) 2023/XXX [DSP3], em que** euros digitais **são os fundos a depositar, transferir ou levantar;**

Or. en

## Alteração 239

Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Olivier Chastel

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4

##### *Texto da Comissão*

4. «Utilizador do euro digital», **qualquer** pessoa que recorra a um serviço de pagamento euros digitais na capacidade de ordenante, beneficiário, ou ambos;

##### *Alteração*

4. «Utilizador do euro digital», **uma** pessoa **singular ou coletiva** que recorra a um serviço de pagamento euros digitais na capacidade de ordenante, beneficiário, ou ambos;

Or. en

## Alteração 240

Paul Tang, Henrike Hahn

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4

##### *Texto da Comissão*

4. «Utilizador do euro digital»,

##### *Alteração*

4. «Utilizador do euro digital»,

qualquer pessoa que recorra a um serviço de **pagamento** euros digitais na capacidade de ordenante, beneficiário, ou ambos;

qualquer pessoa que recorra a um serviço de euros digitais na capacidade de **detentor**, ordenante, beneficiário, ou ambos;

Or. en

## Alteração 241

**Paul Tang, Henrike Hahn**

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5

##### *Texto da Comissão*

5. «Conta de pagamento em euros digitais», uma conta detida por um ou mais utilizadores do euro digital junto de um **prestador de serviços de pagamento** para aceder a euros digitais registados na infraestrutura de liquidação do euro digital ou num dispositivo de euro digital fora de linha e para iniciar ou receber operações de pagamento em euros digitais, tanto fora de linha quanto em linha, e independentemente da tecnologia e estrutura de dados;

##### *Alteração*

5. «Conta de pagamento em euros digitais», uma conta detida por um ou mais utilizadores do euro digital junto de um **distribuidor** para **deter e** aceder a euros digitais registados na infraestrutura de liquidação do euro digital ou num dispositivo de euro digital fora de linha e para iniciar ou receber operações de pagamento em euros digitais, tanto fora de linha quanto em linha, e independentemente da tecnologia e estrutura de dados;

Or. en

## Alteração 242

**Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann**

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5

##### *Texto da Comissão*

5. «Conta de pagamento em euros digitais», uma conta detida por um **ou mais utilizadores do euro digital** junto de um prestador de serviços de pagamento para aceder a euros digitais registados na infraestrutura de liquidação do euro digital ou num dispositivo de euro digital fora de

##### *Alteração*

5. «Conta de pagamento em euros digitais», uma conta detida por um **utilizador** junto de um prestador de serviços de pagamento para aceder a euros digitais registados na infraestrutura de liquidação do euro digital ou num dispositivo de euro digital fora de linha e

linha e para iniciar ou receber operações de pagamento em euros digitais, tanto fora de linha quanto em linha, e independentemente da tecnologia e estrutura de dados;

para iniciar ou receber operações de pagamento em euros digitais, tanto fora de linha quanto em linha, e independentemente da tecnologia e estrutura de dados;

Or. en

### **Alteração 243**

**Fabio Massimo Castaldo**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5**

##### *Texto da Comissão*

5. «Conta de pagamento em euros digitais», uma conta detida por um ***ou mais utilizadores do euro digital*** junto de um prestador de serviços de pagamento para aceder a euros digitais registados na infraestrutura de liquidação do euro digital ou num dispositivo de euro digital fora de linha e para iniciar ou receber operações de pagamento em euros digitais, tanto fora de linha quanto em linha, e independentemente da tecnologia e estrutura de dados;

##### *Alteração*

5. «Conta de pagamento em euros digitais», uma conta detida por um ***utilizador*** junto de um prestador de serviços de pagamento para aceder a euros digitais registados na infraestrutura de liquidação do euro digital ou num dispositivo de euro digital fora de linha e para iniciar ou receber operações de pagamento em euros digitais, tanto fora de linha quanto em linha, e independentemente da tecnologia e estrutura de dados;

Or. en

### **Alteração 244**

**Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5**

##### *Texto da Comissão*

5. «Conta de pagamento em euros digitais», uma conta detida por um ***ou mais utilizadores do euro digital*** junto de um prestador de serviços de pagamento para aceder a euros digitais registados na infraestrutura de liquidação do euro digital

##### *Alteração*

5. «Conta de pagamento em euros digitais», uma conta detida por um ***utilizador*** junto de um prestador de serviços de pagamento para aceder a euros digitais registados na infraestrutura de liquidação do euro digital ou num

ou num dispositivo de euro digital fora de linha e para iniciar ou receber operações de pagamento em euros digitais, tanto fora de linha quanto em linha, e independentemente da tecnologia e estrutura de dados;

dispositivo de euro digital fora de linha e para iniciar ou receber operações de pagamento em euros digitais, tanto fora de linha quanto em linha, e independentemente da tecnologia e estrutura de dados;

Or. en

**Alteração 245**  
**Paul Tang, Henrike Hahn**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**6-A. «Distribuidor», qualquer entidade, pública ou privada, que preste serviços de pagamento em euros digitais;**

Or. en

**Alteração 246**  
**Lídia Pereira**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

7. «Prestador de serviços de pagamento», um prestador de serviços de pagamento na aceção do artigo 4.º, ponto 11 da *Diretiva (UE) 2015/2366*;

7. «Prestador de serviços de pagamento», um prestador de serviços de pagamento na aceção do artigo 3.º, ponto 14, do *[inserir referência à proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos serviços de pagamento no mercado interno e que altera o regulamento (UE) n.º 1093/2010]*;

Or. en

**Alteração 247**  
**Laurence Sailliet**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**7-A. «Intermediário fornecedor de liquidez», um prestador de serviços de pagamento, na aceção do n.º 7, que detém a conta bancária comercial associada à conta de pagamento em euros digitais, seja para o ordenante ou para o beneficiário. O intermediário fornecedor de liquidez pode ser diferente do prestador de serviços de pagamento que detém a conta de pagamento em euros digitais.**

Or. en

**Alteração 248**  
**Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

8. «Serviço de **pagamento em** euros digitais», qualquer uma das atividades comerciais constantes do anexo I;

8. «Serviço de euros digitais», qualquer uma das atividades comerciais constantes do anexo I;

Or. en

**Alteração 249**  
**Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

8. «Serviço de **pagamento em** euros digitais», qualquer uma das atividades

8. «Serviço de euros digitais», qualquer uma das atividades comerciais

comerciais constantes do anexo I;

constantes do anexo I;

Or. en

### **Alteração 250**

**Fabio Massimo Castaldo**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8**

###### *Texto da Comissão*

8. «Serviço de **pagamento em** euros digitais», qualquer uma das atividades comerciais constantes do anexo I;

###### *Alteração*

8. «Serviço de euros digitais», qualquer uma das atividades comerciais constantes do anexo I;

Or. en

### **Alteração 251**

**Isabel Benjumea Benjumea, José Manuel García-Margallo y Marfil**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 2 – n.º 1 – ponto 11**

###### *Texto da Comissão*

11. «Financiamento», o processo através do qual um utilizador do euro digital adquire euros digitais, em troca de numerário ou outros fundos, criando um passivo direto do Banco Central Europeu ou de um banco central nacional para com esse utilizador do euro digital;

###### *Alteração*

11. «Financiamento», o processo através do qual um utilizador do euro digital adquire euros digitais, em troca de numerário ou outros fundos, criando um **meio de pagamento de curso legal, que representa um** passivo direto do Banco Central Europeu ou de um banco central nacional para com esse utilizador do euro digital;

Or. es

### **Alteração 252**

**Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Olivier Chastel**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 11**

*Texto da Comissão*

11. «Financiamento», o processo através do qual um utilizador do euro digital adquire euros digitais, em troca de numerário ou outros fundos, criando **um** passivo **direto** do Banco Central Europeu ou de um banco central nacional **para com esse utilizador do euro digital**;

*Alteração*

11. «Financiamento», o processo através do qual um utilizador do euro digital adquire euros digitais, em troca de numerário ou outros fundos, criando **uma rubrica do** passivo **no balanço** do Banco Central Europeu ou de um banco central nacional;

Or. en

**Alteração 253**  
**Michael Kauch**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 15**

*Texto da Comissão*

15. «Operação de pagamento em euros digitais fora de linha», uma operação de pagamento em euros digitais, efetuada em proximidade física, na qual a autorização e a liquidação ocorrem nos dispositivos de armazenamento local do ordenante e do beneficiário;

*Alteração*

15. «Operação de pagamento em euros digitais fora de linha», uma operação de pagamento em euros digitais, efetuada em proximidade física, na qual a autorização e a liquidação ocorrem **exclusivamente** nos dispositivos de armazenamento local do ordenante e do beneficiário;

Or. en

**Alteração 254**  
**Henrike Hahn**  
em nome do Grupo Verts/ALE  
**Paul Tang**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 15-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**15-A. «Dados da operação de pagamento», os dados gerados pela operação de pagamento dentro dos limites de tratamento especificados nos anexos**



**Alteração 255**

**Henrike Hahn**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Paul Tang**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 25**

*Texto da Comissão*

25. «Meios digitais de pagamento comparáveis», *meios* de pagamento *digitais, que incluem o pagamento por cartão de débito e o pagamento instantâneo no ponto de interação, mas que excluem a transferência de crédito e o débito direto que não sejam iniciados* no ponto de interação;

*Alteração*

25. «Meios de pagamento digitais comparáveis», *instrumentos* de pagamento *que podem ser utilizados num ambiente digital em que a iniciação ocorre* no ponto de interação;

**Alteração 256**

**Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 25**

*Texto da Comissão*

25. «Meios digitais de pagamento comparáveis», meios de pagamento digitais, *que incluem o pagamento por cartão de débito e o pagamento instantâneo* no ponto de interação, *mas* que excluem a transferência de crédito e o débito direto que não sejam iniciados no ponto de interação;

*Alteração*

25. «Meios digitais de pagamento comparáveis», meios de pagamento digitais, no ponto de interação, que excluem a transferência de crédito e o débito direto que não sejam iniciados no ponto de interação;

**Alteração 257**  
**Fabio Massimo Castaldo**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 25**

*Texto da Comissão*

25. «Meios digitais de pagamento comparáveis», meios de pagamento digitais, ***que incluem o pagamento por cartão de débito e o pagamento instantâneo*** no ponto de interação, ***mas*** que excluem a transferência de crédito e o débito direto que não sejam iniciados no ponto de interação;

*Alteração*

25. «Meios digitais de pagamento comparáveis», meios de pagamento digitais no ponto de interação, que excluem a transferência de crédito e o débito direto que não sejam iniciados no ponto de interação;

Or. en

**Alteração 258**  
**Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 25**

*Texto da Comissão*

25. «Meios digitais de pagamento comparáveis», meios de pagamento digitais, ***que incluem o pagamento por cartão de débito e o pagamento instantâneo*** no ponto de interação, ***mas*** que excluem a transferência de crédito e o débito direto que não sejam iniciados no ponto de interação;

*Alteração*

25. «Meios digitais de pagamento comparáveis», meios de pagamento digitais no ponto de interação, que excluem a transferência de crédito e o débito direto que não sejam iniciados no ponto de interação;

Or. en

**Alteração 259**  
**Henrike Hahn**  
em nome do Grupo Verts/ALE  
**Paul Tang**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 26**

*Texto da Comissão*

26. «Transferência», a transferência, mediante pedido de um utilizador do euro digital, de um prestador de serviços de pagamento para outro, das informações sobre a totalidade ou parte de serviços de pagamento em euros digitais, incluindo pagamentos recorrentes, executados para uma conta de pagamento em euros digitais, ou as detenções de euros digitais de uma conta de pagamento em euros digitais para outra, ou ambos, com o encerramento ou não da conta anterior de pagamento em euros digitais, e mantendo o mesmo *identificador* de conta;

*Alteração*

26. «Transferência», a transferência, mediante pedido de um utilizador do euro digital, de um prestador de serviços de pagamento para outro, das informações sobre a totalidade ou parte de serviços de pagamento em euros digitais, incluindo pagamentos recorrentes, executados para uma conta de pagamento em euros digitais, ou as detenções de euros digitais de uma conta de pagamento em euros digitais para outra, ou ambos, com o encerramento ou não da conta anterior de pagamento em euros digitais, e mantendo o mesmo *número* de conta *de pagamento em euros digitais*;

Or. en

**Alteração 260**  
**Fabio Massimo Castaldo**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 26**

*Texto da Comissão*

26. «Transferência», a transferência, mediante pedido de um utilizador do euro digital, de um prestador de serviços de pagamento para outro, das informações sobre a totalidade ou parte de serviços de pagamento em euros digitais, incluindo pagamentos recorrentes, executados para uma conta de pagamento em euros digitais, ou as detenções de euros digitais de uma conta de pagamento em euros digitais para outra, ou ambos, *com o encerramento ou não da* conta anterior de pagamento em euros digitais, e mantendo o mesmo *identificador* de conta;

*Alteração*

26. «Transferência», a transferência, mediante pedido de um utilizador do euro digital, de um prestador de serviços de pagamento para outro, das informações sobre a totalidade ou parte de serviços de pagamento em euros digitais, incluindo pagamentos recorrentes, executados para uma conta de pagamento em euros digitais, ou as detenções de euros digitais de uma conta de pagamento em euros digitais para outra, ou ambos, *encerrando a* conta anterior de pagamento em euros digitais, e mantendo o mesmo *número* de conta *de pagamento em euros digitais*;

Or. en

**Alteração 261**  
**Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 26**

*Texto da Comissão*

26. «Transferência», a transferência, mediante pedido de um utilizador do euro digital, de um prestador de serviços de pagamento para outro, das informações sobre a totalidade ou parte de serviços de pagamento em euros digitais, incluindo pagamentos recorrentes, executados para uma conta de pagamento em euros digitais, ou as detenções de euros digitais de uma conta de pagamento em euros digitais para outra, ou ambos, **com o encerramento ou não da** conta anterior de pagamento em euros digitais, e mantendo o mesmo **identificador** de conta;

*Alteração*

26. «Transferência», a transferência, mediante pedido de um utilizador do euro digital, de um prestador de serviços de pagamento para outro, das informações sobre a totalidade ou parte de serviços de pagamento em euros digitais, incluindo pagamentos recorrentes, executados para uma conta de pagamento em euros digitais, ou as detenções de euros digitais de uma conta de pagamento em euros digitais para outra, ou ambos, **encerrando a** conta anterior de pagamento em euros digitais, e mantendo o mesmo **número** de conta **de pagamento em euros digitais**;

Or. en

**Alteração 262**  
**Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 26**

*Texto da Comissão*

26. «Transferência», a transferência, mediante pedido de um utilizador do euro digital, de um prestador de serviços de pagamento para outro, das informações sobre a totalidade ou parte de serviços de pagamento em euros digitais, incluindo pagamentos recorrentes, executados para uma conta de pagamento em euros digitais, ou as detenções de euros digitais de uma conta de pagamento em euros digitais para outra, ou ambos, **com o encerramento ou não da** conta anterior de pagamento em euros digitais, e mantendo o mesmo

*Alteração*

26. «Transferência», a transferência, mediante pedido de um utilizador do euro digital, de um prestador de serviços de pagamento para outro, das informações sobre a totalidade ou parte de serviços de pagamento em euros digitais, incluindo pagamentos recorrentes, executados para uma conta de pagamento em euros digitais, ou as detenções de euros digitais de uma conta de pagamento em euros digitais para outra, ou ambos, **encerrando a** conta anterior de pagamento em euros digitais, e mantendo o mesmo **número** de conta **de**

*identificador* de conta;

*pagamento em euros digitais*;

Or. en

### Alteração 263

Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 27

##### *Texto da Comissão*

27. «*Identificador de utilizador*», um identificador único criado por um prestador de serviços de pagamento que distribui o euro digital e que *distingue* inequivocamente, para efeitos do euro digital em linha, *utilizadores do euro digital*, mas que não é atribuível a uma pessoa singular ou coletiva identificável pelo Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais;

##### *Alteração*

27. «*Número de conta de pagamento em euros digitais*», um identificador único criado por um prestador de serviços de pagamento que distribui o euro digital e que *identifica* inequivocamente, para efeitos do euro digital em linha, *uma conta de pagamento em euros digitais*, mas que não é atribuível a uma pessoa singular ou coletiva identificável pelo Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais;

Or. en

### Alteração 264

Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 27

##### *Texto da Comissão*

27. «*Identificador de utilizador*», um identificador único criado por um prestador de serviços de pagamento que distribui o euro digital e que *distingue* inequivocamente, para efeitos do euro digital em linha, *utilizadores do euro digital*, mas que não é atribuível a uma pessoa singular ou coletiva identificável pelo Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais;

##### *Alteração*

27. «*Número de conta de pagamento em euros digitais*», um identificador único criado por um prestador de serviços de pagamento que distribui o euro digital e que *identifica* inequivocamente, para efeitos do euro digital em linha, *uma conta de pagamento em euros digitais*, mas que não é atribuível a uma pessoa singular ou coletiva identificável pelo Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais;

Or. en

**Alteração 265**  
**Fabio Massimo Castaldo**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 27**

*Texto da Comissão*

27. «**Identificador de utilizador**», um identificador único criado por um prestador de serviços de pagamento que distribui o euro digital e que *distingue* inequivocamente, para efeitos do euro digital em linha, *utilizadores do euro digital*, mas que não é atribuível a uma pessoa singular ou coletiva identificável pelo Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais;

*Alteração*

27. «**Número de conta de pagamento em euros digitais**», um identificador único criado por um prestador de serviços de pagamento que distribui o euro digital e que *identifica* inequivocamente, para efeitos do euro digital em linha, *uma conta de pagamento em euros digitais*, mas que não é atribuível a uma pessoa singular ou coletiva identificável pelo Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais;

Or. en

**Alteração 266**  
**Henrike Hahn**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 27**

*Texto da Comissão*

27. «Identificador de utilizador», um identificador único criado por um prestador de serviços de pagamento que distribui o euro digital e que *distingue* inequivocamente, para efeitos do euro digital em linha, *utilizadores do euro digital*, mas que não é atribuível a uma pessoa singular ou coletiva identificável pelo Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais;

*Alteração*

27. «Identificador de utilizador», um identificador único criado por um prestador de serviços de pagamento que distribui o euro digital e que *distingue* inequivocamente, para efeitos do euro digital em linha *e fora de linha*, *utilizadores do euro digital*, mas que não é atribuível a uma pessoa singular ou coletiva identificável pelo Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais;

Or. en

## Alteração 267

Chris MacManus

em nome do Grupo The Left

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 28

##### *Texto da Comissão*

28. «Pseudónimo de utilizador», um identificador **único** de pseudónimo usado para proteger a identidade do utilizador ao processar pagamentos em euros digitais, que apenas pode ser atribuível uma pessoa singular ou coletiva identificável pelo prestador de serviços de pagamento que distribui o euro digital ou pelo utilizador do euro digital;

##### *Alteração*

28. «Pseudónimo de utilizador», um identificador de pseudónimo, **distinto para diferentes operações, para impedir a associação ou o rastreio do utilizador em todas as operações**, usado para proteger a identidade do utilizador ao processar pagamentos em euros digitais, que apenas pode ser atribuível uma pessoa singular ou coletiva identificável pelo prestador de serviços de pagamento que distribui o euro digital ou pelo utilizador do euro digital.

Or. en

##### *Justificação*

*A utilização do euro digital deve reforçar a proteção concedida à proteção dos dados pessoais e à privacidade das pessoas singulares. Para o efeito, a alteração visa proteger os cidadãos contra o fácil rastreio de cada vez que utilizam o euro digital ou associam as suas operações.*

## Alteração 268

Henrike Hahn

em nome do Grupo Verts/ALE

Paul Tang

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 28

##### *Texto da Comissão*

28. «Pseudónimo de utilizador», um identificador **único** de pseudónimo usado para proteger a identidade do utilizador ao processar pagamentos em euros digitais, que apenas pode ser atribuível uma pessoa singular ou coletiva identificável pelo prestador de serviços de pagamento que

##### *Alteração*

28. «Pseudónimo de utilizador», um identificador de pseudónimo, **como o número de conta de pagamento em euros digitais, que é único para uma conta de pagamento em euros digitais**, usado para proteger a identidade do utilizador ao processar pagamentos em euros digitais,

distribui o euro digital ou pelo utilizador do euro digital;

que apenas pode ser atribuível uma pessoa singular ou coletiva identificável pelo prestador de serviços de pagamento que distribui o euro digital ou pelo utilizador do euro digital;

Or. en

## **Alteração 269**

**Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 29**

##### *Texto da Comissão*

29. «Autenticação *de utilizador*», *um elemento único de informação criado pelo prestador de serviços de pagamento que distribui o euro digital e que, juntamente com o identificador de utilizador, permite a um utilizador do euro digital provar a titularidade das detenções de euros digitais em linha registadas na infraestrutura de liquidação do euro digital;*

##### *Alteração*

29. «Autenticação», *um procedimento na aceção do artigo 4.º, ponto 29, do Regulamento (UE) 2015/2366.*

Or. en

## **Alteração 270**

**Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 29**

##### *Texto da Comissão*

29. «Autenticação *de utilizador*», *um elemento único de informação criado pelo prestador de serviços de pagamento que distribui o euro digital e que, juntamente com o identificador de utilizador, permite a um utilizador do euro digital provar a titularidade das detenções de euros digitais em linha registadas na*

##### *Alteração*

29. «Autenticação», *um procedimento na aceção do artigo 4.º, ponto 29, do Regulamento (UE) 2015/2366;*



*infraestrutura de liquidação do euro digital;*

Or. en

### **Alteração 271**

**Fabio Massimo Castaldo**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 29**

##### *Texto da Comissão*

29. «Autenticação *de utilizador*», *um elemento único de informação criado pelo prestador de serviços de pagamento que distribui o euro digital e que, juntamente com o identificador de utilizador, permite a um utilizador do euro digital provar a titularidade das detenções de euros digitais em linha registadas na infraestrutura de liquidação do euro digital;*

##### *Alteração*

29. «Autenticação», *um procedimento na aceção do artigo 4.º, ponto 29, do Regulamento (UE) 2015/2366;*

Or. en

### **Alteração 272**

**Stefan Berger, Emil Radev**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 31**

##### *Texto da Comissão*

31. «Dispositivo móvel», um dispositivo que permite aos utilizadores do euro digital autorizar operações de pagamento em euros digitais em linha ou fora de linha, incluindo, em especial, telemóveis inteligentes, táboletes, relógios inteligentes e tecnologia vestível de todo o tipo.

##### *Alteração*

31. «Dispositivo móvel», *um terminal de pagamento ou* um dispositivo que permite aos utilizadores do euro digital autorizar *de forma segura* operações de pagamento em euros digitais em linha ou fora de linha, incluindo, em especial, *entre outros*, telemóveis inteligentes, táboletes, relógios inteligentes e tecnologia vestível de todo o tipo, *bem como cartões e chaves USB que contenham um dispositivo de*

*armazenamento local.*

Or. en

**Alteração 273**

**Henrike Hahn**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Paul Tang**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 31-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***31-A. «Dispositivo de armazenamento local», um dispositivo como um cartão físico, um telefone inteligente ou um terminal de ponto de venda que permite armazenar euros digitais para efeitos de operações de pagamento em euros digitais fora de linha.***

Or. en

**Alteração 274**

**Lídia Pereira**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 3 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

É criado o euro digital como a forma digital da moeda única.

É criado o euro digital como a forma digital da moeda única ***da UE***.

Or. en

**Alteração 275**

**Isabel Benjumea Benjumea, José Manuel García-Margallo y Marfil**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 4 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. De acordo com os Tratados, o Banco Central Europeu tem o direito exclusivo de autorizar a emissão do euro digital e o Banco Central Europeu os bancos centrais nacionais podem emitir o euro digital.

*Alteração*

1. De acordo com os Tratados, o Banco Central Europeu tem o direito exclusivo de autorizar a emissão do euro digital e o Banco Central Europeu os bancos centrais nacionais podem emitir o euro digital, ***sob reserva de uma decisão de emissão nos termos do n.º 3.***

Or. es

**Alteração 276**

**Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Olivier Chastel**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 4 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. De acordo com os Tratados, o Banco Central Europeu tem o direito exclusivo de autorizar a emissão do euro digital e o Banco Central Europeu os bancos centrais nacionais podem emitir o euro digital.

*Alteração*

1. De acordo com os Tratados, o Banco Central Europeu tem o direito exclusivo de autorizar a emissão do euro digital e o Banco Central Europeu os bancos centrais nacionais podem emitir o euro digital, ***sob reserva do procedimento exigido nos termos do n.º 1.***

Or. en

**Alteração 277**

**Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 4 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. De acordo com os Tratados, o Banco Central Europeu tem o direito exclusivo de autorizar a emissão do euro digital e o Banco Central Europeu os bancos centrais nacionais podem emitir o euro digital.

*Alteração*

1. De acordo com os Tratados, o Banco Central Europeu tem o direito exclusivo de autorizar a emissão do euro digital e o Banco Central Europeu os bancos centrais nacionais podem emitir o euro digital, ***sob reserva de uma decisão***

*de emissão nos termos do n.º 3.*

Or. en

### **Alteração 278**

**Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 4 – n.º 1**

###### *Texto da Comissão*

1. De acordo com os Tratados, o Banco Central Europeu tem o direito exclusivo de autorizar a emissão do euro digital e o Banco Central Europeu os bancos centrais nacionais podem emitir o euro digital.

###### *Alteração*

1. De acordo com os Tratados, o Banco Central Europeu tem o direito exclusivo de autorizar a emissão do euro digital e o Banco Central Europeu os bancos centrais nacionais podem emitir o euro digital, *sob reserva de uma decisão de emissão nos termos do n.º 3.*

Or. en

### **Alteração 279**

**Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Olivier Chastel**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 4 – n.º 1-A (novo)**

###### *Texto da Comissão*

###### *Alteração*

*1-A. Antes da emissão prevista do euro digital, o BCE apresenta um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão que demonstre a conformidade do projeto com as regras estabelecidas no presente regulamento. Esse relatório é apresentado à comissão competente do Parlamento Europeu e da formação do Conselho para os Assuntos Económicos e Financeiros.*

Or. en

## Alteração 280

Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Olivier Chastel, Henrike Hahn

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

2. O euro digital é **um** passivo direto do Banco Central Europeu ou dos bancos centrais nacionais perante os utilizadores do euro digital.

##### *Alteração*

2. O euro digital é **uma rubrica do** passivo direto **do balanço** do Banco Central Europeu ou dos bancos centrais nacionais perante os utilizadores do euro digital. ***As detenções de euros digitais devem ser propriedade dos utilizadores do euro digital e não dos prestadores de serviços de pagamento que prestam serviços de euro digital.***

Or. en

## Alteração 281

Isabel Benjumea Benjumea, José Manuel García-Margallo y Marfil

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***2-A. Antes da emissão do euro digital, o BCE apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão um relatório que justifique a necessidade da emissão e uma avaliação aprofundada do impacto do euro digital no mercado de pagamentos. O BCE deve assegurar uma convivência ordenada e harmoniosa com os modelos existentes, evitando um impacto negativo na estabilidade financeira e uma concessão de crédito descontrolada.***

Or. es

## Alteração 282

Fabio Massimo Castaldo

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A.** *Antes da emissão prevista do euro digital, o BCE apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão um relatório que justifique a necessidade de emissão e estabeleça uma avaliação de impacto aprofundada sobre o impacto do euro digital no mercado de pagamentos.*

Or. en

**Alteração 283**  
**Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A.** *Antes da emissão prevista do euro digital, o BCE apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão um relatório que justifique a necessidade de emissão e estabeleça uma avaliação de impacto aprofundada sobre o impacto do euro digital no mercado de pagamentos.*

Or. en

**Alteração 284**  
**Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A.** *Antes da emissão prevista do euro digital, o BCE apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão um*

*relatório que justifique a necessidade de emissão e estabeleça uma avaliação de impacto aprofundada sobre o impacto do euro digital no mercado de pagamentos.*

Or. en

**Alteração 285**  
**Stefan Berger, Emil Radev**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 5 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. O euro digital é regido pelas disposições do presente regulamento, complementadas pelos atos delegados que a Comissão está habilitada a adotar nos termos dos artigos 11.º, 33.º, 34.º, 35.º e 38.º e pelos atos de execução que a Comissão está habilitada a adotar nos termos do artigo 37.º.

*Alteração*

1. O euro digital é regido pelas disposições do presente regulamento, complementadas pelos atos delegados que a Comissão está habilitada a adotar nos termos dos artigos 11.º, 33.º, 34.º, 35.º e 38.º e pelos atos de execução que a Comissão está habilitada a adotar nos termos do artigo 37.º. ***Ao elaborar atos delegados e atos de execução nos termos dos artigos mencionados no presente número, a Comissão aplica integralmente os princípios da proteção de dados desde a conceção e por defeito, na aceção do Regulamento (UE) 2016/679.***

Or. en

**Alteração 286**  
**Henrike Hahn**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 5 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. O euro digital é regido pelas disposições do presente regulamento, complementadas pelos atos delegados que a Comissão está habilitada a adotar nos

*Alteração*

1. O euro digital é regido pelas disposições do presente regulamento, complementadas pelos atos delegados que a Comissão está habilitada a adotar nos

termos dos artigos 11.º, 33.º, 34.º, 35.º e 38.º *e pelos atos de execução que a Comissão está habilitada a adotar nos termos do artigo 37.º.*

termos dos artigos 11.º, **14.º, 17.º**, 33.º, 34.º, 35.º, **36.º, 37.º** e 38.º. *Ao elaborar atos delegados nos termos dos artigos mencionados no presente número, a Comissão aplica integralmente os princípios da proteção de dados desde a conceção e por defeito, na aceção do Regulamento (UE) 2016/679.*

Or. en

**Alteração 287**  
**Stefan Berger, Emil Radev**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 5 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. No âmbito do presente regulamento, o euro digital é também regido pelas **medidas**, regras e normas pormenorizadas que possam ser adotadas pelo Banco Central Europeu nos termos das suas próprias competências. Sempre que estas **medidas**, regras e normas pormenorizadas tenham impacto na proteção dos direitos e das liberdades das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, o Banco Central Europeu deve consultar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados antes da sua adoção.

*Alteração*

2. No âmbito do presente regulamento, o euro digital é também regido pelas **características de conceção**, regras e normas pormenorizadas que possam ser adotadas pelo Banco Central Europeu nos termos das suas próprias competências. Sempre que estas **características de conceção**, regras e normas pormenorizadas tenham impacto na proteção dos direitos e das liberdades das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, o Banco Central Europeu deve consultar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados antes da sua adoção.

***Essas medidas, regras e normas pormenorizadas aplicam os princípios da proteção de dados desde a conceção e por defeito, na aceção do Regulamento (UE) 2016/679, e implementam tecnologias de proteção da privacidade quando tal se mostre tecnicamente possível.***

Or. en



**Alteração 288**  
**Henrike Hahn**  
em nome do Grupo Verts/ALE  
**Gilles Boyer**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 5 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. No âmbito do presente regulamento, o euro digital é também regido pelas medidas, regras e normas pormenorizadas que possam ser adotadas pelo Banco Central Europeu nos termos das suas próprias competências. Sempre que estas medidas, regras e normas pormenorizadas tenham impacto na proteção dos direitos e das liberdades das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, o Banco Central Europeu deve consultar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados antes da sua adoção.

*Alteração*

2. No âmbito do presente regulamento, o euro digital é também regido pelas medidas, regras e normas pormenorizadas que possam ser adotadas pelo Banco Central Europeu nos termos das suas próprias competências. Sempre que estas medidas, regras e normas pormenorizadas tenham impacto na proteção dos direitos e das liberdades das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, o Banco Central Europeu deve consultar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados antes da sua adoção. ***Essas medidas, regras e normas pormenorizadas aplicam integralmente os princípios da proteção de dados desde a conceção e por defeito, na aceção do Regulamento (UE) 2016/679, e implementam tecnologias de proteção da privacidade.***

Or. en

**Alteração 289**  
**Henrike Hahn**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 5 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. O Banco Central Europeu apoia a criação de um grupo de desenvolvimento de um conjunto de regras digitais. As suas regras de adesão e organização interna devem incluir representantes das partes***

*interessadas que serão afetadas pelo euro digital, incluindo utilizadores, prestadores de serviços de pagamento e comerciantes, bem como profissionais dos setores público e privado com experiência em finanças e pagamentos. O grupo de desenvolvimento do conjunto de regras trabalhará com base nas decisões de conceção tomadas pelo Conselho do BCE no que respeita ao programa do euro digital. Responderá perante o presidente do grupo de desenvolvimento do conjunto de regras, que, por sua vez, responderá diretamente perante o gestor do programa para o euro digital.*

Or. en

## **Alteração 290**

**Henrike Hahn**

em nome do Grupo Verts/ALE

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 6 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. A Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, substituída pela Diretiva (UE) [inserir referência – proposta de Diretiva relativa aos serviços de pagamento e aos serviços de moeda eletrónica no mercado interno - COM(2023) 366 final], rege a supervisão pelas autoridades competentes, o regime sancionatório e o enquadramento de supervisão entre as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e dos Estados-Membros de acolhimento, no atinente ao cumprimento pelos prestadores de serviços de pagamento das suas obrigações nos termos dos capítulos IV, V, VI e VII do presente regulamento.

##### *Alteração*

2. A Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, substituída *pelo Regulamento (UE) [inserir referência – Proposta de regulamento relativo aos serviços de pagamento no mercado interno e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 – COM(2023) 367 final]* e pela Diretiva (UE) [inserir referência – proposta de Diretiva relativa aos serviços de pagamento e aos serviços de moeda eletrónica no mercado interno - COM(2023) 366 final], rege a supervisão pelas autoridades competentes, o regime sancionatório e o enquadramento de supervisão entre as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e dos Estados-Membros de acolhimento, no

atinente ao cumprimento pelos prestadores de serviços de pagamento das suas obrigações nos termos dos capítulos IV, V, VI e VII do presente regulamento.

Or. en

**Alteração 291**  
**Paul Tang, Henrike Hahn**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 6 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE [Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados] e o Regulamento (UE) 2018/1725 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE [RPDUE], regem a supervisão pelas autoridades competentes, o regime sancionatório e o enquadramento de supervisão entre as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e dos Estados-Membros de acolhimento, no atinente ao cumprimento, pelos responsáveis pelo tratamento de dados, das suas obrigações nos termos do capítulo VIII do presente regulamento.***

Or. en

**Alteração 292**  
**Lídia Pereira**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 6 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

5. Os Estados-Membros devem assegurar que são instituídas medidas adequadas para informar o público acerca da existência e das características do euro digital e das possibilidades para aceder ao euro digital.

*Alteração*

5. **O BCE e** os Estados-Membros devem assegurar que são instituídas medidas adequadas para informar o público acerca da existência e das características do euro digital e das possibilidades para aceder ao euro digital.

Or. en

**Alteração 293**  
**Engin Eroglu, Michael Kauch**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 7 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. O euro digital tem curso legal.

*Alteração*

1. O euro digital – **além do numerário** – tem curso legal.

Or. de

*Justificação*

*Deve ficar o mais claro possível que o objetivo é complementar o numerário e não substituí-lo.*

**Alteração 294**  
**Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) **Quando o beneficiário seja uma empresa que empregue menos de dez**

*Alteração*

**Suprimido**

*peças ou cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede dois milhões de EUR, ou seja uma entidade jurídica sem fins lucrativos conforme definida no artigo 2.º, ponto 18, do Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>41</sup>, salvo se aceitar meios digitais de pagamento comparáveis;*

---

<sup>44</sup> Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 1).

Or. en

**Alteração 295**  
**Fabio Massimo Castaldo**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*a) Quando o beneficiário seja uma empresa que empregue menos de dez pessoas ou cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede dois milhões de EUR, ou seja uma entidade jurídica sem fins lucrativos conforme definida no artigo 2.º, ponto 18, do Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>44</sup>, salvo se aceitar meios digitais de pagamento comparáveis;*

*Suprimido*

---

<sup>44</sup> Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o

***Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 1).***

Or. en

## **Alteração 296**

**Henrike Hahn**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Paul Tang**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea a)**

##### *Texto da Comissão*

a) Quando o beneficiário seja uma empresa que empregue menos de dez pessoas ou cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede dois milhões de EUR, ou seja uma entidade jurídica sem fins lucrativos conforme definida no artigo 2.º, ponto 18, do Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>44</sup>, salvo se aceitar meios digitais de pagamento comparáveis;

---

<sup>44</sup> Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 1).

##### *Alteração*

a) Quando o beneficiário seja uma empresa que empregue menos de dez pessoas ou cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede dois milhões de EUR, ou seja uma entidade jurídica sem fins lucrativos conforme definida no artigo 2.º, ponto 18, do Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>44</sup>, salvo se aceitar meios digitais de pagamento ***ou cartões de crédito*** comparáveis;

---

<sup>44</sup> Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 1).

Or. en

**Alteração 297**  
**Michiel Hoogeveen**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) Quando o beneficiário seja uma empresa que empregue menos de **dez** pessoas ou cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede **dois** milhões de EUR, ou seja uma entidade jurídica sem fins lucrativos conforme definida no artigo 2.º, ponto 18, do Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>44</sup>, salvo se aceitar meios digitais de pagamento comparáveis;

---

<sup>44</sup> Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 1).

*Alteração*

a) Quando o beneficiário seja uma empresa que empregue menos de **250** pessoas ou cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede **50** milhões de EUR, ou seja uma entidade jurídica sem fins lucrativos conforme definida no artigo 2.º, ponto 18, do Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>44</sup>, salvo se aceitar meios digitais de pagamento comparáveis;

---

<sup>44</sup> Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 1).

Or. en

*Justificação*

*Esta alteração alarga a proteção aos comerciantes além das microempresas, de modo a abranger as PME.*

**Alteração 298**  
**Lídia Pereira**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) Quando o beneficiário seja uma

*Alteração*

a) Quando o beneficiário seja uma

empresa que empregue menos de **dez** pessoas ou cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede **dois** milhões de EUR, ou seja uma entidade jurídica sem fins lucrativos conforme definida no artigo 2.º, ponto 18, do Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>44</sup>, salvo se aceitar meios digitais de pagamento comparáveis;

---

<sup>44</sup> Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 1).

empresa que empregue menos de **50** pessoas ou cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede **10** milhões de EUR, ou seja uma entidade jurídica sem fins lucrativos conforme definida no artigo 2.º, ponto 18, do Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>44</sup>, salvo se aceitar meios digitais de pagamento comparáveis;

---

<sup>44</sup> Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 1).

Or. en

## **Alteração 299**

**Chris MacManus**

em nome do Grupo The Left

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea a)**

##### *Texto da Comissão*

a) Quando o beneficiário seja uma empresa que empregue menos de dez pessoas ou cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede dois milhões de EUR, ou seja uma entidade jurídica sem fins lucrativos conforme definida no artigo 2.º, ponto 18, do Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>44</sup>, salvo se aceitar meios digitais de pagamento **comparáveis**;

---

<sup>44</sup> Regulamento (UE) 2021/695 do

##### *Alteração*

a) Quando o beneficiário seja uma empresa que empregue menos de dez pessoas ou cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede dois milhões de EUR, ou seja uma entidade jurídica sem fins lucrativos conforme definida no artigo 2.º, ponto 18, do Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>44</sup>, salvo se aceitar meios digitais de pagamento;

---

<sup>44</sup> Regulamento (UE) 2021/695 do



Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 1).

Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 1).

Or. en

**Alteração 300**  
**Lídia Pereira**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

***b) Quando a recusa seja feita de boa-fé e quando essa recusa tenha por base motivos legítimos e temporários em consonância com o princípio da proporcionalidade, tendo em conta as circunstâncias concretas fora do controlo do beneficiário;***

*Alteração*

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 301**  
**Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

***c) Quando o beneficiário seja uma pessoa singular atuando no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas;***

*Alteração*

***c) Quando o beneficiário seja uma pessoa singular atuando no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas;***

***Para efeitos da alínea c), o Banco Central Europeu deve desenvolver instrumentos para evitar a utilização do euro digital***

*pelos beneficiários que sejam empresas,  
para atividades não pessoais ou  
domésticas.*

Or. en

**Alteração 302**  
**Engin Eroglu**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Para efeitos da alínea b), o ónus da prova para determinar que existiam motivos legítimos e temporários num caso específico e que a recusa era proporcionada recai sobre o beneficiário.*

*Suprimido*

Or. de

*Justificação*

*É excessivo inverter o ónus da prova.*

**Alteração 303**  
**Lídia Pereira**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Para efeitos da alínea b), o ónus da prova para determinar que existiam motivos legítimos e temporários num caso específico e que a recusa era proporcionada recai sobre o beneficiário.*

*Suprimido*

Or. en

**Alteração 304**  
**Fabio Massimo Castaldo**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Para efeitos da alínea c), o Banco Central Europeu deve desenvolver instrumentos para evitar a utilização do euro digital pelos beneficiários que sejam empresas, para atividades não pessoais ou domésticas.***

Or. en

**Alteração 305**  
**Engin Eroglu**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 10**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Artigo 10.º***

***Suprimido***

***Proibição de exclusão unilateral de pagamentos em euros digitais***

***Os beneficiários sujeitos à obrigação de aceitar o euro digital não podem usar cláusulas contratuais que não tenham sido negociadas individualmente ou práticas comerciais que tenham como objeto ou efeito a exclusão da utilização do euro digital pelos ordenantes de dívidas monetárias expressas em euros. Essas cláusulas contratuais ou práticas comerciais não podem ser vinculativas para o ordenante. Considera-se que uma cláusula contratual não foi objeto de negociação individual caso tenha sido redigida previamente e, consequentemente, o ordenante não tenha podido influir no seu conteúdo, em especial no âmbito de um contrato de adesão.***

*Justificação*

*Enfraqueceria a obrigação de aceitar o euro digital, reforçaria a natureza voluntária e a escolha dos instrumentos de pagamento e aumentaria, assim, a aceitação pelo público.*

**Alteração 306**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 11**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Artigo 11.º*

*Suprimido*

*Exceções adicionais com carácter de direito monetário*

*A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 38.º para complementar o presente regulamento, identificando exceções adicionais com carácter de direito monetário ao princípio da aceitação obrigatória. Essas exceções devem ser justificadas por um objetivo de interesse público e proporcionadas em relação a esse objetivo, não devem comprometer a eficácia do curso legal do euro digital e só devem ser permitidas se estiverem disponíveis outros meios para o pagamento de dívidas monetárias. Aquando da preparação desses atos delegados, a Comissão consulta o Banco Central Europeu.*

*Justificação*

*As exceções ao princípio da aceitação obrigatória só devem ser determinadas pelo legislador.*

**Alteração 307**  
**Chris MacManus**

em nome do Grupo The Left

## **Proposta de regulamento**

### **Artigo 11.º**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### *Artigo 11.º*

*Suprimido*

#### *Exceções adicionais com carácter de direito monetário*

*A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 38.º para complementar o presente regulamento, identificando exceções adicionais com carácter de direito monetário ao princípio da aceitação obrigatória. Essas exceções devem ser justificadas por um objetivo de interesse público e proporcionadas em relação a esse objetivo, não devem comprometer a eficácia do curso legal do euro digital e só devem ser permitidas se estiverem disponíveis outros meios para o pagamento de dívidas monetárias. Aquando da preparação desses atos delegados, a Comissão consulta o Banco Central Europeu.*

Or. en

## **Alteração 308**

**Henrike Hahn**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Gilles Boyer**

## **Proposta de regulamento**

### **Artigo 11 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 38.º para complementar o presente regulamento, identificando exceções adicionais com carácter de direito monetário ao princípio da aceitação obrigatória. Essas

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 38.º para complementar o presente regulamento, identificando exceções adicionais com carácter de direito monetário ao princípio da aceitação obrigatória. Essas

exceções devem ser justificadas por um objetivo de interesse público e proporcionadas em relação a esse objetivo, não devem comprometer a eficácia do curso legal do euro digital e só devem ser permitidas se estiverem disponíveis outros meios para o pagamento de dívidas monetárias. Aquando da preparação desses atos delegados, a Comissão consulta o Banco Central Europeu.

exceções devem ser justificadas por um objetivo de interesse público e proporcionadas em relação a esse objetivo, não devem comprometer a eficácia do curso legal do euro digital e só devem ser permitidas se estiverem disponíveis outros meios *públicos* para o pagamento de dívidas monetárias. Aquando da preparação desses atos delegados, a Comissão consulta o Banco Central Europeu.

Or. en

### **Alteração 309**

**Paul Tang**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 11 – parágrafo 1**

##### *Texto da Comissão*

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 38.º para complementar o presente regulamento, identificando exceções adicionais com caráter de direito monetário ao princípio da aceitação obrigatória. Essas exceções devem ser justificadas por um objetivo de interesse público e proporcionadas em relação a esse objetivo, não devem comprometer a eficácia do curso legal do euro digital e só devem ser permitidas se estiverem disponíveis outros meios para o pagamento de dívidas monetárias. Aquando da preparação desses atos delegados, a Comissão consulta o Banco Central Europeu.

##### *Alteração*

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 38.º para complementar o presente regulamento, identificando exceções adicionais com caráter de direito monetário ao princípio da aceitação obrigatória. Essas exceções devem ser justificadas por um objetivo de interesse público e proporcionadas em relação a esse objetivo, não devem comprometer a eficácia do curso legal do euro digital e só devem ser permitidas se estiverem disponíveis outros meios *públicos* para o pagamento de dívidas monetárias. Aquando da preparação desses atos delegados, a Comissão consulta o Banco Central Europeu.

Or. en

### **Alteração 310**

**Paul Tang, Henrike Hahn**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 12-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 12.º-A**

***Compatibilidade entre o euro digital e a moeda dos bancos comerciais***

***O euro digital deve ser, plenamente e sem descontinuidades, compatível com as contas bancárias.***

Or. en

**Alteração 311**  
**Paul Tang, Henrike Hahn**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 12-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 12.º-B**

***Distribuição***

***Os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas singulares e coletivas residentes ou estabelecidas nos Estados-Membros cuja moeda é o euro tenham acesso ao euro digital através de intermediários públicos, tal como previsto no artigo 14.º, n.º 3, que atuarão como distribuidores do euro digital.***

Or. en

**Alteração 312**  
**Paul Tang, Henrike Hahn**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

No âmbito da Diretiva (UE) 2015/2366, os prestadores de serviços de pagamento podem prestar **os** serviços de pagamento em euros digitais estabelecidos no anexo I a:

*Alteração*

**Não obstante o artigo 12.º-B**, no âmbito da Diretiva (UE) 2015/2366, os prestadores de serviços de pagamento podem prestar **e agir como distribuidor de** serviços de pagamento em euros digitais estabelecidos no anexo I a:

Or. en

**Alteração 313**

**Laurence Sailliet**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

No âmbito da Diretiva (UE) 2015/2366, os prestadores de serviços de pagamento **podem** prestar os serviços de pagamento em euros digitais estabelecidos no anexo I a:

*Alteração*

No âmbito da Diretiva (UE) 2015/2366, **todos** os prestadores de serviços de pagamento **devem** prestar os serviços de pagamento em euros digitais estabelecidos no anexo I a:

Or. en

**Alteração 314**

**Martin Hlaváček, Ondřej Kovařík**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**e-A) Pessoas singulares e coletivas da União que:**

**i) residam ou estejam estabelecidas num Estado-Membro cuja moeda não seja o euro, e**

**ii) exerçam os seus direitos de livre circulação num Estado-Membro cuja moeda não seja o euro.**



**Alteração 315**  
**Paul Tang**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

*O Banco Central Europeu pode restringir o acesso e a utilização no tempo do euro digital aos utilizadores do euro digital a que se referem as alíneas b) e c), sob reserva das condições estabelecidas no artigo 16.º, n.º 2. Esses prazos são determinados em função do estatuto de residente ou de visitante dos utilizadores do euro digital.*

*Alteração*

*Suprimido*

**Alteração 316**  
**Stefan Berger, Emil Radev**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

O Banco Central Europeu pode restringir o acesso e a utilização no tempo do euro digital aos utilizadores do euro digital a que se referem as alíneas b) e c), sob reserva das condições estabelecidas no artigo 16.º, n.º 2. Esses prazos são determinados em função do estatuto de residente ou de visitante dos utilizadores do euro digital.

*Alteração*

O Banco Central Europeu, **com vista a salvaguardar os objetivos da sua política monetária**, pode restringir o acesso e a utilização no tempo do euro digital aos utilizadores do euro digital a que se referem as alíneas b) e c), sob reserva das condições estabelecidas no artigo 16.º, n.º 2. Esses prazos são determinados em função do estatuto de residente ou de visitante dos utilizadores do euro digital.

**Alteração 317**  
**Laurence Sailliet**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Os prestadores de serviços de pagamento que prestem serviços de pagamento com gestão de conta na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 devem permitir que os **utilizadores do euro digital** financiem ou desfinanciem, manual ou automaticamente, as suas contas de pagamento em euros de ou para contas de pagamento em euros não digitais, ou notas e moedas em euros quando um prestador de serviços de pagamento oferece serviços de numerário, sob reserva de quaisquer limitações que o Banco Central Europeu possa adotar em conformidade com o artigo 16.º do presente regulamento.

*Alteração*

2. Os prestadores de serviços de pagamento que prestem serviços de pagamento com gestão de conta na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 devem permitir que os **clientes aos quais forneçam uma conta de pagamento em euros digitais** financiem ou desfinanciem, manual ou automaticamente, as suas contas de pagamento em euros de ou para contas de pagamento em euros não digitais, ou notas e moedas em euros quando um prestador de serviços de pagamento oferece serviços de numerário, sob reserva de quaisquer limitações que o Banco Central Europeu possa adotar em conformidade com o artigo 16.º do presente regulamento.

Or. en

**Alteração 318**  
**Michiel Hoogeveen**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 3 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

3. Os prestadores de serviços de pagamento disponibilizam funcionalidades de financiamento e de desfinanciamento aos utilizadores do euro digital:

*Alteração*

3. Os prestadores de serviços de pagamento disponibilizam funcionalidades de financiamento e de desfinanciamento aos **seus clientes que sejam** utilizadores do euro digital:

Or. en

**Alteração 319**  
**Michiel Hoogeveen**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – parágrafo 3 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) Quando o prestador de serviços de pagamento oferece serviços de numerário, nos casos em que o financiamento e o desfinanciamento ocorram através de notas e moedas de euro.

*Alteração*

b) Quando ***e sempre que*** o prestador de serviços de pagamento oferece serviços de numerário, nos casos em que o financiamento e o desfinanciamento ocorram através de notas e moedas de euro, ***sob reserva de quaisquer limitações que o Banco Central Europeu possa adotar nos termos do artigo 16.º, n.º 1, do presente regulamento.***

Or. en

**Alteração 320**  
**Fabio Massimo Castaldo**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – parágrafo 3 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) Quando o prestador de serviços de pagamento oferece serviços de numerário, nos casos em que o financiamento e o desfinanciamento ocorram através de notas e moedas de euro.

*Alteração*

b) Quando o prestador de serviços de pagamento oferece serviços de numerário, nos casos em que o financiamento e o desfinanciamento ocorram através de notas e moedas de euro, ***sob reserva de quaisquer limitações que o Banco Central Europeu possa adotar nos termos do artigo 16.º, n.º 1, do presente regulamento.***

Or. en

**Alteração 321**  
**Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – parágrafo 3 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) Quando o prestador de serviços de pagamento oferece serviços de numerário, nos casos em que o financiamento e o desfinanciamento ocorram através de notas e moedas de euro.

*Alteração*

b) Quando o prestador de serviços de pagamento oferece serviços de numerário, nos casos em que o financiamento e o desfinanciamento ocorram através de notas e moedas de euro, ***sob reserva de quaisquer limitações que o Banco Central Europeu possa adotar nos termos do artigo 16.º, n.º 1, do presente regulamento.***

Or. en

**Alteração 322**  
**Michiel Hoogeveen**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 3 – alínea b-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***b-A) Sempre que o numerário deva ser fornecido através de caixas automáticos o requisito de financiamento e de desfinanciamento deve ser limitado às notas de euro.***

Or. en

**Alteração 323**  
**Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

a) Que os seus euros digitais que excedam quaisquer limitações que o Banco Central Europeu possa adotar em conformidade com o artigo 16.º sejam automaticamente desfinanciados para uma conta de pagamento em euros não digitais,

a) Que os seus euros digitais que excedam quaisquer limitações que o Banco Central Europeu possa adotar em conformidade com o artigo 16.º sejam automaticamente desfinanciados para uma conta de pagamento em euros não digitais,

sempre que seja recebida uma operação de pagamento em euros digitais em linha;

***detida junto do mesmo prestador de serviços de pagamento***, sempre que seja recebida uma operação de pagamento em euros digitais em linha;

Or. en

## **Alteração 324**

**Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann**

### **Proposta de regulamento**

**Artigo 13 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea a)**

#### *Texto da Comissão*

a) Que os seus euros digitais que excedam quaisquer limitações que o Banco Central Europeu possa adotar em conformidade com o artigo 16.º sejam automaticamente desfinanciados para uma conta de pagamento em euros não digitais, sempre que seja recebida uma operação de pagamento em euros digitais em linha;

#### *Alteração*

a) Que os seus euros digitais que excedam quaisquer limitações que o Banco Central Europeu possa adotar em conformidade com o artigo 16.º sejam automaticamente desfinanciados para uma conta de pagamento em euros não digitais, ***detida junto do mesmo prestador de serviços de pagamento***, sempre que seja recebida uma operação de pagamento em euros digitais em linha;

Or. en

## **Alteração 325**

**Fabio Massimo Castaldo**

### **Proposta de regulamento**

**Artigo 13 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea a)**

#### *Texto da Comissão*

a) Que os seus euros digitais que excedam quaisquer limitações que o Banco Central Europeu possa adotar em conformidade com o artigo 16.º sejam automaticamente desfinanciados para uma conta de pagamento em euros não digitais, sempre que seja recebida uma operação de pagamento em euros digitais em linha;

#### *Alteração*

a) Que os seus euros digitais que excedam quaisquer limitações que o Banco Central Europeu possa adotar em conformidade com o artigo 16.º sejam automaticamente desfinanciados para uma conta de pagamento em euros não digitais, ***detida junto do mesmo prestador de serviços de pagamento***, sempre que seja recebida uma operação de pagamento em

euros digitais em linha;

Or. en

**Alteração 326**  
**Michiel Hoogeveen**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) Que os seus euros digitais que excedam quaisquer limitações que o Banco Central Europeu possa adotar em conformidade com o artigo 16.º sejam automaticamente desfinanciados para uma conta de pagamento em euros não digitais, sempre que seja recebida uma operação de pagamento em euros digitais em linha;

*Alteração*

a) Que os seus euros digitais que excedam quaisquer limitações que o Banco Central Europeu possa adotar em conformidade com o artigo 16.º sejam automaticamente desfinanciados para uma conta de pagamento em euros não digitais, ***detida junto do mesmo prestador de serviços de pagamento***, sempre que seja recebida uma operação de pagamento em euros digitais em linha;

Or. en

**Alteração 327**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) Que os seus euros digitais que excedam quaisquer ***limitações que o Banco Central Europeu possa adotar em conformidade com o artigo 16.º sejam*** automaticamente desfinanciados para uma conta de pagamento em euros não digitais, sempre que seja recebida uma operação de pagamento em euros digitais em linha;

*Alteração*

a) Que os seus euros digitais que excedam ***o limite de detenção de 500 euros*** automaticamente desfinanciados para uma conta de pagamento em euros não digitais, sempre que seja recebida uma operação de pagamento em euros digitais em linha;

Or. en

**Alteração 328**  
**Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) Efetuar uma operação de pagamento em euros digitais em linha cujo montante exceda as suas detenções de euros digitais.

*Alteração*

b) Efetuar uma operação de pagamento em euros digitais em linha cujo montante exceda as suas detenções de euros digitais, ***a partir de uma conta de pagamento em euros não digitais detida junto do mesmo prestador de serviços de pagamento.***

Or. en

**Alteração 329**  
**Michiel Hoogeveen**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) Efetuar uma operação de pagamento em euros digitais em linha cujo montante exceda as suas detenções de euros digitais.

*Alteração*

b) Efetuar uma operação de pagamento em euros digitais em linha cujo montante exceda as suas detenções de euros digitais, ***a partir de uma conta de pagamento em euros não digitais detida junto do mesmo prestador de serviços de pagamento.***

Or. en

**Alteração 330**  
**Fabio Massimo Castaldo**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) Efetuar uma operação de

*Alteração*

b) Efetuar uma operação de

pagamento em euros digitais em linha cujo montante exceda as suas detenções de euros digitais.

pagamento em euros digitais em linha cujo montante exceda as suas detenções de euros digitais, ***a partir de uma conta de pagamento em euros não digitais detida junto do mesmo prestador de serviços de pagamento.***

Or. en

### **Alteração 331**

**Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 13 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea b)**

##### *Texto da Comissão*

b) Efetuar uma operação de pagamento em euros digitais em linha cujo montante exceda as suas detenções de euros digitais.

##### *Alteração*

b) Efetuar uma operação de pagamento em euros digitais em linha cujo montante exceda as suas detenções de euros digitais, ***a partir de uma conta de pagamento em euros não digitais detida junto do mesmo prestador de serviços de pagamento.***

Or. en

### **Alteração 332**

**Chris MacManus**

em nome do Grupo The Left

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 13 – n.º 4 – parágrafo 2**

##### *Texto da Comissão*

Para efeitos das alíneas a) e b), e após ***aprovação*** dos utilizadores do euro digital, os prestadores de serviços de pagamento associam cada conta de pagamento em euros digitais a uma conta única de pagamento em euros não digitais designada pelos utilizadores do euro digital. Os utilizadores do euro digital podem deter a referida conta de pagamento em euros não

##### *Alteração*

Para efeitos das alíneas a) e b), e após ***receber autorização*** dos utilizadores do euro digital, os prestadores de serviços de pagamento associam cada conta de pagamento em euros digitais a uma conta única de pagamento em euros não digitais designada pelos utilizadores do euro digital. Os utilizadores do euro digital podem deter a referida conta de pagamento



digitais designada junto de um prestador de serviços de pagamento diferente daquele onde uma determinada conta de pagamento em euros digitais é detida.

em euros não digitais designada junto de um prestador de serviços de pagamento diferente daquele onde uma determinada conta de pagamento em euros digitais é detida ***ou decidir não associar em absoluto uma conta em euros não digitais.***

Or. en

### **Alteração 333**

**Henrike Hahn**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Paul Tang**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 13 – n.º 4 – parágrafo 2**

##### *Texto da Comissão*

Para efeitos das alíneas a) e b), e após ***aprovação*** dos utilizadores do euro digital, os prestadores de serviços de pagamento associam cada conta de pagamento em euros digitais a uma conta única de pagamento em euros não digitais designada pelos utilizadores do euro digital. Os utilizadores do euro digital podem deter a referida conta de pagamento em euros não digitais designada junto de um prestador de serviços de pagamento diferente daquele onde uma determinada conta de pagamento em euros digitais é detida.

##### *Alteração*

Para efeitos das alíneas a) e b), e após ***autorização*** dos utilizadores do euro digital, os prestadores de serviços de pagamento associam cada conta de pagamento em euros digitais a uma conta única de pagamento em euros não digitais designada pelos utilizadores do euro digital. Os utilizadores do euro digital podem deter a referida conta de pagamento em euros não digitais designada junto de um prestador de serviços de pagamento diferente daquele onde uma determinada conta de pagamento em euros digitais é detida ***ou decidir não associar em absoluto uma conta em euros não digitais.***

Or. en

### **Alteração 334**

**Michael Kauch**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 13 – n.º 4 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

Para efeitos das alíneas a) e b), e após aprovação ***dos utilizadores*** do euro digital, os prestadores de serviços de pagamento associam cada conta de pagamento em euros digitais a uma conta única de pagamento em euros não digitais designada pelos utilizadores do euro digital. Os utilizadores do euro digital podem deter a referida conta de pagamento em euros não digitais designada junto de um prestador de serviços de pagamento diferente daquele onde uma determinada conta de pagamento em euros digitais é detida.

*Alteração*

Para efeitos das alíneas a) e b), e após aprovação ***expressa do respetivo utilizador individual*** do euro digital, os prestadores de serviços de pagamento associam cada conta de pagamento em euros digitais a uma conta única de pagamento em euros não digitais designada pelos utilizadores do euro digital. Os utilizadores do euro digital podem deter a referida conta de pagamento em euros não digitais designada junto de um prestador de serviços de pagamento diferente daquele onde uma determinada conta de pagamento em euros digitais é detida.

Or. en

**Alteração 335**  
**Paul Tang**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 4 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

Para efeitos das alíneas a) e b), e após ***aprovação*** dos utilizadores do euro digital, os prestadores de serviços de pagamento ***associam*** cada conta de pagamento em euros digitais a uma conta ***única*** de pagamento em euros não digitais designada pelos utilizadores do euro digital. Os utilizadores do euro digital podem deter a referida conta de pagamento em euros não digitais designada junto de um prestador de serviços de pagamento diferente daquele onde uma determinada conta de pagamento em euros digitais é detida.

*Alteração*

Para efeitos das alíneas a) e b), e após ***autorização*** dos utilizadores do euro digital, os prestadores de serviços de pagamento ***podem associar*** cada conta de pagamento em euros digitais a uma conta de pagamento em euros não digitais designada pelos utilizadores do euro digital. Os utilizadores do euro digital podem deter a referida conta de pagamento em euros não digitais designada junto de um prestador de serviços de pagamento diferente daquele onde uma determinada conta de pagamento em euros digitais é detida.

Or. en

## **Alteração 336**

**Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Olivier Chastel, Henrike Hahn**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 13 – n.º 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4-A. Caso uma operação de pagamento em euros digitais em linha seja iniciada por um utilizador do euro digital, independentemente de ser ou não financiada por uma conta de pagamento em euros não digitais, aplica-se o seguinte:***

***a) O prestador de serviços de pagamento que fornece a conta de pagamento em euros digitais deve efetuar a autenticação forte do utilizador do euro digital em conformidade com o artigo 97.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/2366;***

***b) Em caso de operação de pagamento não autorizada, o prestador de serviços de pagamento que fornece a conta de pagamento em euros digitais é responsável nos termos e condições estabelecidos nos artigos 72.º e 73.º da Diretiva 2015/2366, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno. Por conseguinte, e se for caso disso, deve reembolsar ao utilizador do euro digital o montante da operação de pagamento não autorizada na conta de pagamento em euros digitais debitada e na conta de pagamento em euros não digitais debitada;***

***c) O utilizador do euro digital deve dirigir a sua reclamação apenas ao prestador de serviços de pagamento que fornece a conta em euros digitais, sem recorrer ao prestador de serviços de pagamento que fornece a conta de pagamento em euros não digitais.***

Or. en

**Alteração 337**  
**Laurence Sailliet**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4-A. Os prestadores de serviços de pagamento titulares de contas que permitam aos prestadores de serviços de carteiras digitais terceiros oferecer os serviços de cascata e de cascata invertida devem ser compensados pelos custos da prestação desses serviços. Os prestadores de serviços de pagamento que fornecem carteiras de CBDC e realizam a autenticação forte do ordenante são plenamente responsáveis pela potencial fraude gerada sob o seu controlo e compensam imediata e automaticamente o prestador de serviços de pagamento do titular da conta debitado por uma cascata inversa à primeira solicitação (em caso de litígio gerado pelo ordenante). Os volumes de movimentos automáticos de «financiamento» e «desfinanciamento» devem ser limitados, de acordo com a análise do prestador de serviços de pagamento do titular da conta, para atenuar este risco.***

Or. en

**Alteração 338**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

6. Para efeitos de serviços de pagamento em euros digitais, os utilizadores do euro digital só podem estabelecer uma relação contratual com prestadores de serviços de pagamento. Os

6. Para efeitos de serviços de pagamento em euros digitais, os utilizadores do euro digital só podem estabelecer uma relação contratual com prestadores de serviços de pagamento. Os

utilizadores do euro digital não podem ter qualquer relação contratual com o Banco Central Europeu ou os bancos centrais nacionais.

utilizadores do euro digital não podem ter qualquer relação contratual com o Banco Central Europeu ou os bancos centrais nacionais. *Esta disposição não prejudica a responsabilidade do Banco Central Europeu ou dos bancos centrais nacionais relativamente a matérias sob o seu controlo direto em relação ao euro digital.*

Or. en

### **Alteração 339**

**Chris MacManus**

em nome do Grupo The Left

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 13 – n.º 6**

#### *Texto da Comissão*

6. Para efeitos de serviços de pagamento em euros digitais, os utilizadores do euro digital só podem estabelecer uma relação contratual com prestadores de serviços de pagamento. Os utilizadores do euro digital não podem ter qualquer relação contratual com o Banco Central Europeu ou os bancos centrais nacionais.

#### *Alteração*

6. Para efeitos de serviços de pagamento em euros digitais, os utilizadores do euro digital só podem estabelecer uma relação contratual com prestadores de serviços de pagamento. Os utilizadores do euro digital não podem ter qualquer relação contratual com o Banco Central Europeu ou os bancos centrais nacionais.

*Tal não prejudica a possibilidade de designar o banco central nacional como entidade pública de um Estado-Membro que distribui o euro digital.*

Or. en

### **Alteração 340**

**Henrike Hahn**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Paul Tang**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 13 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

6. Para efeitos de serviços de pagamento em euros digitais, os utilizadores do euro digital só podem estabelecer uma relação contratual com prestadores de serviços de pagamento. Os utilizadores do euro digital não podem ter qualquer relação contratual com o Banco Central Europeu ou os bancos centrais nacionais.

*Alteração*

6. Para efeitos de serviços de pagamento em euros digitais, os utilizadores do euro digital só podem estabelecer uma relação contratual com prestadores de serviços de pagamento. Os utilizadores do euro digital não podem ter qualquer relação contratual com o Banco Central Europeu ou os bancos centrais nacionais. ***Tal não prejudica a possibilidade de designar o banco central nacional como entidade pública de um Estado-Membro que distribui o euro digital.***

Or. en

**Alteração 341**

**Paul Tang**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 13 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

6. Para efeitos de serviços de pagamento em euros digitais, os utilizadores do euro digital só podem estabelecer uma relação contratual com prestadores de serviços de pagamento. Os utilizadores do euro digital não podem ter qualquer relação contratual com o Banco Central Europeu ***ou os bancos centrais nacionais.***

*Alteração*

6. Para efeitos de serviços de pagamento em euros digitais, os utilizadores do euro digital só podem estabelecer uma relação contratual com prestadores de serviços de pagamento. Os utilizadores do euro digital não podem ter qualquer relação contratual com o Banco Central Europeu.

Or. en

**Alteração 342**

**Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Olivier Chastel**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 13 – n.º 6 – parágrafo 1 (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*As detenções de euros digitais dos utilizadores do euro digital não são afetadas pela instauração de um processo de insolvência ou de outro processo semelhante contra um prestador de serviços de pagamento que presta serviços de pagamento em euros digitais.*

Or. en

**Alteração 343**

**Henrike Hahn**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Gilles Boyer, Paul Tang**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 13 – n.º 6-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*6-A. As detenções de euros digitais dos utilizadores do euro digital não são afetadas pela instauração de um processo de insolvência ou de outro processo semelhante contra um prestador de serviços de pagamento que presta serviços de pagamento em euros digitais.*

Or. en

**Alteração 344**

**Chris MacManus**

em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**

**Artigo 13 – n.º 6-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*6-A. As detenções de euros digitais dos utilizadores do euro digital não são afetadas pela instauração de um processo*

*de insolvência ou de outro processo semelhante contra um prestador de serviços de pagamento que presta serviços de pagamento em euros digitais.*

Or. en

**Alteração 345**  
**Fabio Massimo Castaldo**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 7**

*Texto da Comissão*

7. Os utilizadores do euro digital podem deter uma *ou várias contas* de pagamento em euros digitais *junto de um só prestador de serviços de pagamento ou de diferentes prestadores de serviços de pagamento.*

*Alteração*

7. Os utilizadores do euro digital podem deter uma *conta* de pagamento em euros digitais.

Or. en

**Alteração 346**  
**Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 7**

*Texto da Comissão*

7. Os utilizadores do euro digital podem deter uma ou várias contas de pagamento em euros digitais *junto de um só prestador de serviços de pagamento ou de diferentes prestadores de serviços de pagamento.*

*Alteração*

7. Os utilizadores do euro digital podem deter uma ou várias contas de pagamento em euros digitais.

Or. en

**Alteração 347**  
**Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann**



**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 7**

*Texto da Comissão*

7. Os utilizadores do euro digital podem deter uma *ou várias contas* de pagamento em euros digitais *junto de um só prestador de serviços de pagamento ou de diferentes prestadores de serviços de pagamento*.

*Alteração*

7. Os utilizadores do euro digital podem deter uma *conta* de pagamento em euros digitais.

Or. en

**Alteração 348**

**Henrike Hahn**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Paul Tang**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Para efeitos de distribuição do euro digital às pessoas singulares a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alínea a), as instituições de crédito que prestam serviços de pagamento conforme referido nos pontos 1, 2 ou 3, do anexo I da Diretiva (UE) 2015/2366 prestam, mediante pedido dos seus clientes, todos os serviços básicos de pagamento em euros digitais a que se refere o *anexo II*.

*Alteração*

1. Para efeitos de distribuição do euro digital às pessoas singulares a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alínea a), as instituições de crédito que prestam serviços de pagamento conforme referido nos pontos 1, 2 ou 3, do anexo I da Diretiva (UE) 2015/2366 prestam, mediante pedido dos seus clientes, todos os serviços básicos de pagamento em euros digitais a que se refere o *artigo 14.º-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 38.º a fim de completar o presente regulamento, identificando serviços básicos adicionais de pagamento em euros digitais e especificando em maior pormenor o âmbito dos serviços básicos de pagamento em euros digitais existentes*.

Or. en

**Alteração 349**  
**Fabio Massimo Castaldo**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Para efeitos de distribuição do euro digital às pessoas singulares a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alínea a), as instituições de crédito que prestam serviços de pagamento conforme referido nos pontos 1, 2 ou 3, do anexo I da Diretiva (UE) 2015/2366 prestam, mediante pedido dos seus clientes, **todos** os serviços básicos de pagamento em euros digitais a que se refere o anexo II.

*Alteração*

1. Para efeitos de distribuição do euro digital às pessoas singulares a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alínea a), as instituições de crédito que prestam serviços de pagamento conforme referido nos pontos 1, 2 ou 3, do anexo I da Diretiva (UE) 2015/2366 prestam, mediante pedido dos seus clientes, os serviços básicos de pagamento em euros digitais a que se refere o anexo II, **na medida em que esses serviços sejam prestados aos mesmos clientes para contas em euros não digitais.**

Or. en

**Alteração 350**  
**Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Para efeitos de distribuição do euro digital às pessoas singulares a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alínea a), as instituições de crédito que prestam serviços de pagamento conforme referido nos pontos 1, 2 ou 3, do anexo I da Diretiva (UE) 2015/2366 prestam, mediante pedido dos seus clientes, **todos** os serviços básicos de pagamento em euros digitais a que se refere o anexo II.

*Alteração*

1. Para efeitos de distribuição do euro digital às pessoas singulares a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alínea a), as instituições de crédito que prestam serviços de pagamento conforme referido nos pontos 1, 2 ou 3, do anexo I da Diretiva (UE) 2015/2366 prestam, mediante pedido dos seus clientes, os serviços básicos de pagamento em euros digitais a que se refere o anexo II, **na medida em que esses serviços sejam prestados aos mesmos clientes para contas em euros não digitais.**

Or. en

**Alteração 351**  
**Laurence Sailliet**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Para efeitos de distribuição do euro digital às pessoas singulares a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alínea a), as instituições de crédito que prestam serviços de pagamento conforme referido nos pontos 1, 2 ou 3, do anexo I da Diretiva (UE) 2015/2366 prestam, mediante pedido dos seus clientes, todos os serviços básicos de pagamento em euros digitais a que se refere o anexo II.

*Alteração*

1. Para efeitos de distribuição do euro digital às pessoas singulares a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alínea a), as instituições de crédito que prestam serviços de pagamento conforme referido nos pontos 1, 2 ou 3, do anexo I da Diretiva (UE) 2015/2366 prestam, **apenas** mediante pedido dos seus clientes, todos os serviços básicos de pagamento em euros digitais a que se refere o anexo II.

Or. en

**Alteração 352**  
**Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Olivier Chastel**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Para efeitos de distribuição do euro digital às pessoas singulares a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alínea a), **as instituições de crédito** que prestam serviços de pagamento conforme referido nos pontos 1, 2 ou 3, do anexo I da Diretiva (UE) 2015/2366 prestam, mediante pedido dos seus **clientes**, todos os serviços básicos de pagamento em euros digitais a que se refere o anexo II.

*Alteração*

1. Para efeitos de distribuição do euro digital às pessoas singulares a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alínea a), **os prestadores de serviços de pagamento** que prestam serviços de pagamento conforme referido nos pontos 1, 2 ou 3, do anexo I da Diretiva (UE) 2015/2366 prestam, mediante pedido dos seus **utilizadores**, todos os serviços básicos de pagamento em euros digitais a que se refere o anexo II.

Or. en

**Alteração 353**  
**Fabio Massimo Castaldo**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 38.º a fim de completar o presente regulamento, especificando mais em maior pormenor as condições e orientações em relação às quais um prestador de serviços de pagamento não é obrigado a iniciar ou é obrigado a pôr termo à relação com pessoas singulares ou coletivas.***

Or. en

**Alteração 354**  
**Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 38.º a fim de completar o presente regulamento, especificando mais em maior pormenor as condições e orientações em relação às quais um prestador de serviços de pagamento não é obrigado a iniciar ou é obrigado a pôr termo à relação com pessoas singulares ou coletivas.***

Or. en

**Alteração 355**  
**Paul Tang, Henrike Hahn**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 3 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros designam as autoridades a que se refere o artigo 1.º, alínea f), da Diretiva (UE) 2015/2366, ou instituições de giro postal a que se refere o artigo 1.º, alínea c), da Diretiva (UE) 2015/2366, para:

*Alteração*

3. Os Estados-Membros designam as autoridades a que se refere o artigo 1.º, alínea f), da Diretiva (UE) 2015/2366, **os bancos centrais nacionais a que se refere o artigo 1.º, alínea e), da referida diretiva**, ou instituições de giro postal a que se refere o artigo 1.º, alínea c), da **referida** Diretiva (UE) 2015/2366, para:

Or. en

**Alteração 356**

**Chris MacManus**

em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**

**Artigo 14 – n.º 3 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros designam as autoridades a que se refere o artigo 1.º, alínea f), da Diretiva (UE) 2015/2366, ou instituições de giro postal a que se refere o artigo 1.º, alínea c), da Diretiva (UE) 2015/2366, para:

*Alteração*

3. Os Estados-Membros designam as autoridades, **que devem ser dotadas de recursos suficientes e dispersas em termos geográficos**, a que se refere o artigo 1.º, alínea f), da Diretiva (UE) 2015/2366, ou instituições de giro postal a que se refere o artigo 1.º, alínea c), da Diretiva (UE) 2015/2366, para:

Or. en

**Alteração 357**

**Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Olivier Chastel**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 14 – parágrafo 3 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) Prestar serviços básicos de pagamento em euros digitais a pessoas singulares a que se refere o artigo 13.º,

*Alteração*

a) Prestar serviços básicos de pagamento em euros digitais a pessoas singulares a que se refere o artigo 13.º,

n.º 1, alínea a), que não sejam titulares ou não pretendam ser titulares de uma conta de pagamento em euros não digitais;

n.º 1, alínea a), que não sejam titulares ou não pretendam ser titulares de uma conta de pagamento em euros não digitais **junto de uma instituição de crédito ou outro prestador de serviços de pagamento que possa distribuir o euro digital;**

Or. en

### **Alteração 358** **Paul Tang**

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 14 – parágrafo 3 – alínea a)**

##### *Texto da Comissão*

a) Prestar serviços **básicos** de pagamento em euros digitais a pessoas singulares a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alínea a), **que não sejam titulares ou não pretendam ser titulares de uma conta de pagamento em euros não digitais;**

##### *Alteração*

a) Prestar serviços de pagamento em euros digitais a pessoas singulares a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alínea a);

Or. en

### **Alteração 359** **Henrike Hahn** em nome do Grupo Verts/ALE **Paul Tang**

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 14 – parágrafo 3 – alínea a)**

##### *Texto da Comissão*

a) Prestar serviços básicos de pagamento em euros digitais **a pessoas singulares a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alínea a), que não sejam titulares ou não pretendam ser titulares de uma conta de pagamento em euros não digitais;**

##### *Alteração*

a) Prestar serviços básicos de pagamento em euros digitais **em linha e frente-a-frente em proximidade física;**

Or. en

**Alteração 360**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – parágrafo 3 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) Prestar serviços básicos de pagamento em euros digitais a pessoas singulares a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alínea a), que não sejam titulares ou não pretendam ser titulares de uma conta de pagamento **em euros não digitais**;

*Alteração*

a) Prestar serviços básicos de pagamento em euros digitais a pessoas singulares a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alínea a), que não sejam titulares ou não pretendam ser titulares de uma conta de pagamento **denominada em euros**;  
*(Esta modificação aplica-se à totalidade do texto legislativo em causa; a sua adoção impõe adaptações técnicas em todo o texto).*

Or. en

*Justificação*

*A conta de pagamento em euros não digitais pode também referir-se a contas de pagamento não denominadas em euros. A formulação proposta é mais clara.*

**Alteração 361**  
**Michael Kauch**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – parágrafo 3 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) Prestar serviços básicos de pagamento digital e prestar apoio à inclusão digital, disponibilizado frente-a-frente em proximidade física, a pessoas com deficiência, limitações funcionais ou competências digitais limitadas **e a pessoas idosas**.

*Alteração*

b) Prestar serviços básicos de pagamento digital e prestar apoio à inclusão digital, disponibilizado frente-a-frente em proximidade física, a pessoas com deficiência, limitações funcionais ou competências digitais limitadas **independentemente da idade**.

Or. en

## Alteração 362

Henrike Hahn

em nome do Grupo Verts/ALE

Paul Tang

### Proposta de regulamento

#### Artigo 14 – parágrafo 3 – alínea b)

##### *Texto da Comissão*

b) ***Prestar serviços básicos de pagamento digital e*** prestar apoio à inclusão digital, ***disponibilizado*** frente-a-frente em proximidade física, a pessoas com deficiência, limitações funcionais ou competências digitais limitadas e a pessoas idosas.

##### *Alteração*

b) Prestar apoio à inclusão digital ***em linha e*** frente-a-frente em proximidade física, ***incluindo*** a pessoas com deficiência, limitações funcionais ou competências digitais limitadas e a pessoas idosas.

Or. en

## Alteração 363

Henrike Hahn

em nome do Grupo Verts/ALE

### Proposta de regulamento

#### Artigo 14 – n.º 4

##### *Texto da Comissão*

4. Os prestadores de serviços de pagamento a que se referem os n.ºs 1 a 3 prestam apoio à inclusão digital a pessoas com deficiência, limitações funcionais ou competências digitais limitadas e a pessoas idosas. Sem prejuízo do n.º 3, alínea b), o apoio à inclusão digital engloba uma assistência específica para abrir a uma conta em euros digitais e usar todos os serviços básicos do euro digital.

##### *Alteração*

4. Os prestadores de serviços de pagamento a que se referem os n.ºs 1 a 3 prestam apoio à inclusão digital, ***incluindo*** a pessoas com deficiência, limitações funcionais ou competências digitais limitadas e a pessoas idosas. Sem prejuízo do n.º 3, alínea b), o apoio à inclusão digital engloba uma assistência específica para abrir a uma conta em euros digitais e usar todos os serviços básicos do euro digital.

Or. en

## Alteração 364

Henrike Hahn



em nome do Grupo Verts/ALE

## Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 5

### *Texto da Comissão*

5. A autoridade da União para o combate ao branqueamento de capitais («ACBC») criada ao abrigo do Regulamento (UE) [inserir referência - proposta de Regulamento que cria uma Autoridade da UE para o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo («ACBC») - COM(2021) 421 final] **e a Autoridade Bancária Europeia devem emitir conjuntamente orientações** que especifiquem a interação entre requisitos de CBC/FT e a prestação de serviços básicos de pagamento em euros digitais com uma tónica especial na inclusão financeira dos grupos vulneráveis, incluindo requerentes de asilo ou beneficiários de proteção internacional, pessoas sem morada fixa ou nacionais de países terceiros aos quais não foi concedida uma autorização de residência, mas cuja expulsão é impossível por motivos jurídicos ou factuais.

### *Alteração*

5. **Até [um ano após a adoção do presente regulamento], a Autoridade Bancária Europeia, após consulta de todas as partes interessadas pertinentes, incluindo** a autoridade da União para o combate ao branqueamento de capitais («ACBC») criada ao abrigo do Regulamento (UE) [inserir referência - proposta de Regulamento que cria uma Autoridade da UE para o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo («ACBC») - COM(2021) 421 final], **deve elaborar normas técnicas de regulamentação** que especifiquem a interação entre requisitos de CBC/FT e a prestação de serviços básicos de pagamento em euros digitais com uma tónica especial na inclusão financeira dos grupos vulneráveis, incluindo requerentes de asilo ou beneficiários de proteção internacional, pessoas sem morada fixa ou nacionais de países terceiros aos quais não foi concedida uma autorização de residência, mas cuja expulsão é impossível por motivos jurídicos ou factuais.

***Essas normas técnicas de regulamentação não devem implicar o registo, pelos prestadores de serviços de pagamento, do estatuto de potenciais utilizadores do euro digital, incluindo enquanto requerentes de asilo ou beneficiários de proteção internacional, pessoas sem morada fixa ou nacionais de países terceiros aos quais não foi concedida uma autorização de residência, mas cuja expulsão é impossível por motivos jurídicos ou factuais.***

***É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o***

*primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.*

Or. en

**Alteração 365**  
**Paul Tang**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

5. A autoridade da União para o combate ao branqueamento de capitais («ACBC») criada ao abrigo do Regulamento (UE) [inserir referência - proposta de Regulamento que cria uma Autoridade da UE para o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo («ACBC») - COM(2021) 421 final] e a Autoridade Bancária Europeia devem emitir conjuntamente orientações que especifiquem a interação entre requisitos de CBC/FT e a prestação de serviços básicos de pagamento em euros digitais com uma tónica especial na inclusão financeira dos grupos vulneráveis, incluindo requerentes de asilo ou beneficiários de proteção internacional, pessoas sem morada fixa ou nacionais de países terceiros aos quais não foi concedida uma autorização de residência, mas cuja expulsão é impossível por motivos jurídicos ou factuais.

*Alteração*

5. A autoridade da União para o combate ao branqueamento de capitais («ACBC») criada ao abrigo do Regulamento (UE) [inserir referência - proposta de Regulamento que cria uma Autoridade da UE para o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo («ACBC») - COM(2021) 421 final] e a Autoridade Bancária Europeia devem, ***em consulta com a Agência dos Direitos Fundamentais***, emitir conjuntamente orientações que especifiquem a interação entre requisitos de CBC/FT e a prestação de serviços básicos de pagamento em euros digitais com uma tónica especial na inclusão financeira dos grupos vulneráveis, incluindo requerentes de asilo ou beneficiários de proteção internacional, pessoas sem morada fixa ou nacionais de países terceiros aos quais não foi concedida uma autorização de residência, mas cuja expulsão é impossível por motivos jurídicos ou factuais.

Or. en

**Alteração 366**  
**Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Olivier Chastel**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 5 – parágrafo 1 (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Um ano após a primeira emissão do euro digital e, posteriormente, de três em três anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório em que analisa a distribuição do euro digital pelos prestadores de serviços de pagamento e, se for caso disso, uma proposta legislativa. O referido relatório deve incluir:*

- a) O nível de distribuição entre os cidadãos, incluindo o número de contas de pagamento em euros digitais abertas pelos prestadores de serviços de pagamento;*
- b) O número de prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital;*
- c) As categorias de prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital;*
- d) As disparidades nos níveis de distribuição entre os Estados-Membros;*
- e) As dificuldades e os obstáculos enfrentados pelos cidadãos no processo de abertura das contas em euros digitais.*

Or. en

**Alteração 367**  
**Henrike Hahn**  
em nome do Grupo Verts/ALE  
**Paul Tang**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 14.º-A**

***Serviços básicos de pagamento em euros***

*digitais*

*Os serviços básicos de pagamento em euros digitais para pessoas singulares consistem no seguinte:*

*a) Abertura, manutenção, encerramento e transferência de uma conta de pagamento em euros digitais;*

*b) Consulta de saldos e operações;*

*c) Financiamento e desfinanciamento a partir de uma conta de pagamento em euros não digitais;*

*d) Financiamento e desfinanciamento de/para numerário;*

*e) Iniciação e receção de operações de pagamento em euros digitais através de um instrumento de pagamento eletrónico, excluindo as operações de pagamento condicional em euros digitais que não sejam ordens permanentes e débitos diretos, nos seguintes casos de utilização:*

*– operações de pagamento em euros digitais entre pessoas,*

*– operações de pagamento em euros digitais em pontos de interação, incluindo pontos de venda e comércio eletrónico,*

*– operações de pagamento em euros digitais de administrações públicas a pessoas e de pessoas a administrações públicas;*

*f) Operações de pagamento em euros digitais referidas no artigo 13.º, n.º 4;*

*-1-G) Disponibilização de pelo menos um instrumento de pagamento eletrónico, um dos quais deve ser um cartão de pagamento, para a realização das operações de pagamento em euros digitais referidas na alínea e).*

*h) Prestação de apoio à inclusão digital ao abrigo do artigo 14.º; e*

*i) Acesso ao mecanismo de resolução de litígios nos termos do artigo 27.º.*

Or. en

